

COLLEÇÃO DAS LEIS
DA
República dos Estados Unidos do Brasil
DE
1913

VOLUME I



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1916

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1913

(VOLUME I)

	Pags.
N. 2.720 — GUERRA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.....	1
N. 2.721 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.482.829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para ocorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos.....	1
N. 2.722 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 222\$998, para ocorrer ao pagamento devido a D. Humbelina Augusta de Barros Pimentel.....	2
N. 2.723 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.271\$930, para pagamento a Antonio José Ferreira e Antonio Manoel Gomes	2
N. 2.724 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza a concessão de seis mezes de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, Manoel da Silva Guimarães Ferreira.	3

	Pags.
N. 2.725 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 19:600\$415 para pagamento aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias	3
N. 2.726 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:662\$776 para attender ao pagamento devido a Verano Gómes Alonso de Almeida	4
N. 2.727 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 329\$320, afim de occorrer ao pagamento devido a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria....	4
N. 2.728 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:883\$360, para pagamento a D. Margarida de Azevedo Maia e aos Srs. Adolpho Costa da Cunha Lima, Francisco Dias Cardoso Junior e Matheus Augusto de Oliveira....	4
N. 2.729 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:659\$500, para pagamento a Francisco de Sá Britto, em virtude de sentença judiciaria	5
N. 2.730 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir os necessarios creditos ate a importancia de 312:483\$298, para pagar contas por fornecimentos feitos ao comando da Força Policial e obras executadas no quartel central da Policia e nos quartéis regionaes	5
N. 2.731 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, substituto do juiz federal na seccão do Ceará, quatro mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.....	6
N. 2.732 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o	6

	Pags.
Presidente da Republica a conceder oito mezes de licença, com dous terços dos vencimentos, em prorrogação, ao bacharel José Martins de Souza Ramos, procurador da Republica na secção do Territorio do Acre.....	6
N. 2.733 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 21:527\$631, para pagamento das gratificacões addicionaes devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant	7
N. 2.734 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir os necessarios creditos, até a importancia de 231:497\$525 para pagar a João Muller e ao engenheiro Heitor de Mello contas por fornecimentos feitos ao comando da Força Policial e obras executadas no quartel central da Policia e nos quartéis regionaes	7
N. 2.735 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 13:200\$, supplementar á verba 9 ^a da lei orçamentaria do exercicio de 1912, para attender ao pagamento de diarias a que tem direito o pessoal technico da Repartição de Aguas e Obras Publicas	8
N. 2.736 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 17:317\$740 para occorrer ao pagamento devido á Companhia Brazileira de Electricidade, relativo ao material fornecido em 1910, á Repartição Geral dos Telegraphos....	8
N. 2.737 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 5.405:121\$094, ouro, e 904:850\$413, papel, á verba 5 ^a do art. 33 da lei orçamentaria numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	9
N. 2.738 — FAZENDA — Lei de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913	9

Page.

N. 2.739 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao amanuense da Secretaria de Policia do Distrito Federal, Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, para tratar de seus interesses.....	167
N. 2.740 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Concede amnistia a todos os civis ou militares implicados nas revoltas do Territorio do Acre e Matto Grosso	167
N. 2.741 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Revoga os arts. 3º e 4º, paragrapho unico, e 8º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907.....	168
N. 2.742 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder oito mezes de licença, com ordenado, ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na seccão do Ceará, para tratar de sua saúde onde julgar conveniente.	168
N. 2.743 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar a antiguidade desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa, não percebendo vencimento algum.....	169
N. 2.744 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza a concessão de um anno de licença, para tratamento de saúde, ao 1º tenente do Exercito Ricardo Goulart.....	169
N. 2.745 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Manda considerar como concedida no posto de 2º tenente a reforma do 2º cadete, 2º sargento e tenente honorario, José Vieira da Costa.....	170
N. 2.746 — MARINHA — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Concedendo a D. Virginia Bello de Andrade, viúva do cirurgião dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade e seus filhos menores a pensão de montepio e meio-soldo da graduação de 1º tenente	170
N. 2.747 — MARINHA — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza a creaçao de uma escola de aprendizes marinheiros no rio Araguaya, no Estado de Goyaz.....	171

	Pages.
N. 2.748 — MARINHA — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de £ 74.000-0-0 ou 657:860\$, ouro, supplementar á verba 30 — Commissões no estrangeiro — para ocorrer a despezas realizadas e por se realizarem no exercicio de 1912.....	171
N. 2.749 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Releva a prescrição em que parece ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, para o fim de receber meio-soldo e montepio deixados pelo seu falecido pae.....	172
N. 2.750 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 80:000\$, para a construção de um edificio destinado aos Correios e Telegraphos na capital de Goyaz	172
N. 2.751 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 127:360\$, supplementar á verba 2 ^a — Correios — art. 33 da lei n. 2.543, de 3 de janeiro de 1912, para ocorrer ás despezas comprehendidas nas sub-consignações — Gratificações aos empregados dos Correios ambulantes e — aluguel e conservação de casas para repartições postaes.....	173
N. 2.752 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 3:693\$999, para attender ao pagamento do aluguel do predio em que passou a funcionar a Inspectoria Geral de Navegação.....	173
N. 2.753 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao praticante de 1 ^a classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro, José de Aguiar Continentino, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.....	174
N. 2.754 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, em prorrogação, com ordenado, ao auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, Diogenes Gonçalves Guimarães, para tratar de sua saúde.....	174

INDICE DOS ACTOS

Pags.

N. 2.755 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da República a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturário do 1º distrito da Inspectoria Federal das Estradas, José Vieira da Cunha.....	175
N. 2.756 — FAZENDA, GUERRA E MARINHA — Decreto de 10 de janeiro de 1913 — Regula a concessão de licença aos funcionários públicos da União civis ou militares.....	175
N. 2.757 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da República a conceder ao Dr. Luiz de Janeiro, José de Aguiar Continentino, um de Araújo de Aragão Bulcão, inspector sanitário da Directoria Geral de Saúde Pública, um anno de licença, para tratamento de saúde..	177
N. 2.758 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da República a conceder a pensão de 400\$ mensais ao maestro Elpidio Pereira afim de aperfeiçoar os seus estudos, durante tres annos, nos centros artísticos europeus.....	178
N. 2.759 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da República a aposentar, com todos os vencimentos, o escrivão da 5ª Vara Criminal do Distrito Federal, Alberto Lima da Fonseca.	178
N. 2.760 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da República a conceder a José Coitinho de Lima e Moura, escripturário-archivista da Inspectoria de Saúde do porto de Santos, Estado de S. Paulo, um anno de licença.....	179
N. 2.761 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Governo a mandar analysar as águas thermaes das fontes de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas do Pirapetinga, no sul do Estado de Goyaz.....	179
N. 2.762 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Concede ao engenheiro Manoel Ferretti da Silva Guimarães, um anno de licença, com ordenado, para tratar-se onde lhe convier.....	181
N. 2.763 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da República a	

	Pags.
abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, supplementar á verba 13 ^a «Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> » do exercicio de 1912.....	181
N. 2.764 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até 23:200\$, supplementar á verba «Alfandegas», do exercicio de 1912.....	182
N. 2.765 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador da segunda pagadoria do Thesouro Nacional.....	182
N. 2.766 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa da Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade do desfalque commettido pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e a restituir ao mesmo thesoureiro a sua nova fiança.	183
N. 2.767 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial, para tratamento de saúde onde lhe convier	183
N. 2.768 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 42:009\$147, ouro, e 385:242\$0 ouro, para occorrer a despezas com emissão e resgate de bilhetes do Thesouro em Londres, em 1910, e até 164:000\$, para cumprimento do disposto no art. 96, da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	184
N. 2.769 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de..... 52:125\$322, supplementar á verba 3 ^a — Telegraphos — do art. 33, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para pagamento dos vencimentos do pessoal da Comissão de Linhas Telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas.	184
N. 2.770 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.372:175\$818, ouro, para pagamento das ga-	

	Pags.
rantias de juros devidos ás Companhias Estrada de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande	185
N. 2.771 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 30:000\$, para attender ás despezas com a commissão nomeada para estudar o projecto de remodelação dos esgotos desta Capital.....	185
N. 2.772 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Jorge Vogeler, conductor de trem de 4 ^a classe, da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratamento de saúde.....	186
N. 2.773 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com dous terços da respectiva diaria, ao guarda-chaves de 3 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Sobral, para tratamento de saúde.....	186
N. 2.774 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado e para tratamento de saúde, a Maria Villarim de Vasconcellos Galvão, praticante de 1 ^a classe dos Correios de Pernambuco.....	187
N. 2.775 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Elias Sismando Baptista, amanuense da Administração dos Correios do Amazonas, um anno de licença com ordenado, para tratamento de saúde.....	187
N. 2.776 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 31:303\$541, assim de indemnizar o engenheiro chefe da Comissão dos Estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá.....	188
N. 2.777 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Governo a conceder ao praticante de 1 ^a classe da Directória Geral dos Correios, Luiz de Mattos Pimenta, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saúde.....	188

Pags.

N. 2.778 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, engenheiro fiscal das obras do Porto de Manáos..	189
N. 2.779 — FAZENDA — Decreto de 1 de fevereiro de 1913 — Corrigé alterações com que foi publicada a lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo, que fixou a Despesa Geral da República para o exercício de 1913.....	189
N. 2.780 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de abril de 1913 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao desenhista da Estrada de Ferro Central do Brazil, Mario de Souza Carvalho, para tratamento de saúde	196
N. 2.781 — FAZENDA — Decreto de 8 de maio de 1913 — Corrigé engano verificado na redacção do art. 92, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, que fixou a Despesa Geral da República para o mesmo exercício.....	196
N. 2.782 — FAZENDA — Decreto de 15 de maio de 1913 — Corrigé engano verificado na redacção do art. 28, verba 13º, n. 22, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, que fixou a Despesa Geral da República para o mesmo exercício...	197
N. 2.783 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1913 — Autoriza o Presidente da República a mandar contar, para o efeito da jubilação do Dr. Antonio Pacheco Mendes, professor da cadeira de clinica cirúrgica da Faculdade de Medicina da Bahia, o tempo em que exerceu diversas outras funções.	197
N. 2.784 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 18 de junho de 1913 — Sanctiona a resolução do Congresso Nacional que determina a hora legal.....	198
N. 2.785 — FAZENDA E VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1913 — Autoriza o Poder Executivo a mandar restituir os direitos pagos pela Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, com a importação dos objectos destinados aos seus gabinetes e laboratorio e fretes pelos mesmos pagos na Estrada de Ferro Central do Brazil.....	199
N. 2.786 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de julho de 1913 — Autoriza a abrir o crédito de 4:200\$, ouro, para pagamento	

	Paga.
do premio de viagem á Europa ao alumno do curso de engenharia civil Feliciano Mendes de Moraes Filho.....	200
N. 2.787 — FAZENDA — Decreto de 9 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 659:200\$, para legalizar a despesa feita, além da consignação orçamentaria, com o pagamento de juros de apólices relativas ao exercicio de 1910.....	200
N. 2.788 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:104\$475, para pagamento de despesa com o distintivo do cargo de Presidente da Republica	201
N. 2.789 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir os necessarios creditos ao pagamento das contas de fornecimentos á Força Policial, relacionadas na mensagem dirigida ao Congresso Nacional, em 1 de setembro de 1910.....	201
N. 2.790 — FAZENDA — Decreto de 16 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:500\$305, para pagamento ao general Braz Abrantes, em virtude de sentença judiciaria	202
N. 2.791 — GUERRA — Decreto de 23 de julho de 1913 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:816\$733, para pagamento de funcionarios da extinta Fabrica de Ferro de S. João do Ipanema	202
N. 2.792 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:000\$, para dar cumprimento no exercicio vigente, ao disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907....	203
N. 2.793 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1.230:000\$, para attender á acqui-	

	Pags.
sição do material fluctuante destinado ao serviço sanitario de alguns portos dos Estados e dous navios lazaretos.....	203
N. 2.793 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1913 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do mesmo anno.....	204
N. 2.794 — GUERRA — Decreto de 3 de setembro de 1913 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:000\$, para pagamento ás viuvas de dous operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça.....	204
N. 2.795 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 600:000\$, para aquisição de material para o Corpo de Bombeiros, construção de novas estações e contractar um mecanico electricista para chefe das officinas do mesmo corpo	205
N. 2.796 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abir, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 833:000\$, para pagamento de despezas ocorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913.	205
N. 2.797 — GUERRA — Decreto de 10 de setembro de 1913 — Augmenta o quadro de pharmaceuticos do Exercito de mais 20 e o da Armada de mais 14 segundos-tenentes, sem augmento de despesa	206
N. 2.798 — FAZENDA — Decreto de 18 de setembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a aposentar, com os vencimentos de 12:000\$ annuaes, o chefe das officinas de gravura da Casa da Moeda, Francisco José Pinto Carnesiro	206
N. 2.799 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1913 — Approva os textos das convenções sobre abalroações e assistencia maritimas, assignadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1913.....	207
N. 2.800 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1913 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga	

	Pags.
novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do mesmo anno.....	207
N. 2.801 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1913 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 94:480\$473, suplementar á verba 8 ^a , do art. 2 ^o da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	207
N. 2.802 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4.017:421\$783, afim de ocorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dívidas relacionadas de exercícios findos..	209
N. 2.803 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 9:000\$, afim de pagar ao guarda da Alfandega de S. Francisco, Domingos Fernandes Corrêa	209
N. 2.804 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.....	210
N. 2.805 — GUERRA — Decreto de 15 de outubro de 1913 — Manda considerar como reformado, a contar de 13 do corrente, no posto de 2 ^o tenente do Exercito o sargento-ajudante do mesmo Exercito, Alfredo Cândido Moreira.....	210
N. 2.806 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha destinada ao serviço da Inspectoria e Saúde dos Portos, no Estado da Bahia.....	211
N. 2.807 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Manoel Durval, substituto do juiz federal na secção da Bahia, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar-se, onde lhe convier....	211
N. 2.808 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao fiel do thesou-	211

Pags.

reiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Benigno de Souza Goulart, um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde perante junta medica de funcionários.....	212
N. 2.809 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Justin Norbert ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty-mirim.....	212
N. 2.810 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com dous terços da diaria, ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, Vicente Ferreira, para tratar de sua saúde.....	213
N. 2.811 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de outubro de 1913 — Autoriza a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito extraordinario de 120:000\$, para attender ao pagamento da construcção da estrada de rodagem apropriada ao trasiego de automoveis, no Rio Grande do Sul, ligando a Escola Pratica de Agricultura de Porto Alegre ao Posto Zootechnico de Viamão..	214
N. 2.812 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de outubro de 1913 — Approva a convenção entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada nessa Capital a 7 de maio de 1913, modificando no arroio de S. Miguel a fronteira estabelecida pelo Tratado de 15 de maio de 1852 e Accordo de 23 de abril de 1853....	214
N. 2.813 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1913 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno.....	215
N. 2.814 — MARINHA — Decreto de 5 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 1.656.077\$513, supplementar á verba 25º — Reconstrucção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — do art. 26 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	215
N. 2.815 — FAZENDA — Decreto de 5 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica	

Pags.

a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 7:200\$, supplementar á verba 6 ^a , «The- souro Nacional» para ocorrer ao pagamento de diferença de vencimentos dos solicitadores da Procuradoria da Republica.....	216
N. 2.816 — FAZENDA — Decreto de 5 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$ supplementar á verba 5 ^a — In- activos, pensionistas, beneficiarios dos montepios — do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	216
N. 2.817 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1913 — Autoriza ao Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 200:000\$, ouro, a verba 10 ^a — Ajudas de custo — do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	217
N. 2.818 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder Ao Dr. Se- bastião Mascarenhas Barroso, inspector sanitario da Directoria Geral de Saúde Publica, um anno de licença, sem vencimentos.....	217
N. 2.819 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao bacharel Pelagio Alvares Lobo.....	218
N. 2.820 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:460\$, para pagamento ao Dr. Dyo- nisio Bentes, como inspector do estabelecimento de alienados, no Estado do Pará.....	218
N. 2.821 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1913 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 60:000\$, para ocorrer ás despezas com os trabalhos preliminares concernentes aos estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá.....	219
N. 2.822 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 8:949\$654, para pagamento	

	Pags.
ao 1º escripturario da Alfandega desta Capital Joaquim Augusto Freire.....	219
N. 2.823 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 43:920\$, para pagamento das diarias a que tiuhau direito, no exercicio passado, os me- dicos legistas da Policia do Districto Federal.	220
N. 2.824 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER- CIO — Decreto de 19 de novembro de 1913 — Concede ao Sr. Adriano Metello um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses	220
N. 2.825 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Minis- terio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:800\$, para indemnizar a quem de direito, das despezas feitas com os funeraes do ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Alfredo de Brito.....	221
N. 2.826 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1913 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa, até o dia 31 de dezembro do corrente anno.....	224
N. 2.827 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1913 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 500:000\$, sendo 350:000\$ destinado a aquisição da biblioteca e de todos os valiosos objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco e 150:000\$ para satis- fazer a todas as despezas feitas com os seus funeraes	222
N. 2.828 — GUERRA — Decreto de 11 de dezembro de 1913 — Fixa as forças de terra para o exer- cicio de 1914.....	222
N. 2.829 — FAZENDA — Decreto de 11 de dezembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 91:035\$289, para ocorrer ao paga- mento de diferenças de vencimentos devidos ao capitão da Brigada Policial, Arlindo Pinto de Almeida, em virtude de sentença judiciaria..	223
N. 2.830 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1913 — Autoriza	

	Page.
o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 5:439\$112 para pagamento da gratificacao addicional ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant.....	224
N. 2.831 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1913 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Dr. João Nery, inspector sanitario da Directoria Geral de Saúde Publica, um anno de licença sem vencimentos.	224
N. 2.832 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de dezembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 203:135\$820, para as despezas com a conclusão do edificio dos Correios e Telegraphos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....	225
N. 2.833 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de dezembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder, 90 dias de licença, com ordenado, para tratamento, ao telegraphista de 2 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Maria Bello Lisbôa....	225
N. 2.834 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1913 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 650:000\$, supplementar á verba 4 ^a , Comissões de Limites — do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	226
N. 2.835 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1913 — Concede certificado de engenheiro geographo aos alumnos que concluirem os cursos da Escola de Estado Maior e da Naval e estabelece para os mesmos um distintivo	226
N. 2.836 — MARINHA — Decreto de 24 de dezembro de 1913 — Considera como de embarque o tempo decorrido entre o decreto n. 9.446, de 20 de março de 1912 e o decreto n. 10.734, de 2 de agosto de 1913.....	227
N. 2.837 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:687\$422, para o fim de indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, recolhida á Collectoria de Rendas Geraes, de Arroyo	

Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em nome de Carlos, Nicolau, Rosa, Boaventura Balby, em 9 de setembro de 1901.....	227
N. 2.838 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1913 — Approva o Convenio Especial, assignado em 15 de maio de 1913, entre os Governos dos Estados Unidos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay, estabele-cendo o trafego mutuo internacional das linhas ferreas, entre a cidade de Sant'Anna do Livramento, em territorio Brazileiro, e a cidade de Rivera, em territorio Uruguayo, bem como das linhas successorias, que partam daquellas ci-dades	228
N. 2.839 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 17:000\$, supplementar á verba 8 ^a — Se-cretaria da Camara dos Deputados — Material — do art. 2 ^o da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, para as despesas com a impressão dos documentos parlamentares.....	228
N. 2.840 — VIAGÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1913 — Autoriza o Presi-dente da Republica a abrir ao Ministerio da Viagão e Obras Publicas o credito extraordi-nario de 640:000\$ para ocorrer á despesa re-sultante da execução do contracto celebrado com a Companhia Nacional de Navegação Costeira..	229
N. 2.841 — Lei de 31 de dezembro de 1913 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercecicio de 1914.....	230

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1913

DECRETO N. 2.720 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.721 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel e 177\$777, ouro, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para ocorrer ao paga-

mento de dividas de exercicios findos, relacionadas de conformidade com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.722 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 222\$998 para ocorrer ao pagamento devido a Humbelina Augusta de Barros Pimentel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 222\$998, afim de ocorrer ao pagamento devido a D. Humbelina Augusta de Barros Pimentel, como restitução de impostos indevidamente cobrados ao seu finado marido, desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.723 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:217\$930 para pagamento a Antonio José Ferreira e Antonio Manoel Gomes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:271\$930 para pagamento de 637\$180 a Antonio José Ferreira e de 634\$750 a Antonio Manoel Gomes, tudo em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.724 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a concessão de seis meses de licença, em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saúde, ao 1º escripturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, Manoel da Silva Guimarães Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, 1º escripturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, licença de seis meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, vencendo sómente o ordenado do cargo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.725 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 19:600\$415 para pagamento aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 19:600\$415, afim de se restituir aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias os direitos de transmissão de propriedade, naquelle importancia, que indevidamente lhes foram cobrados, conforme deprecou o Juizo Federal no Estado do Maranhão; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.726 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:662\$776 para attender ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:662\$776 para attender ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.727 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 329\$320, afim de ocorrer ao pagamento devido a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 329\$320, afim de ocorrer ao pagamento devido a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.728 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:883\$360 para pagamento a D. Margarida de Azevedo Maia e aos Srs. Adolpho Costa da Cunha Lima, Francisco Dias Cardoso Junior e Mathews Augusto de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de

1:883\$360 para attender aos pagamentos devidos a D. Margarida de Azevedo Maia e Srs. Adolpho Costa da Cunha Lima, Francisco Dias Cardoso Junior e Matheus Augusto de Oliveira, conforme foi deprecado pelo Juizo Federal no Estado da Paraíba; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.729—DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:659:500 para pagamento a Francisco de Sá Britto, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:659\$500, afim de attender ao pagamento devido a Francisco de Sá Britto, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.730 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir os necessarios creditos, até a importancia de 312:483\$298, para pagar contas por fornecimentos feitos ao Commando da Força Policial e obras executadas no quartel central da Policia e nos quartéis regionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios creditos, até a importancia de 312:483\$298, para pagar a Amaral Guimarães & Comp., Souza Baptista & Comp., Companhia Federal de Fundição, Leopoldo Cunha Filho, Vinha & Fernandes e Herm. Stoltz & Comp., as contas apresentadas em 1909 e 1910, por fornecimentos feitos

ao Commando da Força Policial e obras executadas no quartel central da Policia e nos quartéis regionaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.731 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, substituto do juiz federal na secção do Ceará, quatro meses de licença, com o ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Estado do Ceará, quatro meses de licença, com o ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.732 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder oito meses de licença, com dous terços dos vencimentos, em prorrogação, ao bacharel José Martins de Souza Ramos, procurador da Republica na secção do Territorio do Acre, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder oito meses de licença, com dous terços dos vencimentos, em prorrogação daquelle em cujo goso se acha, ao bacharel José Martins de Souza Ramos, procurador da Repu-

blica na secção do Territorio do Acre, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.733 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 21:527\$631 para pagamento das gratificações addicionaes devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 21:527\$631 para ocorrer ao pagamento das gratificações addicionaes devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.734 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir os necessarios creditos, até a importancia de 231:497\$525, para pagar a João Müller e ao engenheiro Heitor de Mello contas por fornecimentos feitos ao Commando da Força Policial e obras executadas no quartel central da Policia e nos quartéis regionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios creditos, até a importancia de 231:497\$525, para pagar a João Müller e ao engenheiro Heitor de Mello as contas apresentadas em 1909 e 1910, por fornecimentos feitos ao Commando da Força Policial e obras ex-

ecutadas no quartel central da Policia e nos quartéis regionaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.735 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 13:200\$, supplementar à verba 9º da lei organaria do exercicio de 1912, para attender ao pagamento de diarias a que tem direito o pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 13:200\$, supplementar à verba 9º da lei organaria do exercicio de 1912, rubrica — Administração Central —, afim de attender ao pagamento a que tem direito o pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas, a partir de 1 de setembro a 31 de dezembro do anno proximo findo, ex-*vi* do § 2º do art. 45 do regulamento da precitada Repartição; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.736 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 17:317\$740 para occorrer ao pagamento devido à Companhia Brazileira de Electricidade, relativo ao material fornecido em 1910 à Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 17:317\$740 para occorrer ao pagamento devido à Companhia Brazileira de Electricidade, relativo ao

material fornecido, em 1910, á Repartição Geral dos Telegraphos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.737 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 5.405:121\$094, ouro, e 904:850\$413, papel, á verba 5º, art. 33 da lei orçamentaria n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 5.405:121\$094, ouro, e 904:850\$413, papel, á verba 5º, art. 33 da lei orçamentaria n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para attender ao pagamento de juros de um semestre de cada estrada de ferro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

José Barbosa Gonçalves.

LEI N. 2.738 — DE 4 DE JANEIRO DE 1913

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913 é fixada em 482.313:812\$478, papel, e 86.544:720\$914, ouro, distribuida pelos respectivos Ministerios da forma seguinte:

Art. 2º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 10:700\$, ouro, e 50.664:576\$400, papel.

	Ouro	Papel	Total papel
1 — Subsidio do Presidente da Republica.....	420:000\$000

	Ouro	Papel	Total papel
2 — Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000\$000
3 — Gabinete do Presidente da Republica	76:800\$000
4 — Despesa com o Palacio do Presidente da Republica..	151:440\$000
5 — Subsidio dos Senadores	793:200\$000
6 — Secretaria do Senado, diminuida a tabella da proposta de 38:680\$294, ficando substituida pela seguinte:			
Secretaria do Senado			
Pessoal:			
1 director com 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1894, 19 de maio de 1908 e 20 de setembro de 1909)	48:000\$000	
1 vice-director com 10:000\$ de ordenado e 5:000\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 27 de agosto de 1894 e de 19 de maio de 1908. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910)	15:000\$000	
1 archivista com 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação. (Re-			

	Ouro	Papel	Total papel
solução do Senado, de 12 de julho de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de de- zembro de 1909. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910.).		12.000\$000	
1 bibliothecario com 8:000\$ de orde- nado e 4:000\$ de gratificação. (Reso- luções do Sena- do, de 14 de de- zembro de 1898 e 19 de maio de 1908. Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Delibé- ração do Senado, de 18 de agosto de 1910.).		12.000\$000	
7 officiaes a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gra- tificação. (Reso- luções do Senado, de 30 de julho de 1891, 18 de de- zembro de 1906, 19 de maio de 1908 e 12 de ju- nho de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).		67:200\$000	
4 redactores de de- bates a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação. (Resolução do Se- nado, de 28 de dezembro de 1911.)		28:800\$000	
1 redactor dos <i>An-</i> <i>nues</i> , idem.(Idem)	7:200\$000	
1 conservador da biblioteca, idem.			

	Ouro	Papel	Total papel
(Resoluções do Senado, de 30 de dezembro de 1908 e 1 de junho de 1909, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.)		7:200\$000	
4 auxiliar da redacção das actas e dos Annaes com 3:168\$ de ordenado e 4:584\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 7 de novembro e 30 de dezembro de 1911 e 28 de dezembro de 1912.)		7:200\$000	
4 porteiro da secretaria com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1894, 18 de maio de 1903 e de dezembro de 1911.)		7:200\$000	
4 porteiro do salão, idem. (Idem.)...		7:200\$000	
4 ajudante do porteiro da secretaria com 3:840\$ de ordenado e 1:920\$ de gratificação. (Idem).....		5:760\$000	
4 ajudante do porteiro do salão, idem. (Idem.)...		5:760\$000	
42 continuos a 3:168\$ de ordenado e 4:584\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho			

	Ouro	Papel	Total papel
de 1891 e 19 de maio de 1908, lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberações do Senado, de 18 de agosto de 1910 e de 9 de novembro de 1911.)	57:024\$000	
Para gratificações adicionaes de 15 % ao vice-director, a um official, ao auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> , até 24 de maio, ao porteiro da secretaria e a um continuo; de 20 % a dous officiaes, sendo a um delles até 27 de julho, a um redactor de debates, ao auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> , a partir de 25 de maio, ao porteiro do salão e a um continuo; de 25 % ao director, a um official até 27 de abril, a outro official a partir de 28 de julho, ao conservador da biblioteca e a um continuo; de 30 % ao archivista, a um official, a partir de 28 de abril, ao redactor dos <i>Annaes</i> , ao ajudante do porteiro da secretaria e ao ajudante do porteiro do salão.	33:997\$560	

	Ouro	Papel	Total papel
Dispensados do serviço:			
1 director. (Resolução do Senado, de 12 de maio de 1909, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro do mesmo anno.).....		19:500\$000	
1 oficial. (Resolução do Senado, de 1 de outubro de 1909, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....		12:000\$000	
1 continuo. (Resoluções do Senado, de 28 de outubro de 1902 e 22 de junho de 1908, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....		3:000\$000	
1 continuo. (Resolução do Senado, de 17 de setembro de 1906, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....		3:300\$000	
1 continuo. (Resolução do Senado, de 3 de setembro de 1908, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e resolução do Senado, do 9 de novembro de 1911.).....	4:752\$000		
		334:093\$560	

Material:

Impressões e publicações dos debates, em cinco meses a 12:500\$

	Ouro	Papel	Total papel
Serviço tachygraphico, de redacção das actas e revisão dos debates, em 12 meses, a 16:283\$332 por mez.....		195:400\$000	
Objectos de expediente, livros, jornaes, almanaks, revistas, encadernações e publicações.....		30:000\$000	
Conservação e limpeza do edifício e dos moveis.....		6:000\$000	
Salarios de 12 serventes, de dous chauffeurs e de dous ajudantes de chauffeur, a 3:900\$ por mez...		46:800\$000	
Para aluguel de casa aos dous porteiros, a 1:200\$ a cada um, e para gratificação a os dous ajudantes de porteiro, a 360\$ a cada um.....		3:120\$000	
Organização e publicação dos Annaes, de 1827 a 1867.....		30:000\$000	
Gasteio e reparação dos automóveis do Presidente e do Vice-Presidente...		15:000\$000	
Eventuaes.....		37:000\$000	
Consumo de agua..		396\$000	
Taxa de esgoto.....		116\$118	
		426:332\$118	760:425\$678
7 — Subsídio dos Deputados.....			2.640:800\$000

	Ouro	Papel	Total papel
8 — Secretaria da Câmara dos Deputados.....	999:439\$918
Augmentada de 14:400\$ na consignação «Pessoal» para pagamento, durante o exercício, do aumento de vencimentos dos 2ºs oficiais, amanuenses e porteiros, à razão de 1:200\$ a cada um, e a dous ajudantes de porteiro, à de 960\$ a cada um, em virtude da deliberação da Câmara, de 25 de dezembro de 1911.			
Diminuída de 2:400\$ nos vencimentos do chefe da redacção de debates, por supressão da sua gratificação especial de 200\$ por mez.			
A mesma consignação «Gratificações adicionaes»:			
Augmentada de 5:253\$600 para pagamento de gratificações adicionaes: de 15% a um 2º oficial e a dous continuos; de 25% a um continuo da diferença da mesma gratificação; de 25% a 30% sobre o vencimento e o aumento deste ao porteiro do salão; de 25%.			

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

sobre o aumento
do vencimento de
outro porteiro ;
de 30 % e 20 %,
respectivamente,
sobre o aumento
de vencimentos de
cada um dos aju-
dantes de por-
teiro, ficando a
referida consigna-
ção assim redigi-
da:

Para pagamento de
gratificações ad-
ditionaes, sendo:
de 30 % ao sub-
director, archivis-
ta, um porteiro,
um ajudante de
porteiro e um con-
tinuo; de 25 % ao
conservador da bi-
bliotheca, porteiro
da secretaria e a
seis continuos ; do
20 % ao bibliot-
ecario, dous
chefs de seccao,
um 1º official, um
ajudante de por-
teiro e a dous con-
tinuos ; de 15 %
ao superinten-
dente da redacção
dos debates, dous
1ºs officiaes, um 2º
official e oito con-
tinuos.

Augmentada de
6:480\$, de accordo
com o art. 6º da
indicação appro-
vada pela Camara
com o parecer
n. 51 da Commis-
são de Policia, em
1911, para o pa-
gamento de 20 %

	Ouro	Papel	Total papel
de adicionaes aos tres redacto- res de debates, que já completa- ram 47 annos de serviço, Dr. Ger- vasio Saraiva, Dr. Primitivo Moacyr e Eugenio Pinto, à razão de 1:440\$ cada um, e de 13 % ao chefe da redacção, que já completo u 40 annos de serviço, no valor de 2:160\$000.			
Augmentada de 6:480\$ para pa- gamento a estes quatro redactores de debates, na mesma porcenta- gem, da gratifi- cação que deixar- am de receber em 1912.			
Augmentada de 6:720\$ para pa- gamento ao Dr. Dermerval da Fon- seca de 20 % de gratificação addi- cional, a contar da data em que foi dispensado do serviço, sendo 3:840\$ para os exercícios de 1911 e 1912 e 2:880\$ para o exercício de 1913.			
A' consignação «Ma- terial»:			
A sub-consignação « Conservação e limpeza do edi- fício e dos moveis,			

	Ouro	Papel	Total papel
etc.», redija-se assim: Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendido o salario dos serventes, sendo 11 serventes a 3:000\$ cada um e um dispensado do servico por incapacidade physica a 1:800\$000.			
Augmentada esta mesma sub-consignação — Conservação e limpeza do edificio, etc. — de 2:400\$.			
Supprimida a sub-consignação destinada aos vencimentos de um encarregado do servico de organização dos documentos parlamentares, visto esse funcionario estar incluido na consignação «Pessoal», diminuindo-se assim 7:200\$000.			
Augmentada de 10:000\$ a sub-consignação referente ao contracto para a publicação, em volumes, dos trabalhos referentes a documentos parlamentares.			
Modificada a rubrica «Serviço de stenographia, 7:800\$», para «Serviço de revisão dos de-			

	Ouro	Papel	Total papel
bates, comprehen- dendo um chefe e cinco revisores, 21:000\$, au- gmentada a res- pectiva despesa de 43:200\$000.			
9—Ajudas de custo aos membros do Con- gresso Nacional..	275:000\$000
10—Secretaria de Esta- do—Diminuida de 5\$, na consigna- ção do material, na verba para diarias aos cinco porteiros.....	716:373\$148
11—Gabinete do con- sultor geral da República	19:605\$000
12—Justica Federal— Augmentada de 162:720\$ para at- tender ao accres- cimo de 50 %, 40 % e 30 % dos vencimentos dos juizes federaes e dos substitutos, de acordo com o art. 9º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; na consignação Ministerio Publico eleve-se de..... 36:600\$ a consi- gnação, sendo... 24:000\$ para oc- correr ao paga- mento da diffe- rença de venci- mentos dos pro- curadores da Re- publica no Dis- tricto Federal, 8:400\$ para dous amanuenses, 600\$			

	Ouro	Papel	Total papel
para o secretario; e 3:600\$ para dous serventes ; fi c a creada uma nova consignação de.. 12:000\$ para pagamento de 1:000\$ mensal ao juiz federal de Matto Grosso, enquanto estiver commisionado pelo Supremo Tribunal Federal para dar execução á sentença que este proferiu na questão de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas			1.952:395\$6
Modificada como se segue a tabella da verba do material para o Supremo Tribunal Federal:			
Material:			
Objectos de expediente, inclusive d u a s machinas d e escrever 5:300\$000.			
Livros, jornaes, revistas, almanaks e encadernação para a bibliotheca 7:000\$000.			
Acquisição e concerto de moveis e reposteiros e outros objectos 3:000\$000.			
Illuminação 600\$000.			
Energia electrica para o ascensor 1:500\$000.			
Telephone 80\$500.			

	Ouro	Papel	Total papel.
Impressões e publicações 3:000\$000.			
Despezas eventuais e de prompto pagamento 1:000\$.			
20 assinaturas do <i>Diario Official</i> , sendo quatro para a Secretaria, e 16 collecções de Leis, sendo 15 para o Supremo Tribunal e uma para a Secretaria 680\$000.			
Taxa de esgoto 136\$118.			
Consumo de agua 108\$000.			
Augmentada do 35:000\$ para compra de mobiliario do salão de honra do Supremo Tribunal Federal.			
43 — Justiça do Distrito Federal. — Elevada a 69:000\$ a consignação de 57:500\$ para os promotores publicos (6) e a 48:300\$ a consignação de 41:400\$ para os adjuntos do promotor (7). — Supprimida a consignação de 10:000\$ para um promotor publico e tambem a de 6:000\$ para um adjunto de promotor. — Supprimida a consignação de 3:600\$ para um escrivão dos Feitos da Sude Pública. —			

	Ouro	Papel	Total papel
Supprimidas as consignações de 10:764\$ para dous escrivães e as duas immediatas de 1:920\$ e 3:600\$ para quatro officiaes de justica. — Augmentada de 37:674\$ para sete escrivães criminaes a 3:588\$ de ordenado e 4:794\$ de gratificação. — Augmentada de 25:200\$ para 14 officiaes de justica a 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação. — Substituidas na consignação do material as verbas de 26:400\$ e 2:400\$ para alugueis de salas ou casas para pretorrias, por estas rubricas: Para sete pretorrias urbanas a 200\$ mensaes, 16:800\$; para tres pretorrias suburbanas a 100\$ mensaes, 3:600\$. Levada a verba por inteiro á conta da União.....	1.380:097\$118
14 — Ajudas de custo a magistrados.....	10:000\$000
15 — Policia do Distrito Federal. — Diminuidas de um dia todas as verbas dos diaristas, por não ser bissexto o anno (400guardas civis de 1 ^a classe e 600 de 2 ^a , e o			

Ouro	Papel	Total papel
pessoal jornaleiro da Policia Mari- tima). — Dimi- nuida de 2:400\$ a verba para nove escrivães em dis- ponibilidade, por ter sido um delles aproveitado em outro cargo. — Diminuida de 60:000\$ para 10:000\$, no Ma- terial, a verba para conservação do edificio; de 10:000\$ para 8:000\$ a verba para sustento dos presos do Deposito da Policia. — Di- minuidas de um dia, por não ser bissexto o anno, as diarias para alimentação do pessoal da Policia Maritima. — Re- duzida a 300:000\$ a verba para dili- gencias policiaes. — Diminuida de 12\$, na consigna- ção do pessoal sem nomeação da Escola Premuni- toria Quinze de Novembro, a ver- ba das diarias de oito engommadei- ras, por não ser bissexto o anno. — Excluida a verba dos reformados da Brigada Policial que passa para o Ministerio da Fa- zenda e feitas nas outras verbas da mesma brigada as		

	Ouro	Papel	Total papel
alterações contidas na tabella que acompanhou a proposta. Le- vado tudo á conta da União.-- Dimi- nuida de 40:000\$ na sub-consigna- ção de 100:000\$ para objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes etc. da verba material; reduzida a 10:000\$ a sub-consignação do — Material — para conservação do edificio e di- versos concertos da Casa de Deten- ção ; elevada de 543:686\$353, para ocorrer, de ac- cordo com a pro- posta, ao paga- mento dos refor- mados da Brigada Policial.....	15.844:577\$478
16 — Casa de Correcção. — Diminuida de 45\$ das consigna- ções para diárias por não ser bis- sexto o anno de 1913 ; redigida na consignação — Material — a sub- consignação ma- teria prima, fer- ramentas, com- bustível, etc., do seguinte modo : « Materia prima, ferramentas, com- bustível, despezas de prompto paga- mento, miudas e eventuaes».....	315:751\$106

	Ouro	Papel	Total papel
17 — Guarda Nacional..	35:100\$000
18 — Archivo Nacional.			
— Diminuido um dia na verba, no pessoal jornaleiro, por não ser bissexto o anno..	189:781\$118
19 — Assistencia a alegados.—Diminuida de 412:200\$, de accordo com a tabella que acompanhou a proposta.—Aumentada de 400:000\$ para installação das novascolonias	2.213:419\$178
20 — Directoria Geral de Saude Publica.—Diminuidas de 153:520\$ as duas rubricas «Serviço de Prophylaxia da Fehre Amarella» e «Inspectoria de Isolamento e Desinfecção», fundidas estas duas rubricas em uma só com a denominação «Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia», com a dotação de 1.828:000\$, observada a seguinte tabella — Aumentada de 43:200\$ para pagamento dos serviços prestados por 18 auxiliares academicos, com direitos adquiridos em concurso, e que por isso devem ser conservados nos respe-			

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

ctivos cargos. Sendo excluidos os auxiliares aca- demicos que já tenham feito exa- mes da 6 ^a serie medica. Esta me- dida será posta em vigor sómente enquanto existir o actual serviço em que for enquá- drada.....	181:200\$000
---	-------	--------------

**INSPECTORIA DOS SERVIÇOS
DE PROPHYLAXIA**

Pessoal de nomeação:

1 inspector (medico)	14:400\$000	
1 administrador ...	8:400\$000	
2 ajudantes do ad- ministrador a 7:200\$.....	14:400\$000
1 almoxarife.....	6:000\$000	
2 1 ^{as} escripturarios, a 4:800\$.....	9:600\$000
2 2 ^{as} escripturarios, a 3:600\$.....	7:200\$000
6 auxiliares de es- cripta, a 2:400\$..	14:400\$000
2 ajudantes de al- moxarife, a 3:600\$	7:200\$000
4 encarregados de seção, a 3:000\$.	12:000\$000
10 chefes de tur- mas, a 3:600\$000	36:000\$000
2 porteiros.....	4:800\$000
2 continuos a 1:800\$000.....	3:600\$000

Pessoal subalterno:

Desinfectadores de
1^a, 2^a e 3^a classes,
guardas, de 1^a e 2^a

	Ouro	Papel	Total papel
classes, machinistas, motoristas, foguistas, feitores e ajudantes, cocheiros, moços de cavallaria, carpinteiros, pedreiros, mestre-correiro, officiaes e aprendizes, serventes e trabalhadores			1.400:000\$000

Material :

Conservação e acquisição de ma- terial.....	100:000\$000
Sustento e ferra- gens de animaes.....	80:000\$000
Desinfectantes e ma- terial para desin- fecção e expurgos	80:000\$000
Combustivel, lubri- ficantes, illumina- ção, expediente, asseio e eventuaes	<u>30:000\$000</u>

Supprimidas no —
Material Geral
— as verbas
165:000\$ para a
acquisição de uma
lancha a vapor
para o serviço
da Inspectoria do
Porto de Manáos e
de uma embarca-
ção provida de um
apparelho Clay-
ton para o mes-
mo porto, e de
60:000\$ para a
acquisição de uma
lancha a vapor
para o serviço
da Inspectoria do
Porto de Forta-

	Ouro	Papel	Total papel
leza. Observadas as outras pequenas alterações constantes da tabela que acompanhou a proposta, no que não prejudicarem as suppressões acima. — Deduzida da verba — Material — do Serviço de Policia Sanitária e da Prophylaxia dos Portos — a quantia de 18:250\$ para gratificação aos médicos ajudantes pela visita aos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro a 50\$ por noite, como estava no orçamento para 1911, reduzida de 150:000\$ a 130:000\$ e esta mesma consignação — Material — — do Serviço de Policia Sanitária e de Prophylaxia Sanitária dos Portos.....			5.323:133\$000
21 — Secretaria do Conselho Superior de Ensino.....			61:098\$000
22 — Subvenções a Institutos de Ensino — Augmentada de 50:000\$ para o Instituto Electro-Technico de Porto Alegre. — Deduzida da verba destinada á Faculdade de Medicina			

	Ouro	Papel	Total papel
do Rio de Janeiro a quantia de 40:000\$ para a enfermaria de gynecologia e cirurgia do Hospital da Gambôa.....	4.845:790\$090
23 — Escola Nacional de Bellas Artes. Com as alterações feitas na tabella que acompanhou a proposta.....	10:700\$000	317:812\$236
24 — Instituto Nacional de Musica.....	434:227\$118
25 — Instituto Benjamin Constant. — Augmentadas de 33:546\$ para gratificações adicionaes.....	400:254\$118
26 — Instituto Nacional de Surdos-mudos. — Augmentada de 1:400\$ de acordo com a tabella que acompanhou a proposta do Governo.....	163:327\$118
27 — Biblioteca Nacional.....	570:442\$118
28 — Socorros Publicos. — Destacadas desta verba as quantias de 6:000\$ para manutenção dos menores a cargo do Recolhimento Orphanológico do Bom Conselho, em Pernambuco, e de 10:000\$ para auxílio à Santa Casa de Misericordia da cidade de Santo Amaro, no Estado da Bahia.....	100:000\$000

	Ouro	Papel	Total papel
29 — Obras.—Diminuída de 100:000\$, de acordo com a proposta.—Acrecentadas na consignação «Conservação, acrescimos e reparos, etc.», as palavras: «inclusive a conclusão da Escola Nacional de Bellas Artes e das obras das Colônias de Alienados». Destacada desta verba a quantia de 10:000\$, afim de auxiliar a conclusão das obras do Recolhimento Orphanológico do Bom Conselho, em Pernambuco. Aumentada de 150:000\$, sendo 100:000\$ para a continuação das obras do Instituto Oswaldo Cruz e 50:000\$ para ultimar as obras e instalação da Polyclínica do Rio de Janeiro.....			1.450:000\$000
30 — Corpo de Bombeiros. — Aumentada de 14:600\$ para soldo de 20 praças agregadas. — Elevada de 7:000\$ a 8:000\$ a consignação «Expediente da Secretaria, Contadoria, para attender a despezas com publicações no Diário			

	Ouro	Papel	Total papel
<i>rio Official.» Eliminada a quantia de 2:772\$772 de um dia de soldo, etapa e gratificação de praças por não ser bissexto o anno de 1913. Excluida por entrar no orçamento da Fazenda a verba dos reformados. Levada toda a verba à conta da União; a gratificação do Corpo Sanitario graduado como chefe de classe em tenente-coronel será a do posto de graduação; elevada a verba de..... 288:603\$279, para ocorrer, de acordo com a proposta, ao pagamento dos reformados.....</i>	2.365:777\$269
31 — Serviço eleitoral.	100:000\$000
32 — Prefeituras, justiça e outras despezas no Territorio do Acre—Diminuida de 300:000\$ a verba Material, subconsignação-para serviços publicos e obras no Territorio do Acre, substituida a tabella seguinte:			

	Ouro	Papel	Total papel
ADMINISTRAÇÃO, JUS- TIÇA E OUTRAS DES- PEZAS NO TERRITO- RIO DO ACRE			
<i>Departamento do Alto Acre</i>			
Pessoal:			
1 prefeito, gratifica- ção		36:000\$000	
2 intendentes a 12:000\$ de sub- sídio.....		24:000\$000	
		<u>60:000\$000</u>	
Material:			
Ajuda de custo do prefeito.....		2:500\$000	
Gratificação ao pes- soal da secreta- ria, transportes, etc., abertura de varadouros, con- strução de poin- tes, instalação de desfacharmentos, transporte de mu- nições, etc., po- liciamento, alu- guel de barracões para a secretaria e demais reparti- ções administra- tivas, moveis, ex- pediente, uteuni- lios, serventes, pessoal das lanchas e alimenta- ção do mesmo, combustível, lu- brificantes, as- seio, material para as lanchas, ferramentas, ac- cessorios, conser- vação, concertos e eventuaes.....		400:000\$000	
		<u>402:500\$000</u>	
		<u>402:500\$000</u>	

	Ouro	Papel	Total papel
<i>Departamento do Alto Puris</i>			
Pessoal:			
1 prefeito, gratifi- cação.....			
1 intendente, sub- sídio.....	36:000\$000		
	12:000\$000		
		48:000\$000	
Material:			
Ajuda de custo do prefeito.....			
Gratificação ao pes- soal e mais des- pesas, como no Departamento do Alto Acre.....	2:500\$000		
	400:000\$000		
		402:500\$000	
			450:500\$000
<i>Departamento do Alto Juruá</i>			
Pessoal:			
1 prefeito, gratifi- cação.....			
1 intendente, sub- sídio.....	36:000\$000		
	12:000\$000		
		48:000\$000	
Material:			
Ajuda do custo do prefeito.....			
Gratificação ao pes- soal e mais des- pesas, como no De- partamento do Alto Acre.....	2:500\$000		
	400:000\$000		
		402:500\$000	
			450:500\$000

	Ouro	Papel	Total papel
<i>Departamento de Turauacá</i>			
Pessoal:			
1 prefeito, gratifi- cação.....		36:000\$000	
1 intendente, sub- sídio.....		12:000\$000	
			<u>48:000\$000</u>
Material:			
Ajudas de custo do prefeito.....		2:500\$000	
Gratificação ao pes- soal e mais des- pesas, como no Departamento do Alto Acre.....		400:000\$000	
			<u>402:500\$000</u>
			<u>450:500\$000</u>
<i>Tribunais de Appel- lação</i>			
Pessoal:			
6 desembargadores a 10:000\$ de or- denado e 20:000\$ de gratificação...		180:000\$000	
Aos presidentes dos tribunais, gratifi- cação de 2:400\$ a cada um.....		4:800\$000	
2 juizes municipais a 6:000\$ de or- denado e 12:000\$ de gratificação..		36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gra- tificação		18:000\$000	
1 adjunto de pro- motor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação...		12:000\$000	
3 officiaes de jus- tiça		3:600\$000	
			<u>234:400\$000</u>

	Ouro	Papel	Total papel
Material:			
Ajudas de custo....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, as- seio e despezas miudas e even- tuales.....	12:000\$000	
		<u>15:900\$000</u>	
		<u>270:300\$000</u>	

*Comarca de Senna
Madureira*

Pessoal:

1 juiz do direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000
4 juízes municipais a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	72:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratifi- cação.....	18:000\$000
3 adjuntos de pro- motor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratifi- cação.....	36:000\$000
5 officiaes de justiça a 4:200\$ de gratifi- cação.....	6:000\$000
		<u>156:000\$000</u>

Material :

Ajudas de custo...	6:500\$000
--------------------	-------	------------

	Ouro	Papel	Total papel
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente,pu- blicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....			<u>42:000\$000</u>
			<u>48:500\$000</u>
			<u>174:500\$000</u>

*Comarca de
Cruzeiro do Sul*

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de orde- nado e 46:000\$ de gratificação.....		<u>24:000\$000</u>
2 juizes municipaes a 6:000\$ de or- denado e 42:000\$ de gratificação...		<u>36:000\$000</u>
2 procuradores ge- raes a 8 : 0 0 0 \$ de ordenado e 46:000\$ de grati- ficacão.....		<u>48:000\$000</u>
2 s e c r e t a r i o s a 6:000\$ de orde- nado e 42:000\$ de gratificação...		<u>36:000\$000</u>
2 oficiaes a 2:400\$ de ordenado e 4:800\$ de grati- ficacão.....		<u>14:400\$000</u>
2 a m a n u e n s e s a 4:600\$ de orde- nado e 32:000\$ de gratificação...		<u>9:600\$000</u>
2 escrivães a 2:000\$ de ordenado e 4:000\$ de grati- ficacão.....		<u>12:000\$000</u>
4 oficiaes de justica a 4:000\$ de orde- nado e 2:000\$ de gratificação.....		<u>12:000\$000</u>
		<u>192:000\$000</u>

	Ouro	Papel	Total papel
Material :			
Ajudas de custo...		7:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente,pu- blicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....		24:000\$000	
		<u>31:500\$000</u>	
		<u>223:500\$000</u>	
<i>Comarca do Rio Branco</i>			
Pessoal :			
1 juiz de direito a 8:000\$ de orden- nado e 16:000\$ de gratificação...		24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de or- denado e 12:000\$ de gratificação...		36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de grati- ficacão.....		48:000\$000	
1 adjunto de pro- motor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação...		12:000\$000	
3 officiaes de justica a 1:200\$ de gra- tificação		<u>3:600\$000</u>	
		<u>93:600\$000</u>	
Material :			
Ajudas de custo...		3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente,pu- blicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....		42:000\$000	
		<u>45:900\$000</u>	
		<u>109:500\$000</u>	

	Ouro	Papel	Total papel
--	------	-------	-------------

Comarca de Xapury

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação...	24:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000
1 adjunto a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação.....	12:000\$000
3 oficiais de justiça a 4:200\$ de gratificação	3:600\$000
		<hr/>
		57:600\$000
		<hr/>

Material :

Ajudas de custo...	3:900\$000
Aluguel de casas, imóveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miuditas e eventuais.....	12:000\$000
		<hr/>
		15:900\$000
		<hr/>
		73:500\$000
		<hr/>

Comarca de Tarauacá

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000
2 juizes municipais a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	36:000\$000

	Ouro	Papel	Total papel
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação.....	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
			<u>93:600\$000</u>

Material :

Ajudas de custo...	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	12:000\$000
		<u>15:900\$000</u>

109:500\$00**Material geral:**

Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre	1.000:000\$000	3.774:800\$000
33 — Instituto Oswaldo Cruz.....		331:240\$000
34 — Serventuários do Culto Catholico..		100:000\$000
35 — Magistrados em disponibilidade...		209:600\$000
36 — Eventuaes		150:000\$000
			<u>50.664:576\$400</u>
Total.....	10:700\$000		

Art. 3.^o O Governo manterá as subvenções e os auxílios ás casas de caridade ou instituições de philanthropia e previdencia social, associações científicas, históricas, literarias, artísticas ou outras, escolas, faculdades, academias ou institutos, não fundados pela União, nomeadamente declarados no orçamento do Interior para 1912 (lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 3^o, letra i, e art. 4^o) e que no referido exercício tiverem reclamado e recebido a respectiva

quota. A subvenção á Maternidade das Laranjeiras, na Capital Federal, será aumentada de 40:000\$, passando a receber o total de 400:000\$ no exercicio. Serão concedidos mais: ao Instituto dos Surdos-Mudos de Itajubá o auxilio de 60:000\$ e ao Dispensario de S. José, no Rio de Janeiro, 18:000\$000. A subvenção ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, comprehendido o auxilio para aluguel de casa, será aumentada de 18:000\$, passando esse instituto a receber o total de 48:000\$, no exercicio. Dentro de tres meses contados da data da presente lei, o Governo expedirá um regulamento geral fixando as normas para tornar efectiva a prestação do favor e estabeleccendo as necessarias medidas para a conveniente fiscalização das despezas porventura feitas por esta consignação. No segundo semestre do exercicio, ouvido o Ministerio da Fazenda e consultados os interesses do Thesouro, poderão ser attendidos pelo Governo outros pedidos de auxilios e subvenções daquellea natureza, que satisfaçam as condições que forem prescriptas no regulamento, dando-se preferencia aos Estados que ainda não gosarem subvenções desse genero. Para o cumprimento do disposto neste artigo poderá o Governo abrir os necessarios creditos.

Art. 4º O Governo por intermedio dos Ministerios da Fazenda e do Interior entrará em accordo com a Prefeitura do Districto Federal para fechamento das respectivas contas. A União custeará por inteiro os serviços de Bombeiros, Policia e Justica local, retendo definitivamente para indemnização de parte dessa despesa, cujo resto lhe caberá, o producto da cobrança do imposto de industrias e profissões.

A Prefeitura obriga-se a ceder definitivamente á União a fazenda de Manguinhos e outros terrenos na cidade, dos quaes careça o Governo Federal.

Obrigar-se-ia outrossim a mesma Prefeitura a concorrer de uma só vez, em 1913, com a quantia de 200:000\$ em dinheiro para a construção de uma Maternidade Modelo na Capital Federal.

Art. 5º Auxilie-se com a quantia de 100:000\$ a realização de uma Exposição e Congresso de Imprensa, concurso litterario e com premios pecuniarios em commemoração ao 23º anniversario da abolição da escravidão, em 13 de maio de 1913, promovidos pela Associação de Imprensa, permitindo o comparecimento dos jornalistas e industriaes estrangeiros, com franquia alfandegaria, de acordo com o disposto no art. 89, ns. 6 a 8, da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912 (1).

(1) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912. — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1912 e dá outras providencias:

Art. 89. Fica autorizada a criação de uma Comissão Permanente de Exposições, sob a presidencia do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e composta dos presidentes da Sociedade Nacional de Agricultura, do Centro Industrial do Brazil e do director do Museu Commercial, que será o secretario geral, podendo esta comissão ser aumentada e alterada

Art. 6.^º Ficam equiparadas as diarias dos remadores e foguistas das embarcações da Saude Publica ás dos dos Arsenaes de Guerra e da Marinha, sendo tambem extensivas aos remadores a gratificação para fardamento e etapas em uso nos arsenaes.

Art. 7.^º Ficam equiparadas as diarias dos patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica ás dos dos Arsenaes de Guerra e da Marinha.

Art. 8.^º O Governo promoverá, dentro do exercicio, a mudança da Colonia Correcional dos Dous Rios para uma ilha situada dentro da baia do Rio de Janeiro ou para terrenos localizados nos subúrbios do Districto, alienando, por venda ou troca, aquelle proprio nacional para a aquisição de outro que sirva ao fim desejado, e devendo pedir ulteriormente ao Congresso o credito preciso para as novas installações do estabelecimento.

Art. 9.^º A União auxiliará até o maximo de 100:000\$ o Estado de Matto Grosso a realizar, dentro deste exercicio, o saneamento da Villa de Santo Antonio do Madeira, á margem da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entendendo-se a esse respeito com o governo do mesmo Estado para execução immediata das obras que forem julgadas necessarias, abrindo o necessário credito e podendo installar alli, por conta delle, uma Inspectoria de Saude, a que serão affectos esses trabalhos.

Art. 10. O Governo poderá vigorar até á importancia de 60:000\$ o saldo do credito aberto pelo decreto n. 8.484, de 28 de dezembro de 1910 (2), para as obras da Escola Nacional de Bellas Artes.

Art. 11. Continúa em vigor o disposto no decreto legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911 (3), na parte relativa ao Codigo Penal.

segundo o criterio do ministro acima referido, para o fim de promover, organizar e effectuar no Rio de Janeiro exposições anuas, observadas as seguintes linhas geraes:

.....
6.^º Essas exposições, comquanto nacionaes, poderão admittir o comparecimento de expositores estrangeiros, aos quaes será facilitada a franquia plena alfandegaria;

7.^º A todos os expositores será permitida a venda dos productos expostos, cobrando-se porém dos estrangeiros, na occasião da entrega ao comprador, o imposto de importação que for devido;

8.^º Os productos fabris estrangeiros não vendidos serão reexportados por conta dos respectivos expositores.

(2) Decreto n. 8.484, de 28 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordianario de 272:575\$088, para conclusão das obras do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes.

(3) Decreto Legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a mandar organizar os projectos de reforma dos Codigos Commercial e Penal da Republica e a pagar ao Dr. Clovis Beviláqua a quantia de 100:000\$, como premio pelo projecto do Codigo Civil. (*Diario Official* de 7 do mesmo mes.)

Art. 12 (*). Fica revogada a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911 (4).

Art. 13. Fica o Governo autorizado:

a) a auxiliar com a quantia de 200:000\$, abrindo para isso o necessário credito, o combate contra a ankilostomias, sendo essa quantia entregue ao Estado do Rio, cujo Governo fornecerá gratuitamente aos Estados e municipalidades que lho solicitarem o medicamento específico contra essa molestia e as instruções impressas sobre o respectivo uso e sobre os symptomas do mal;

b) a promover e animar o desenvolvimento e a diffusão do ensino primario, podendo para esse fim fundar escolas nos territórios federaes e entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de crear e manter escolas nos districtos e povoações onde não existam ou em que sejam insuficientes; subvencionar as escolas fundadas pelas municipalidades, associações e particulares, expedindo o necessário regulamento, fixando as bases e as condições convenientes e abrindo o necessário credito;

c) abrindo o preciso credito, a auxiliar os Estados com subvenção anual de 20 % do que despenderem com o ensino primario, leigo e gratuito.

Essa subvenção será elevada a 25 %, desde que a importancia despeditida por cada Estado corresponda a 10 % pelo menos de sua receita.

A subvenção de que se trata será concedida aos Estados que a solicitarem e que assim se obrigarão a prestar ao Governo da União as informações que forem por este julgadas necessarias;

d) a auxiliar, até á quantia de 100\$ mensaes, as associações estrangeiras ou nacionaes que se destinarem a ministrar a instruccion elementar, não podendo exceder de 120:000\$ a verba destinada a este auxilio.

Para receber a subvenção alludida, é necessário provar-se a competencia real do professor no conhecimento da lingua vernacula e que as lições de todas as disciplinas, inclusive o ensino obrigatorio de geographia e historia do Brazil e instruccion civica nacional, sejam igualmente ministradas no mesmo idioma nacional, no entanto com a facultade de lecionarem quaesquer linguis estrangeiras.

e) a auxiliar com a somma de 200:000\$ a Provedoria da Santa Casa de Misericordia, nesta Capital, assumindo ella a obrigação de despender outro tanto na mesma edificação da Maternidade Modelo nos terrenos vizinhos do Hospital Geral, que lhe forem proprios,

(*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adiante.

(4) Decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario até a quantia de 2.363:336\$058, para conclusão das obras do quartel de cavallaria da Força Policial, na Avenida Salvador de Sá. (*Diario Official* de 25 do mesmo mês.)

assim como a obrigação de custear o serviço respectivo; para o qual fim o Governo Federal abrirá desde logo o credito preciso.

Art. 14. O Poder Executivo remetterá ao Congresso, em sua proxima reunião, um balanço dos patrimonios dos diversos estabelecimentos de ensino actualmente subvencionados, indicando as bases que lhe parecerem mais convenientes para a sua completa desossificação.

Art. 15. Os cegos, que, de acordo com o regulamento em vigor no Instituto Benjamin Constant, forem classificados em concurso, terão preferencia no preenchimento dos logares de professores desse Instituto.

Art. 16. E' concedida a D. Zilda Rainieri Chiabotto, laureada pelo Instituto de Musica, um premio de viagem, na importancia de 4:800\$, ouro, ficando o Governo autorizado a abrir para esse fim o necessario credito.

Art. 17. Fica abolida a concessão de rações ao pessoal dos estabelecimentos em cujas verbas orçamentarias não houver creditos especialmente consignados para tal fim, tendo o pessoal subalterno que residir nesses estabelecimentos direito á alimentação, mas não ao recebimento de generos.

Art. 18. O Governo poderá mandar abonar, de ora em deante, ao tenente-coronel James Andrew, enquanto servir junto ao Presidente da Republica, a gratificação mensal de 800\$, abrindo o credito que for necessário.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e modificar o regimento das custas judiciarias da justiça local do Distrito Federal, adaptando-o á actual organização.

Art. 20. O Governo poderá, por equidade, conceder por uma só vez o auxilio de 10:000\$ à Sociedade Casino Fluminense, a titulo de indemnização, por haver a Constituinte funcionado, durante algum tempo, no edificio que a mesma sociedade possue á rua do Passeio, nesta Capital.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a crear mais um officio de distribuidor e mais quatro tabellionatos na Capital Federal.

Art. 22. Para a construeção do Palacio da Camara dos Deputados o Poder Executivo, à requisição da Comissão de Policia da mesma Camara, abrirá os necessarios creditos.

§ 1.º A obra se fará mediante concurrence publica para os projectos e construção.

§ 2.º Nas mesmas condições, isto é, contractada a obra mediante concurrence publica, tanto para os projectos como para a construção, serão abertos, à requisição da Comissão de Policia do Senado, os creditos necessarios á reconstrucción do edificio em que funciona essa Casa do Congresso.

Art. 23. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.609:600\$, papel, e 3.045:488\$991, ouro.

	Ouro	Papel
1 — Secretaria de Estado — Aumentada de 12:000\$ a dotação destinada á representação do ministro, de acordo com o art. 12 da lei numero 2.544, de 4 de Janeiro de 1912. Elevada a 50:000\$ a verba «Material».....	843:600\$000
2 — Empregados em disponibilidade.....	100:000\$000
3 — Extraordinarias no Interior ... Augmentada de 30:000\$, correndo por conta da mesma as despezas com o Congresso de Odontologia, que se reunir nesta Capital, durante o exercicio.....	566:000\$000
4 — Comissões de limites.....	850:000\$000
5 — Recepções oficiaes.....	100:000\$000
6 — Congressos e conferencias...	200:000\$000	150:000\$000
7 — Repartições internacionaes..	46:488\$991	—
8 — Corpo diplomático — Elevada a 30:000\$ a verba destinada á representação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Republica Argentina, e a 25:000\$ a destinada á representação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Chile ; elevada a 22:000\$ a verba «Material» destinada ao aluguel de casa para a chancellaria da legação na Republica Argentina ; aumentada no «Pessoal» de 12:000\$, ouro, sendo 2:000\$ para representação do ministro na Belgica e Suecia ; 6:000\$ para a do ministro no Paraguai, e 4:000\$ para o ministro na Hespanha....	4.342:500\$000	—
9 — Corpo consular.....	681:500\$000	—

	Ouro	Papel
10 — Ajudas de custo.....	300:000\$000	—
11 — Extraordinarias no Exterior — Augmentada de 75:000\$.	475:000\$000	—
	3,043,488\$991	2,609,600\$000

Art. 25. Continuam em vigor o art. 13 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (5), e o paragrapgo unico do art. 14 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (6).

(5) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1911:

Art. 13. E' o Governo autorizado a melhorar a organização actual da Secretaria das Relações Exteriores, podendo aumentar o respectivo pessoal e os cargos, discriminando como convier os trabalhos e atribuições de cada um, não devendo exceder o total da despesa anual, com o accrescimo da quan-
tia de 200:000\$, papel.

(6) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1912:

Art. 14:

Paragrapgo unico. A Secretaria de Estado do Ministerio das Relações Exteriores terá o pessoal e os vencimentos aadeante declarados — dentro das respectivas rubricas do orçamento.

I. Um sub-secretario de Estado, com o ordenado de 16:000\$, 8:000\$ de gratificação e 6:000\$ de representação.

II. Dous directores geraes, um para a directoria geral dos negocios politicos e diplomaticos, outro para a directoria geral dos negocios economicos e consulares, cada um delles com o ordenado de 12:000\$, gratificação de 6:000\$ e 3:000\$ de re-
presentação — e mais a gratificação de 3:000\$ si cada um delles tiver mais de 40 annos de serviço publico, na forma do regulamento vigente.

III. Sete directores de secções, sendo dous para os negocios politicos e diplomaticos, dous para os economicos e consulares, um para o protocollo, um para a contabilidade e outro para o arquivo — cabendo a cada um destes o vencimento de 12:000\$ e 1:800\$ de representação que presentemente per-
cebam.

IV. Dez primeiros officiaes, dez segundos ditos e doze terceiros ditos, com vencimentos respectivamente de..... 9:600\$, 7:200\$ e 5:400\$, divididos como actualmente em ordenados e gratificações.

Os primeiros officiaes, quando tiverem mais de oito annos de exercicio desse cargo, terão uma gratificação addi-
cional annual de 2:000\$, os segundos a de 1:800\$ e os ter-
ceiros a de 1:200\$000.

Art. 23. Para o fim de garantir aos autores brasileiros de obras scientificas, litterarias e artisticas a reciprocidade da protecção aos seus direitos que a lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912, art. 1º (7), conferiu aos autores estrangeiros, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, fica o Governo autorizado a adherir, nos termos do seu art. 25, á Convención Internacional assignada em Berlim a 13 de fevereiro de 1908, inscrevendo-se entre os membros de 1ª classe do «Bureau da União Internacional» para a protecção das obras litterarias e artisticas, com sede em Berlim.

V. Quatro praticantes a 2:700\$ cada um, sendo 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.

VI. Um primeiro consultor juridico com a gratificação annual de 16:000\$ e um segundo dito com a de 12:000\$000.

VII. Um bibliothecario com o ordenado de 6:800\$ e a gratificação de 3:400\$, e tres auxiliares a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

VIII. Um cartographo e conservador de mappas e plantas, com a gratificação annual de 6:000\$000.

IX. Dous officiaes de gabinete do ministro e um do sub-secretario, cada um delles com a gratificação annual de 6:000\$000. Um auxiliar de cada um dos directores geraes, com a gratificação annual de 2:400\$000.

X. Um porteiro com ordenado de 4:000\$ e 2:000\$ de gratificação. Um calligrapho com a gratificação annual de 3:000\$, e um ajudante de porteiro com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação.

XI. Sete continuos com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação cada um. Dous correios, sendo um primeiro com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, um segundo com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, e para ocorrer ás duplicatas de vencimentos por substituições e gratificações eventuaes, a quantia de 20:000\$000.

(7) Lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912 -- Torna extensivas ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre o assumpto, ou assignado tratados com o Brazil, as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do art. 13, e dá outras providencias.

Art. 1º Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia ou tenham assignado tratados com o Brazil, assegurando a reciprocidade do tratamento ás obras brasileiras. (*Diario Official* de 21 de janeiro de 1912.)

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despescer, no anno de 1913, com os serviços a cargo do Ministerio da Marinha, a quantia de 47.799:647\$203, papel, e 4.000:000\$000, ouro.

	Ouro	Papel
1 — Almirantado — aumentada de 42:000\$, para representação do ministro, de conformidade com as leis n.º 260, de 20 de dezembro de 1894, e 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (art. 42) (8).	1.185:264\$000
2 — Inspectoria de Eugenharia Naval.....	27:000\$000
3 — Auditoria.....	73:200\$000
4 — Corpo da Armada e classes annexas, podendo o Governo retirar desta verba, como das 22 ^a e 23 ^a , a importância necessaria para matricular, mediante concurso, nas escolas estrangeiras: dous officiaes subalternos da Armada no curso de construção naval do Royal College em Greenwich, destinado aos alumnos estrangeiros; quatro officiaes subalternos e seis engenheiros machinistas officiaes subalternos, nas escolas de electricidade; dous officiaes subalternos da Armada, nas escolas de aviação; dous medicos, officiaes subalternos, nas escolas de Medicina e		

(8) Lei n.º 260, de 20 de dezembro de 1894 — Concede aos Ministros de Estado uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação:

Art. 4.^o Os Ministros de Estado perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação.

Lei n.º 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1912:

Art. 42. Fica fixada em 24:000\$ a dotação destinada à representação de cada um dos ministros de Estado, abrindo o Governo, para esse fim, o necessário credito.

	Ouro	Papel
Hygiene Naval ; aumentada da quantia de 99:000\$, sendo 17:400\$, para completar a importancia necessaria ao pagamento de vencimentos da turma de 2 ^{as} tenentes de 1913, e 81:600\$ para pagamento dos novos guardas-marinha ; devendo tambem sahir desta verba a quantia precisa para pagar a diferença de vencimentos a officiaes que, por decreto do Executivo, tiverem contado a antiguidade de 16 de abril de 1894.....	12.333:899\$976
5 -- Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	2.471:992\$625
6 -- Batalhão Naval.....	310:702\$000
7 -- Escolas do Grumetes e de Aprendizes Marinheiros.....	1.384:300\$000
8 -- Arsenaes (inclusive 4:800\$ para pagamento da diaria de 5\$ ao patrão-mór do Arsenal do Rio de Janeiro).....	3.985:9.96\$687
9 -- Capitanias de Portos (inclusive 43:000\$ para o pagamento da diaria, a mais, de 3\$ ao patrão-mór e de 2\$ aos 46 remadores da Capitania do Porto da Bahia).....	523:875\$000
10 -- Depositos Navaes.....	80:250\$000
11 -- Força Naval.....	3.702:314\$000
12 -- Hospitaes.....	267:700\$000
13 -- A u g m e n t a d a de 60:120\$ assim distribuidos : Pharol de Garcia d'Avila -- Bahia : 1 2º pharoleiro. : 3:000\$000 1 3º pharoleiro. : 2:400\$000 Balisamento iluminativo e seco da bahia da Ilha Grande -- Rio de Janeiro: 1 4º pharoleiro. : 3:720\$000		

	Ouro	Papel
1 2º pharoleiro...	3:000\$000	
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$.....	4:800\$000	
1 patrão de rebocador	4:320\$000	
2 machinistas de rebocador, a 4:320\$000.....	8:640\$000	
2 foguistas a 2:880\$000.....	5:760\$000	
2 carvociros a 960\$000.....	1:920\$000	
2 remadores de 1ª classe, a 4:800\$000.....	3:600\$000	
3 remadores de 2ª classe, a 1:440\$000.....	4:320\$000	
1 telegraphista..	1:440\$000	
Pharol de Magé — Rio de Janeiro:	2:400\$000	
1 3º pharoleiro..		
Pharol de Moleques (canal de S. Sebastião) — S. Paulo:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
2 remadores, a 600\$000.....	1:200\$000	
Balsamento de S. Francisco — Santa Catharina:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
Pharolete de Laganá—Idem:		
1 3º pharoleiro ..	2:400\$000	
Pharolete de Sant'Anna — Idem:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
Total.....	60:420\$000	
é diminuída de 2:400\$, pela suppressão de um 3º pharoleiro do pharolete do Pau a Pino, no Estado do Rio de Janeiro.....		1.740:580\$000
1º — Escola Naval.....		529:300\$000

	Ouro	Papel
15 — Directoria da Biblioteca e Museu.....	91:800\$000	
16 — Classes inactivas.....	2.293:823\$515	
17 — Armamento e equipamento	600:000\$000	
18 — Munições de boca.....	7.479:189\$400	
19 — Munições navaes.....	2.000:000\$000	
20 — Material de construção naval — aumentada de 300:000\$ para optimar a construção do monitor <i>Maranhão</i>	1.800:000\$000	
21 — Obras.....	1.000:000\$000	
22 — Combustivel.....	1.800:000\$000	
23 — Fretes, passagens, ajudas de custo e comissões de saques.....	370:000\$000	
24 — Eventuais — destacada a quantia de 4:000\$ para gratificação ao redactor-secretário da <i>Revista Marítima</i> para o serviço de revisão da mesma revista.....	270:000\$000	
25 — Reconstrução do Arsenal do Rio de Janeiro.....	600:000\$000	
26 — Directoria do armamento da Marinha.....	578:500\$000	
27 — Comissões no estrangeiro.	1.000:000\$000	
28 — Para aquisição de embarcação de alto mar, que será entregue à capitania de Florianópolis.....	150:000\$000	
29 — Para aquisição de um rebocador para o porto de Natal e pharões do canal de S. Roque.....	150:000\$000	

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado:

1º, a mandar praticar a bordo dos navios de guerra estrangeiros 25 officiaes e 15 machinistas da nossa Marinha, obtendo para isso a devida permissão dos respectivos governos;

2º, a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre armamentos e illuminação de estabelecimentos militares;

3º, a contractar a construção de um dique flutuante para o rio Paraguay, até a importancia de 1.000:000\$000;.

4º, a abrir o credito extraordinario até a quantia de 6.423:584\$, ouro, para pagamento das seguintes e ultimas prestações de navios em construção na Europa, e que se vencerão em 1913:

7ª e 8ª prestações do *Rio de Janeiro*, no valor de £ 267.500, cada uma, 4.756:450\$; 6ª e ultima prestações de dous submarinos, no valor de 275.000 francos, cada uma, 195:250\$000; 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações de tres monitores, no valor de £ 43.800, 1.472:484\$000;

5º, a despesdar até a importancia de dous mil contos, no exercicio de 1913, para dar inicio ao estabelecimento de quatro bases de operações navaes na Republica, sendo uma em Santa Catharina, outra no Rio Grande do Sul e duas nos Estados da Bahia para o norte;

6º, a abrir o credito de 800:000\$, ouro, para a aquisição de missões e equipamento dos navios em construção na Europa.

Art. 28. O Presidente da Republica é autorizado a despesdar em 1913 com os serviços a cargo do Ministerio da Guerra a quantia de 300:000\$, ouro, e de 84.017:223\$649, papel.

	Ouro	Papel
1 — Administração geral — Conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 12:000\$ para representação do ministro e diminuida de 47:874\$ pela transferencia da despesa com a Imprensa Militar para a rubrica n. 2:		
Total.....	1.202:765\$009	
2 — Estado-Maior do Exercito conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 47:874\$ com a despesa da Imprensa Militar e <i>Revista Militar do Porto Alegre</i> , de 3:650\$ no sub-titulo—Pessoal — para um lithographo gravador, á razão de 10\$ diarios, e de 14:235\$, no sub-titulo—Imprensa Militar—para mais quatro compositores, á razão de 8\$ de diaria, e para mais um encaderador, á razão de 7\$ de diaria:		
Total.....	112:709\$00	
3 — Supremo Tribunal Militar e auditores—Diminuida a proposta de 12:000\$, sendo 6:000\$ de cada um dos auditores da 9ª e 12ª regiões militares, por estarem os mesmos equiparados ao auditor geral da Marinha:		
Total.....	269:349\$996	

	Ouro	Papel
4 — Instrucção Militar—Conforme a tabella correspondente da proposta:		
Total.....	2.920:848\$000	
5 — Arsenaes, depositos e fortalezas—Conforme a tabella correspondente da proposta:		
Total.....	2.413:454\$995	
6 — Fabricas—Conforme a tabella correspondente da proposta, aumentada de 7:200\$ para pagamento dos vencimentos de um primeiro chimico contractado para a Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete:		
Total.....	1.194:166\$600	
7 — Serviços de saude—Conforme a tabella correspondente da proposta:		
Total.....	762:041\$500	
8 — Soldos e gratificações a officiaes—Conforme a tabella correspondente da proposta, diminuída de 500:000\$ na importancia consignada na sub-rubrica—Diversos serviços — para adicionaes de 20 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto-Grosso e de 23 % aos do Território do Acre, vantagens aos officiaes reformados e honorarios quando no exercicio de funções propriamente militares, gratificações para serviços especiaes extraordinarios e por substituição, suprimidas as palavras <i>gratificações para serviços especiaes extraordinarios</i> :		
Total.....	23.797:699\$768	
9 — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret—Conforme a tabella correspondente da proposta, aumentada de 2.908:000\$ para pagamento de mais 4.000 praças de pret, sendo: soldo e gratificações 864:000\$ e etapas 2.044:000\$000:		
Total.....	27.595:762\$700	

		Ouro	Papel
10	— Classes inactivas — Conforme a tabella correspondente da proposta.		
	Total	9.152:572\$000
11	— Ajudas de custo — Conforme a tabella correspondente da proposta.		
	Total	100:000\$000
12	— Obras militares — Conforme a tabella correspondente da proposta.		
	Total	1.000:000\$000
13	— Material — Conforme a tabella correspondente da proposta. Diminuídas das seguintes quantias :		
	Secretaria de Estado da Guerra: N. 3, letra <i>a</i> - Departamento Central, inclusive as despezas com os serviços de telephone e electricidade, 35:000\$000.		
	Fabricas :		
	N. 16 — Fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra, 30:000\$000.		
	N. 17 — Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, 20:000\$000.		
	Fardamento :		
	N. 22 — Fardamento e calçado, etc., 208:000\$000.		
	N. 23 — Aquisição de mochilas, etc., 100:000\$000.		
	Diversas despezas :		
	N. 26 — Aquisição de instrumentos, etc., suprimidas as palavras que se seguem ás palavras medalhas militares, 10:000\$000.		
	Despezas especiaes :		
	Consignação — Jornaes a patrões e marujos de escadarias das fortalezas e Asylo de Invalidos com etapa de praça de pret pelo § 9º e abonos de passagens a officiaes na Capital, suprimidas as ultimas pa-		

Ouro

Papel

lavras: -- e abonos de passagens a officiaes na Capital, 10:000\$000.

Despesas mindas e de prompto pagamento das reparticoes e establecimentos militares da Capital, 50:000\$000. Para os extraordinarios das grandes manobras das tropas, 100:000\$000.

Augmentada das seguintes quantias:

Estado Maior do Exercito:

N. 4 -- Expediente, livros, jornaes, revistas e outras despezas, assim redigido: Expediente, livros, jornaes, instrumentos e material para a publicação de trabalhos militares, exclusivamente de caracter oficial, 35:000\$000.

Arsenaes, depositos e fortalezas:

N. 14 -- Redija-se a dotação da seguinte forma:

Arsenal de Guerra da Capital Federal, 250:000\$000.

Arsenal de Guerra de Porto Alegre, 100:000\$000.

Arsenal de Guerra de Matto Grosso, 80:000\$000.

Depósitos e fortalezas, 70:000\$000.

Fardamento:

N. 22 -- Fardamento e calçado para praças, alumnos das escolas e collegios militares, invalidos, patrões e remadores dos arsenaes, e enfermeiros, inclusive fornecimento de colchões para todo o Exercito, 4.708:000\$000 (*).

Diversas despezas:

N. 30 -- Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, incluidos os vencimentos dos auxiliares civis e diarias

(*) A importancia desta consignação é de 4.500:000\$, visto ter sido suprimida da proposta a quantia de 208:000\$ e augmentada a de 500:000\$000.

	Ouro	Papel
dos officiaes e praças, expediente e despezas diversas, 50:000\$000.		
Despezas especiaes:		
Para aquisição de aeroplanos e sua conservação, construção de um pequeno hangar e officina de reparação.....	150:000\$000
Para eventuais e serviços extraordinarios.....	350:000\$000
Acercentando-se ao n. 25 da verba 14 ^a da proposta as seguintes palavras <i>in fine</i> « prestadas as contas especificadas» e acrescentando-se ao n. 28 da mesma verba <i>in fine</i> «sendo 40:000\$ para custeio de automoveis»:		
Total	13.567:800\$000
14 — Comissões em paizes estrangeiros.....	300:000\$000	
Total.....	300:000\$000	84.017;223\$649
Art. 29. E' o Presidente da Republica autorizado:		
a) a mandar a outros paizes, como addidos militares, em comissão, oito officiaes superiores ou capitães habilitados, de comprovada capacidade, correndo a despeza com a diferença de vencimentos e ajuda de custo de acordo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (9), e respectivas tabellas, pela verba 15 ^a do artigo acima ;		
b) a mandar, dentro dos recursos orçamentarios, servirem arregimentados nos exercitos estrangeiros os seguintes officiaes das armas de engenharia, artilharia, cavallaria e infantaria :		
Engenharia:		
1 tenente-coronel;		
1 major;		
5 capitães;		
4 1 ^{as} tenentes;		
9 2 ^{as} tenentes ou aspirantes.		
Artilharia:		
1 tenente-coronel;		
1 major;		
3 capitães;		

(9) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 18. Os vencimentos dos officiaes em comissão em paiz estrangeiro continuarão a ser pagos em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

4 1^{os} tenentes;
4 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Cavallaria:

1 tenente-coronel;
1 major;
3 capitães;
4 1^{os} tenentes;
5 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Infantaria:

1 tenente-coronel;
1 major;
4 capitães;
3 1^{os} tenentes;
7 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Esses officiaes irão em grupos de cada arma e formarão no seu regresso as officialidades de unidades respectivas do Exercito, que ficarão constituindo as unidades modelo de instrucção;

c) a mandar dous officiaes do Corpo de Saude praticarem nos hospitaes militares;

d) a mandar de dous a quatro officiaes praticarem em uma escola de artilharia de posição e acompanharem os progressos do artillaria de grosso calibre;

e) a mandar fazer o curso em uma das escolas praticas do electricidade do paiz, sem onus nenhum, quatro ou seis inferiores do Exercito com as necessarias habilitações;

f) a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construções, armamentos e illuminação de estabelecimentos militares e alugueis de casa;

g) a mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas Delegacias Fiscaes nos Estados as quantias necessarias dos ns. 22, 23, 26, 27 e 29 e consignação «Forragens e ferragens» do titulo «Despesas Especiaes» da rubrica 14^a, aos commandantes de inspecção, de brigadas ou das diferentes unidades do Exercito na Capital Federal, nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Para-hyba, Pernambuco, S. Paulo e Goyaz, para que as diferentes unidades do Exercito façam directamente os suprimentos dos artigos que lhe são necessarios e cujas despezas correm por conta dessas mesmas consignações;

h) a tornar annuaes os contractos de fornecimentos de viveres, forragens, ferragens, artigos de asseio e illuminação ás diferentes guarnições do Exercito e aos hospitaes e enfermarias militares, bem assim as fixações dos valores para arraçoamento e dietas, ficando nesta parte revogados os arts. 41 e 23 do regulamento baixado com o decreto n. 2.213, do 9 de janeiro de 1896 (10);

(10) Regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, para o serviço de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito.

i) a constituir com 300 homens de infantaria as companhias regionaes do Alto Acre, Alto Jurná, Alto Purús e Tarauacá, cada uma com um capitão, um 1º tenente e dous 2ºs tenentes, podendo despendar para esse fin 50:000\$000;

j) a emancipar as colonias militares de Iguassú e Alto Uruguay, reservando nas mesmas colonias as áreas necessarias para os diversos serviços militares;

k) a vender em concurrenceia publica o material imprestavel existente na Fabrica de Cartuchos e de Artefactos de Guerra e na Fabrica de Polvora sem Fumaça, podendo applicar o producto que for apurado nas construções e na aquisição de materiaes para as oficinas e laboratorios dos mesmos estabelecimentos;

l) a modificar, sem augmento de despesa, nem com o pessoal nem com o material, o regulamento aprovado pelo decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910 (11), de modo que nas escolas de que trata esse regulamento seja ministrada, além da instrucção profissional propriamente dita, a necessaria aos sargentos do Exercito;

m) a despendar na vigencia desta lei até a quantia de 21.500:000\$ afim de prover á defesa nacional, abrindo para isso os creditos que se forem tornando necessarios para as despezas com a aquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusão da Villa Militar, construção de quartéis no Rio Grande do Sul, em S. Paulo, em Niteroy, para o batalhão de cacadores, nesta Capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da Repu-

Art. 11. Os commandantes dos districtos militares remeterão directamente á Contadoria Geral da Guerra os preços das propostas mais vantajosas dos dous ultimos semestres das diversas guarnições sob sua jurisdição, assim como os preços correntes nos mercados das mesmas guarnições, dous mezes antes de terminado o semestre, afim de que aquella repartição proceda ao cálculo para determinação dos valores das etapas no semestre seguinte, de acôrdo com a tabela de distribuição de generos para as refeições das praças, organizada pela Repartição do Quartel-Mestre General. Do mesmo modo que os commandantes de districtos procederá a Repartição do Quartel-Mestre General com relação ás guarnições da Capital Federal e outras que estiverem imediatamente subordinadas ao ajudante general.

Art. 23. Os contractos para fornecimento, não só dos generos alimenticios ás praças dos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares, mas tambem das forragens para a cavalaria serão celebrados semestralmente pelos conselhos economicos dos corpos, estabelecimentos e fortalezas, segundo as normas estabelecidas neste regulamento. Os contractos serão publicados em ordem do dia dos corpos.

(11) Regulamento que baixou com o decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910.

Regulamento para as companhias de aprendizes militares.
(Publicado no *Diario Official* de 30 de janeiro de 1910.)

blica e para provimento de depositos de mobilização, comprehendidos fardamento, equipamento, barracas, material de transporte e de serviço de saúde;

n) a reorganizar, sem augmento de despesa, o ensino militar, observando, quanto aos collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena, as seguintes bases:

1. Será mantido o curso de adaptação, que não poderá exceder de dous annos;

2. O curso geral será de quatro annos e, com seção eminentemente prática, reduzido ás matérias indispensaveis;

3. O numero de alumnos do Collegio do Rio de Janeiro será de 600 e o de cada um dos outros dous—Porto Alegre e Barbacena — de 200, ficando absolutamente prohibida a ampliação desses quadros, sejam quaes forem as razões allegadas;

4. O numero de alumnos gratuitos deverá corresponder á quinta parte do efectivo realmente existente em cada um dos collegios, não podendo ser excedido em hypothese e sob pretexto algum;

5. Não poderão ser transferidos alumnos de um para outro collegio;

6. O corpo docente será escolhido dentre os actuaes lentes em disponibilidade e, na falta, será nomeado sempre em comissão, não tendo em nenhum dos casos direito a gratificações adicionaes de exercicio;

7. As novas matrículas do Collegio do Rio de Janeiro serão suspensas enquanto o numero de alumnos não ficar reduzido ao quadro normal, de conformidade com as letras *c* e *d* ;

8. Aos actuaes alumnos será permittida a conclusão do curso pelo regulamento em vigor;

9. O Collegio de Porto Alegre poderá ser transformado em escola prática de ensino militar si o Governo julgar conveniente, ficando, porém, entendido que não poderá fazê-lo senão dentro da respectiva dotação orçamentaria ;

10. Não serão criados novos logares nem augmentados os vencimentos dos funcionários já existentes ;

o) a rever, alterar e consolidar os regulamentos e actos relativos ao ensino militar, contanto que observem as seguintes disposições fundamentaes:

I. O ensino militar comprehendrá, essencialmente:

1. As escolas regimentaes;

2. A de sargentos e artífices;

3. A de cavallaria e de infantaria (theoricas) ;

4. A de artilharia e engenharia (theoricas) ;

5. A de estado-maior;

6. Escolas práticas das respectivas armas correspondentes ás escolas theoricas.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferências para a divulgação de teorias essenciais ;

III. Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever ;

IV. Não poderá exceder, na reorganização deste serviço, ás verbas do despeza votadas na presente lei, podendo dispensar o pessoal excedente;

Art. 30. Tem direito á gratificação mensal do 8\$ a praça de pret não graduada e engajada, de acordo com o paragrapho único do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (12).

Art. 31. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (13), a diaria de 4\$, correndo a respectiva despoza por conta da rubrica 8^a do artigo acima.

Art. 32. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importâncias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos tenentes a capitães.....	600\$000
De maiores a coroneis.....	800\$000
De generaes.....	1.200\$000

Nenhum outro abono previsto em lei se fará, simão sob condição do pagamento integral dentro do anno corrente.

Art. 33. Na vigencia desta lei, sómente serão permittidas consignações até dois terços do soldo ou ordeuado, que forem estabelecidos por officiaes e funcionários civis ás suas familias, a instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas comerciaes de uniformes militares, nesta Capital e nos Estados, que tenham transacção com o Ministério da Guerra, com o fim unico de aquisição de fardamento, mantidas as actuaes que não estejam comprehendidas naquellas concessões legaes, até se liquidarem sem prorrogação de prazo nem renovações.

Art. 34. Os lentes, professores ou adjuntos dos institutos militares de ensino, que forem vitalicios, sómente poderão ser postos em disponibilidade por extinção dos lugares que exerçam, uma vez que não possam ser aproveitados em outro cargo do magisterio militar.

Art. 35. Respeitadas as matriculas já effectuadas nos collegios militares, em caso nenhum e sob nenhum pretexto poderão ter os collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena mais de 600 alunos o primeiro, mais de 300 o segundo e mais de 200 o ultimo.

(21) Regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — *Alistamento e sorteio militar*.

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados de bom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) si tiverem, pelo menos, a graduacão de cabo de esquadra;

b) si forem corneteiros, taubores, artifices ou musicos.

(13) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — *V. a nota 9^a a esta lei*.

Art. 36. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (14), para pagamento dos soldos devidos aos voluntários e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos mesmos aos referidos soldos vitalícios, ficando prorrogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei (15).

Art. 37. Correrão por conta do saldo apurado do crédito a que se refere o decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, art. 1º, letra i (16), além das despezas com material bellico, as decorrentes da compra de machinismos e apparelhamentos das officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso.

Art. 38. Os lentes, professores e adjuntos dos institutos militares de ensino, que forem vitalícios e estiverem em disponibilidade, e na vigencia da presente lei não quizerem assumir a regencia de suas respectivas aulas, perderão as gratificações dos respectivos cargos.

Art. 39. Na vigencia da presente lei, na execução do disposto no art. 17 do regulamento processual criminal, promulgado em virtude do disposto no art. 5º, § 3º, do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893 (17), o Governo poderá nomear sómente um auxiliar auditor para cada uma das brigadas estratégicas ou de cavallaria, vencendo uma gratificação mensal de 450\$, que correrá pela rubrica 8º.

Art. 40. O Presidente da Republica é autorizado a desponer pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, Industria

(14) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — *Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de voluntários da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actual vigente e dá outras providencias.*

Art. 30. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os créditos necessários para execução desta lei.

(15) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — V. nota 14º a esta lei.

Art. 2º Para que os interessados possam perceber o soldo vitalício que esta lei lhes assegura, é indispensável que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidas das mesmas, ou de quaequer outras repartições públicas, da União ou dos Estados.

(16) Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 — V. nota 63º a esta lei.

(17) Decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893 — *Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.*

Art. 5º Compete ao Tribunal:

§ 3º Comunicar ao Governo, para este proceder na fórmula da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

e Commercio, no exercicio de 1913, a quantia de 4.300:000\$, ouro, e 34.378:938\$302, papel, com os serviços especificados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1 -- Secretaria de Estado.—Elevada a 24:000\$ a sub-consignação para representação do Ministro; aumentada de 30:000\$ para o pagamento do consultor jurídico e seu auxiliar, de acordo com o art. 84 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e reduzida de 34:400\$, sendo: 14:400\$ no título «Pessoal», sub-consignação «Consultor Técnico», e 20:000\$ no título «Material», consignação «Para o Serviço do Registro Genealógico, etc.».....	995:180\$000
2 -- Pessoal contractado.....	250:000\$000
3 -- Serviço do Povoamento. Elevada a 700:000\$, ouro, a consignação «Passagens do Exterior» e a 5.000:000\$, papel, a consignação «Material e Pessoal em comissão».....	700:000\$000	6.792:080\$000
4 -- Expansão Económica.....	500:000\$000	400:000\$000
5 -- Jardim Botânico. -- Para 20 jardineiros, sendo um de 4 ^a classe com o salário mensal de 250\$, quadro de 2 ^a classe com o salário mensal de 180\$ e 15 de 3 ^a classe com o salário mensal de 150\$—38:640\$; para 50 trabalhadores a 120\$ mensais a cada um — 72:000\$; para a sub-consignação «Diárias do pessoal, etc.», incluindo-se o pagamento de um dactylographo em comissão, à razão de 300\$ mensais e 200\$ de uma só vez para fardamento de um porteiro — 13:800\$; para a sub-consignação «Aquisições e conservação de instrumentos, etc.» 30:000\$; para a sub-consignação «Objectos de expediente, publicações científicas, editaes, etc.», 35:000\$; e aumentada		

Ouro

Papel

de 20:000\$ na sub-consigna- ção «Transporte do pessoal e material, etc.» para aquisição e ensteio de um caminhão au- tomovel	471:560\$000
---	-------	--------------

6 — Serviço de Inspecção e Defesa
Agrícolas:

I - *Pessoal*

Directoria (como na proposta)	239:800\$000
Inspectoria (como na proposta).....	524:400\$000
Delegacia no Acre (como na propos- ta)	48:000\$000

II - *Material*

Substitua-se pelo seguinte:

Publicações de edi- faes, anuários e boletins, etc. (como na propos- ta)	100:000\$000
Acquisição, trans- porte e distribui- ção de plantas e sementes, com- preendendo o pa- gamento de gra- tificações ao pes- soal extraordina- rio, empregado nesse serviço....	350:000\$000
Compra de uma fa- zenda para se- mentes selec- cionadas.....	25:000\$000
Pessoal da fazenda de sementes, con- stando de um agronomo, com vencimento de 4:800\$000 de or- denado e 2:400\$ de gratificação; um hortelão, réis	

	Ouro	Papel
1:600\$ de orde- nado e 800\$000 de gratificação; 40 trabalhadores, com salario men- sal de 400\$ cada um, — compra de animaes, utensi- lios e eventuaes, .	25:000\$000	
Alugueis de casas, etc. (como na pro- posta).	90:000\$000	
Diarias e despezas de transporte do pessoal e mate- rial, etc. (como na proposta).	480:000\$000	
Fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras, previstas no dec. n. 7.909, de 17 de março de 1910:		
Vencimentos de dous inspectores e dous ajudantes, de ac- cordo com o re- gulamento expo- dido pelo de- creto n. 9.213, de 13 de dezem- bro de 1911.	40:800\$000	
Passagens, diarias e ajudas de custo dos mesmos fun- cionarios.	14:400\$000	
Artigos de expe- diente.	1:800\$000	
Acquisição de ma- chinas, etc. (como na proposta até 1911), e substi- tuindo-se o fi- nal — pelo se- guinte: « Manejo, conseruação e concerto desse material, compre-		

Ouro

Papel

hendendo o pagamento de trabalhadores e operários que se incumbirem de tais serviços ; e para as despezas com o ensaio das máquinas agrícolas e experimentação de culturas de acordo com o art. 58 do regulamento citado..... 100:000\$000

III — Defesa Agrícola:

Serviço de extinção de gafanhotos, etc. (como na proposta)..... 100:000\$000

2.167:800\$000

7 — Posto Zootecnico Federal —
Elevada a 400:000\$ a sub-consignação « Feitores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorio, etc. », incluindo-se o pagamento do pessoal das estações zootehniccas ambulantes, de conformidade com o decreto n. 9.217, de 18 de dezembro de 1911; e reduzida a 40:000\$ a sub-consignação «Alimentação, forragens, etc.». Diarias e despezas de transporte de pessoal e material; aquisição de livros, revistas e jornais; encadernações e impressões; artigos de expediente; e despezas imprevistas, 40:000\$000.

Reduzida de 20:000\$, sendo : 10:000\$ na sub-consignação «Alimentação, forragens, etc.» o 10:000\$ na sub-consignação « Diarias e despezas de transporte, etc. », da consignação «Material»..... 100:000\$000 527:400\$000

8 — Escola de Aprendizes Artifices
— Reduzida de 28:000\$ a

Poder Legislativo — 1913

	Ouro	Papel
sub-consignação «Despezas de instalação e adaptação das escolas, etc.», da consignação «Material».....	1.641:390\$000
9 — Serviço Geológico e Mineralógico — Reduzida de 20:000\$ na consignação «Material».....	343:600\$000
10 — Junta Commercial e Junta de Corretores	106:372\$000
11 — Directoria de Estatística.....	1.238:982\$500
12 — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Elevados a cinco os assistentes de 2 ^a classe e aumentada a respetiva consignação de 28:800\$ para 36:000\$. Elevada a sub-consignação «Expediente, Luz, aquisição de livros, etc.», a 60:000\$; e aumentada a sub-consignação «Custeio das estações meteorológicas, etc.» de 40:000\$000.		
Acquisição, concerto, instalação de instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edifício, trabalhos geodinâmicos e o necessário para o serviço em geral, 92:800\$000.		
Para attender ás necessidades imprevistas, inclusive diárias e passagens do pessoal, quando em serviço fóra da repartição, transporte de material e o pagamento do pessoal extraordinario e contractado, 60:000\$000.		
Auxilio ao Estado de Minas, na fórmā do art. 36 do regulamento : pessoal, 30:360\$; material, 24:000\$; total 54:360\$.	892:440\$000
13 — Museu Nacional — Reduzida de 100:000\$ na sub-consignação «Obras de conservação e outras, etc.», do título — «Materials», que passará a ter a seguinte redacção:		
Obras de conservação e outras ; reparos e limpeza do edifí-		

24. — PRECISÃO DO FUZIL ÁS DISTÂNCIAS EM METROS

Dispersão média 50 %	400	150	200	250	300	350	400	500	600	700	800	900	1.000	1.100	1.200
Dispersão média em altura-cms.	5	7	9	11	13	15	17	21	25	30	36	43	50	58	67
Dispersão média em largura-cms.	5	7	9	11	12	13	14	17	20	23	27	31	35	41	47

Observação — Os numeros da presente tabella representam os resultados obtidos em experiencias feitas com armas inteiramente novas. Não se deve exigir que um fuzil qualquer corresponda em todas as distâncias e estes limites de precisão.

Poder Executivo — 1913 (Vol. I) — Pág. 66 — 2 —

23. — ORDENADAS DAS TRAJECTÓRIAS EM METROS, ACIMA E ABAIXO DA LINHA DE VISADA HORIZONTAL

Alças	Distâncias em metros																	
	100	150	200	250	300	350	400	450	500	550	600	700	800	900	1.000	1.100	1.200	
300.....	0,44	0,46	0,45	0,09	0	-0,44	-0,34											
400.....	0,23	0,29	0,32	0,31	0,25	0,15	0	-0,21	-0,47									
500.....	0,32	0,43	0,50	0,54	0,53	0,48	0,37	0,21	0	-0,30	-0,67							
600.....	0,43	0,60	0,73	0,82	0,87	0,87	0,82	0,72	0,56	0,32	0	-0,92						
700.....	0,56	0,80	0,99	1,13	1,27	1,32	1,33	1,30	1,20	1,03	0,78	0	1,48					
800.....	0,71	1,02	1,29	1,52	1,72	1,84	1,94	1,96	1,94	1,83	1,68	1,03	0	-1,61				
900.....	0,87	1,28	1,63	1,97	2,26	2,49	2,67	2,79	2,83	2,83	2,74	2,29	1,44	0	-2,13			
1.000.....	1,10	1,61	2,08	2,52	2,90	3,24	3,53	3,76	3,92	4,00	4,00	3,78	3,14	1,92	0	-2,64		
1.100.....	1,32	1,91	2,54	3,08	3,61	4,08	4,50	4,84	5,12	5,31	5,44	5,44	5,08	4,47	2,50	0	-3,30	
1.200.....	1,61	2,37	3,09	3,77	4,41	5,00	5,55	6,03	6,50	6,86	7,13	7,36	7,22	6,51	5,45	3,03	0	

Observação — Os números com o sinal — representam a distância a que se acha o ponto de empate médio abaixo do ponto de visada quando se commette, na avaliação da alça, um erro para menos de 50 ou 100 metros.

	Ouro	Papel
cio do Museu e suas dependen- cias, aquisição e concerto de vitrines, armarios e outros mo- veis, sendo 200:000\$ para a substituição do antigo mobilia- rio do estabelecimento, 300:000\$.	804:808\$118
14 — Escola de Minas.....	487:694\$684
15 — Auxilios á Agricultura e ás Industrias — Augmentada de 170:000\$, sendo: 95:000\$ de auxilio ao Lycée de Artes e Ofícios da Bahia, para concluir a reconstrução do seu edificio ; 45:000\$ de auxilio ao Instituto Polytechnico da Bahia, afim de manter seu gabinete de historia natural ; 10:000\$ para auxilio á sucursal do Instituto Com- mercial do Rio de Janeiro, em Maceió, considerado de utilidade publica pelo decreto federal n. 4.032, de 7 de junho de 1905, e sua <i>Revista Commercial das Alagoas</i> , que é naquelle Estado o orgão das classes commer- ciaes e industriaes ; e 20:000\$ de auxilio á Academia de Com- mercio de Pernambuco, man- tida pela Associação dos Em- pregados do Commercio.		
Reducida de 150:000\$, sendo: 20:000\$ pela eliminação do au- xilio á Escola de Commercio do Externato Aquino; 10:000\$ pela eliminação da subvenção ao Posto Experimental de Avicul- tura em Pindamonhangaba, Es- tado de S. Paulo ; 20:000\$ na sub-consignação «Auxilios aos agricultores, etc.», da consigna- ção «Auxilios diversos» ; e 100:000\$ na sub-consignação «Premios de animação á pecua- ria, etc.», da mesma consi- gnação.		
Na sub-consignação «Auxilios aos Estados, ás municipalidades, etc.», acrecenta-se : inclusive 20:000\$ para a Escola Barão de		

Ouro

Papel

Suassuna, mantida pelo Syndicato Agricola de Gamelaíra, Amaragy, Bonito e Escada, e 10:000\$ para a Escola Agricola de Goyana, em Pernambuco.

Destacada do total da verba a quantia de 20:000\$ para subvenção à Camara de Commercio Internacional do Brazil e de 40:000\$ para auxilio ás duas primeiras escolas praticas de electricidade e de mecanica, que se fundarem pelos moldes norteamericanos, sendo 20:000\$ á cada uma.

Accrescente-se no titulo II, consignação «Auxilios aos Estados, etc.», depois das palavras «Escolas praticas de agricultura» :—e profissionaes.....

..... 1.005:000\$000

16 — Serviço de Informações e Divulgação — Substituída a consignação — «Para aquisição de livros, etc.», pela seguinte :

Para aquisição, encadernação e expedição de livros e outras publicações..... 100:000\$000
 Impressões e publicações, compreendendo o *Boletim* do Ministerio. 56:000\$000
 Artigos de expediente, inclusive máquinas de escrever..... 4:000\$000
 Substituição do pessoal, diárias, passagens, ajudas de custo e despezas miúdas e imprevistas, inclusive 6:000\$ para gratificações ao director do serviço durante o exercício, nos termos do art. 68 do re-

	Ouro	Papel
gulamento de 11 de agosto de 1911, aquisição e conservação de moveis.....	10:000\$000 252:800\$000
17 -- Serviço de Veterinaria (incluin- do-se uma inspectoria no Para- ná e uma no Estado do Rio, dentro da verba respectiva). Reduzida de 71:800\$, sendo : 36:800\$ na consignação «Artigos de expediente, etc.» e 35:000\$ na consignação «Despezas de transportes, etc.».....	1.866:920\$000
18 -- Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes (incluindo-se um ce- ntró agrícola no Estado da Para- hyba do Norte, nos termos dos decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911, correndo a despesa pela 4 ^a sub- consignação do título II da verba 18 ^a). Destacada a quantia de 50:000\$ da sub-consignação «Para despezas imprevistas e eventuaes», sendo : 35:000\$ destinados á missão salesiana para a fundação de novas po- voações indígenas em Matto- Grosso, e 15:000\$ para custeio de um campo de demonstração e aprendizagem agrícola, fun- dado pelo governo daquelle Es- tado, á margem do rio Cuyabá. Transferida do título «Pessoal», consignações «Povoações indige- nas» e «Centros Agrícolas» para o título «Material» a quantia de 138:600\$, redigindo-se este últi- mo título pela seguinte fórmula :		
Consignações :		
«Para objectos de expediente, etc.» -- como na pro- posta.....	16:000\$	

	Ouro	Papel
«Para asseio do edifício, etc.» — como na proposta ..	6:000\$	
«Ao porteiro, auxílio, etc.» — como na proposta.....	600\$	
«Para ocorrer a despezas com as inspectorias, demarcação de terras, abertura de caminhos, pagamento do pessoal extraordinario de que tratam os arts. 60 e 79 do regulamento, franquia telegráfica, diárias, ajudas de custo, passagens e transportes, inclusive de indios e trabalhadores nacionaes ».....	530:600\$	
«Despezas com as expedições para a pacificação de tribus indigenas e com a distribuição aos indios de roupas, ferramentas, utensilios e outros brindes, alimento, medicamentos e o mais que fôr necessário, de acordo com o regulamento ».....	200:000\$	
«Obras, custeio, conservação e desenvolvimento das povoações indigenas criadas pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 ».....	300:000\$	

Ouro

Papel

«Obras, custeio, con-			
servação e desen-			
volvimento dos			
centros agrícolas			
criados pelos de-			
cretos ns. 8.937,			
8.973 e 9.712, de			
30 de agosto, 14			
de setembro e 14			
de agosto de 1912»	700:000\$		
«Para despesas im-			
previstas e even-			
tuas».....	100:000\$		

Total (material)..	1.853:200\$		
Total (pessoal)...	364:200\$	2.217:400\$000

19 — Ensino Agronomico — Augmen-
tada de 260:000\$ para as des-
pesas resultantes do contracto
celebrado com o Dr. V. T. Cooke
para o estabelecimento de cam-
pos de demonstração, segundo
o processo de laboura secca,
na forma do art. 72, letra *c*,
da lei n. 2.544, de 4 de janeiro
de 1912; e de 120:000\$ para o
custeio de tres estações ser-
cicolas.

Creada mais uma fazenda
modelo de criação, no município
de Caxias, no Estado do Mar-
anhão, sem aumento de despesa,
correndo esta pela verba 19^a,
e uma escola prática no campo
de demonstração de Macahyba,
de accordo com o art. 548 do
decreto n. 8.319, desde que o
Estado do Rio Grande do Norte
concorra com a quantia de
50:000\$ em duas prestações an-
nuas; e creando dous campos
de demonstração no Estado de
Goyaz, a saber: um no municipio
da capital em terreno cedido
pelo municipio ou Estado e ou-
tro no município de Catalão, á
margem do Paranahyba e pro-
ximo á Estrada de Ferro de
Goyaz, em lugar que o Governo

	Ouro	Papel
20 --- Inspectoria da Pesca — (Decreto n.º 9.672, de 17 de julho de 1912)		
I --- PESSOAL DA INSPECTORIA		
1 inspector.....	18:000\$000	
5 chefes de gabinete	60:000\$000	
		5.716:911\$000

I --- PESSOAL DA INSPECTORIA

1 inspector..... 18:000\$000

5 chefes de gabinete 60:000\$000

	Ouro	Papel
1 perito de barcos e apparelhos de pesca.....	12:000\$000	
1 chefe de escripto- rio.....	12:000\$000	
1 secretario.....	7:200\$000	
1 1º oficial.....	8:400\$000	
2 2ºs oficiaes.....	12:900\$000	
3 3ºs oficiaes.....	14:400\$000	
2 dactylographos...	7:200\$000	
1 desenhista photo- grapho.....	6:000\$000	
3 auxiliares de la- boratorio.....	24:000\$000	
1 porteiro.....	4:800\$000	
1 correio.....	2:400\$000	
3 serventes.....	5:400\$000	

	193:800\$000	

II — PESSOAL DAS ESTAÇÕES

(Três estações)

3 chefes de estação.	24:600\$000
6 professores (1º an- no).....	24:600\$000
3 instrutores de natação e gyn- nastica.....	9:000\$000
3 almoxarifes.....	12:600\$000
3 escripturarios....	10:800\$000
Machinistas, prati- cantes, guardas de pesca e ser- ventes.....	81:000\$000

	156:600\$000

III — PESSOAL DOS NAVIOS

(Para um navio)

1 commandante....	8:400\$000
1 imediato.....	7:200\$000
1 piloto.....	5:400\$000
1 mestre.....	4:800\$000
1 medico.....	7:200\$000
1 1º machinista....	6:000\$000
1 2º machinista....	4:800\$000
1 praticante.....	3:000\$000

	Ouro	Papel
1 despenseiro.....	4:800\$000	
1 carpinteiro.....	1:800\$000	
1 cozinheiro.....	1:200\$000	
1 talheiro.....	1:200\$000	
Foguistas e mari-		
nheiros.....	14:400\$000	

	67:200\$000	
IV -- MATERIAL		
Despesas de instal-		
lação, inclusive a		
compra de um		
navio de pesca		
com todos os ap-		
parelhos e sobre-		
salentes necessa-		
rios e a aquisição		
de lanchas e em-		
barcações mítidas	350:000\$000	
Custeio da inspecto-		
ria e das estações,		
inclusive alugueis		
de casa, publica-		
cões, impressões,		
áquisição de li-		
vros, revistas e		
jornais, passa-		
gens, transportes,		
diárias e ajudas		
de custo.....	200:000\$000	
Custeio e conserva-		
ção do navio, lan-		
chas e mais em-		
barcações da in-		
spectoria e das		
estações.....	233:000\$000	

	783:000\$000
		1.200:600\$000

21 -- Defesa da borracha — Para os serviços autorizados pelo decreto n. 2.543 a, de 5 de janeiro de 1912..... 5.000:000\$000

22 -- Eventuais..... 300:000\$000

Art. 41. É o Presidente da Republica autorizado:

a) a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o crédito de 35:000\$ para ocorrer ás despezas com a representação

do Brazil no Congresso de Defesa Agricola a reunir-se em 1913 na Republica do Uruguay;

b) a installar no municipio de Baurú, ou em outro que seja mais conveniente, a Povoação Indígena, creada no Estado de S. Paulo, pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 (18), sem augmento de despesa;

c) a abrir creditos até a importancia de 450:000\$ para pagamento das subvenções estabelecidas pelo decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910 (19), em beneficio da cultura do trigo, do cacaueiro, da oliveira, do henequen e de outras culturas novas, conforme a lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (20);

d) a abrir o credito especial de 1.040:000\$ para cumprimento da clausula XIII de contracto feito com as companhias italianas Navigazione Generale Italiana, La Veloce, Lloyd Italiano e Italia, para manutenção de uma linha especial e exclusiva de navegação a vapor entre a Italia e o Brazil;

e) a fundar, no municipio de Itambé, Estado de Pernambuco, um centro agricola, de acordo com os decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911 (21), correndo as despesas pela verba destinada ao Serviço de Protecção aos Indianos e Localização de Trabalhadores Nacionais;

f) a liquidar com o Estado de Minas Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado e abrir o necessário credito para pagamento do débito que for apurado;

g) a crear no Estado do Paraná um aprendizado agricola, retirando, para esse fim, a quantia necessaria da verba destinada ao ensino agronomico pelo § 49 do art. 1º;

h) a promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. da Costa Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros, ou, para o fim

(18) Decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 — Crêa uma povoação indígena em cada um dos aldeamentos de indios de S. Jeronymo, Estado do Paraná, S. Lourenço, Estado de Matto Grosso, e Itaporanga, Estado de S. Paulo.

(19) Decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910 — Dá regulamento para a concessão dos favores destinados á cultura do trigo e outras. (*Diario Official* de 24 de março de 1910.)

(20) Lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 — Autoriza o Poder Executivo a conceder aos syndicatos ou cooperativas agricolas, que cultivarem o trigo, a subvenção de 15:000\$ annuas. (Essa subvenção será paga em prestações trimestraes durante o prazo de cinco annos.)

(21) Decreto n. 8.937, de 30 de agosto de 1911 — Crêa um centro agricola em cada um dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas e Minas Geraes. (*Diario Official* de 1 de setembro de 1911.)

Decreto n. 8.973, de 14 de setembro de 1911 — Crêa um centro agricola no municipio de Arassuahy, no Estado de Minas Geraes. (*Diario Official* de 24 do mesmo mez.)

de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 (22), os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.579, de 22 do fevereiro de 1911 (23), e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (24).

Art. 42. O Governo limitará no corrente exercicio os serviços autorizados pelo decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, à verba votada nesta lei e ao saldo do credito aberto pelo decreto n. 9.649,

(22) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopólio, á empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica e dá outras providencias.

(23) Decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 — Concede aos industriaes Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores de que trata o art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e consolida as disposições do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, que concedeu aos mesmos os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1890.

(24) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910. — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1911.*

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414 de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os produtos manufacturados, garantia anual e outros favores, sem privilegio ou monopólio, assegurando consumo em favor da União metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

Decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 — Concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores constantes dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1890, para o estabelecimento da metallurgia do ferro e aço e exportação de minérios de ferro, de acordo com as clausulas que o acompanham.

Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Nacional os premios de fabricação e da garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas ás anteriores, uma grande usina productora de ferro e aço, com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo, então, exportar 1.500.000 toneladas de minério anualmente e gozar dos demais favores desta concessão.

O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo notificar a concessão dos alludidos favores, devendo, então, a cotação ser elevada a 150.000\$000. V. *Diario Official*, de 30 de dezembro de 1910.

TIROS DA SEGUNDA CLASSE

EXERCÍCIOS PRÉVIOS

Número	Distância em metros	Posição de tiro	Alvo	Condição
4	150	Deitado, arma apoiada.....	Zonas circulares com silhueta.....	Nenhum tiro abaixo de oito, ou 27 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de seis.
2	150	Deitado, arma livre.....	Idem.....	Nenhum tiro abaixo de seis, ou 21 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de quatro.
3	150	Em pé, arma livre.....	Idem.....	Nenhum tiro abaixo de cinco, ou 48 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de tres.
4	200	Deitado, arma livre.....	Idem.....	Idem.
5	200	De joelhos.....	Idem.....	Idem.
6	200	Em pé, arma livre.....	Zonas circulares.....	Idem.

TIROS DA SEGUNDA CLASSE

EXERCICIOS PRINCIPAES

Numero	Distancia em metros	Posição de tiro	Alvo	Condição
7	200	Deitado, arma livre.....	Zonas circulares com silhueta.....	Cinco empates, 30 pontos, só um tiro abaixo de cinco.
8	200	De joelhos.....	Idem.....	Idem.
9	300	Deitado, arma apoiada.....	Idem.....	Cinco empates, 25 pontos.
10	300	Deitado, arma livre	Idem.....	Cinco empates, 20 pontos.
11	300	De joelhos.....	Idem.....	Idem.
12	400	Deitado, arma livre.....	Alvo de 400 metros.....	Quatro empates, seis pontos.
13	400	De joelhos.....	Idem.....	Idem.

Observações — Os cinco tiros do exercício n.º 13 devem ser executados um em seguida ao outro, dentro de um minuto, a contar da partida do primeiro tiro. Só se dará aviso dos resultados no fim do exercício. A arma será préviamente carregada com cinco cartuchos.

TIROS DA PRIMEIRA CLASSE

EXERCICIOS PRÉVIOS

Número	Distância em metros	Posição de tiro	Alvo	Condição
1	200	Deitado, arma livre.....	Zonas circulares com silhueta.....	Nenhum tiro abaixo de seis, ou 21 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de quatro.
2	200	De joelhos.....	Idem	Idem.
3	150	Em pé, arma livre.....	Zonas circulares.....	Nenhum tiro abaixo de sete, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de cinco.
4	200	Idem.....	Idem	Nenhum tiro abaixo de seis, ou 21 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de quatro.

EXERCICIOS PRINCIPAIS

5	300	Deitado, arma apoiada.....	Zonas circulares com silhueta.....	Cinco empates, 30 pontos.
6	300	Deitado, arma livre.....	Idem.....	Cinco empates, 25 pontos.
7	300	De joelhos.....	Idem	Idem.
8	400	Deitado, arma livre.....	Alvo de 400 metros.....	Cinco empates, 7 pontos.
9	400	De joelhos.....	Idem	Idem. Este exercício será executado como o numero 13 da segunda classe, mas em 45 segundos.

DECRETO N. 11.898 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Restabelece o quadro supplementar da Armada e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 32 da lei n. 3.089, de 8 do corrente, resolve restabelecer na Marinha o quadro supplementar creado pelo art. 132 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, tornado extensivo á Armada pelo decreto legislativo n. 2.473, de 3 de novembro de 1911, e mandar, como consequencia, que sejam nelle incluidos os officiaes constantes da relação seguinte:

Corpo da Armada

Almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar.
 Capitão de fragata Durval Melchiades de Souza.
 Capitão de fragata Gervasio Pires Sampaio.
 Capitão de fragata Antonio Nogueira.
 Capitão de fragata Augusto Carlos de Souza e Silva.
 Capitão de corveta José Garcia d'O de Almeida.
 Capitão-tenente Frederico de Gouvea Coutinho.
 Capitão-tenente Mario da Gama e Silva.
 Capitão-tenente Antonio Bardy.
 Capitão-tenente José Lindemberg Porto Rocha.
 Capitão-tenente Armando de Figueiredo.
 Capitão-tenente Oscar de Amoedo Telles.
 Capitão-tenente Alfredo Ruy Barbosa.
 Capitão-tenente Paulo Emilio Pereira da Silva.
 Capitão-tenente Mario de Albuquerque Lima.
 Capitão-tenente Francisco Paes de Oliveira.
 Capitão-tenente Aurelio de Azevedo Falcão.
 Primeiro-tenente Henrique Carneiro de Barros e Azévedo.
 Primeiro-tenente Raul de Taunay.
 Primeiro-tenente Affonso de Oliveira Machado.
 Primeiro-tenente Frederico Monteiro de Barros.
 Primeiro-tenente Paulo da Costa Couto.
 Primeiro-tenente Gastão de Paiva Coelho.
 Primeiro-tenente Odilon Mendes Nogueira.
 Primeiro-tenente Roberto da Gama e Silva.
 Primeiro-tenente Henrique Alves dos Santos.
 Primeiro-tenente Manoel Augusto Pereira de Vasconcellos.
 Segundo-tenente Gastão Paranhos do Rio Branco.

Corpo de Saude da Armada

Capitão de corveta medico Dr. Luiz da França Marques de Faria.

Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes

Primeiro-tenente engenheiro machinista Francisco Xavier de Alcantara Filho.

Guarda-marinha machinista Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 11.899 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Altera o plano de uniformes do Exercito relativamente a algumas de suas partes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar que, no plano de uniformes em vigor para o Exercito, se observem as seguintes alterações:

a) o actual gorro de pala será substituido pelo bonet modelo americano, com capa de flanella kaki, ou de brim kaki ou branco, de accordo com a figura junta;

b) a copa do bonet, de feitio circular, será armada por meio de um arame de aço e terá o diametro de 23 a 25 centimetros; em cada um dos lados, correspondendo aos botões da jugular, ella será dotada com dous ventiladores da mesma cõr da fazenda;

c) a cinta terá 0m,05 de altura e será formada por uma fita de lã kaki, semelhante ao gorgorão, com os fios salientes no sentido vertical, e de coloração mais escura que a cópa; ella assentará sobre o debrum saliente da armação;

d) a pala, curta e curva, será de couro amarelo lustroso, tendo a largura maxima comprehendida entre 4,5 e 5,5 centimetros, conforme as outras dimensões do bonet;

e) a jugular, do mesmo couro amarelo, terá 1,5 centimetro de largura;

f) a altura do bonet, desde a ponta extrema da pala à parte anterior e superior da copa, ficará comprehendida entre 14 e 15 centimetros;

g) para todas as armas, o bonet dos officiaes terá na frente, correspondendo ao meio da pala, o emblema da Republica, de metal bronzeado, medindo cinco centimetros de altura, e sendo preso de modo a se sobrepor simultaneamente á cinta e á cópa; para as praças o bonet terá o emblema da arma;

h) os botões da jugular serão do mesmo metal bronzeado e terão estampadas em alto relevo as armas da Republica;

i) os generaes usarão o novo bonet nos uniformes kaki e branco, sendo que, quando trouxerem a cópa de flanella ou branca, usarão uma cinta preta com bordado estampado a ouro, indicativo do posto;

j) para o terceiro uniforme, tanto os generaes, como os demais officiaes e os aspirantes usarão o actual kepi do segundo uniforme.

Fica adoptado para os officiaes o capote de panno da mesma cõr e feitio que os das praças, usando-se nelle os distintivos como actualmente fazem as tropas a pé,

E' estabelecido o prazo de um anno, a contar da data deste decreto, para a substituição dos capotes e ponchos actuaes, sendo permittido, durante o mesmo prazo, o uso do gorro de pala.

E' permittido aos officiaes, quando fóra do serviço, trazerem a *pelerine* ou *mac-farlan* de cór azul-ferrete.

Fica supprimida a banda do uniforme dos generaes, e substituida a lista bordada dà actual calça do terceiro uniforme, por um galão de seda estampada com folhas de carvalho, tendo cinco centimetros de largura.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.900 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para occorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp. de juros de apolices

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.090, de 12 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para occorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp., procuradores de Armando, Maria, Amelia e Arthur de Azevedo Castro Neves, correspondente aos juros de cento e oitenta apolices do segundo semestre de 1906, ao segundo de 1909 e segundo de 1910.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.901 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros «A Mundial» e declara sem effeito o decreto n. 10.705, de 21 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros «A Mundial», com sede nesta Capital, resolve approvar as resoluções

da assembléa geral extraordinaria realizada a 23 de agosto de 1915, cuja cópia da acta a este acompanha (*) e declara sem efeito o decreto n. 10.705, de 21 de janeiro de 1914, que a autorizou a operar em seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.902 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Estende, na vigencia do exercicio de 1916, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis a concessão feita a outras sociedades congeneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 104, n. 8, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º E' permittido, durante o exercicio de 1916, aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem mensalmente ao Club dos Funcionarios Publicos Civis, com séde nesta Capital, até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com o mesmo club, na fórmula dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. A consignação será averbada na respectiva folha de pagamento, podendo, em qualquer tempo, ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com o referido club.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.903 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 300:000\$, para transportes terrestres, maritimos e fluviaes: da população flagellada pelas seccas e para applicar em obras no Estado do Maranhão, destinadas a localizar no mesmo Estado trabalhadores nacionaes que para alli se dirijam em consequencia da secca nos Estados do norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante no decreto n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura,

Industria e Commercio o credito extraordinario de 300:000\$, para attender a despezas de transportes terrestres, maritimos e fluviaes da populaçao flagellada pelas seccas e para applicar em obras, no Estado do Maranhão, destinadas a localizar no mesmo Estado trabalhadores nacionaes que para alli se dirijam em consequencia da secca nos Estados do nordeste do paiz.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcante.

DECRETO N. 11.904 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Annexa o Horto Florestal ao Jardim Botanico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 5, do art. 74, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve annexar o Horto Florestal ao Jardim Botanico, passando a constituir uma seccão deste.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.905 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Approva as clausulas do contracto de consolidaçao a que se refere o accordo de 7 de agosto de 1915, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude do decreto n. 11.648, de 24 de julho de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execuçao do disposto na clausula XIV do accordo de 7 de agosto de 1915, celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, nos termos do decreto n. 11.648, de 24 do mez anterior, com fundamento no art. 1º do decreto legislativo n. 2.912, de 30 de dezembro de 1914, e na autorizaçao constante do art. 30, n. IV, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e renovada no n. III, do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno. decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as clausulas do contracto de consolidaçao a que se refere o accordo de 7 de agosto

de 1915, clausula XIV, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude do decreto n. 11.648, de 24 de julho do mesmo anno, as quaes com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

**Clausulas a que se refere o decreto n. 11.905,
desta data (*)**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1

O presente contracto tem por fim harmonizar e consolidar as clausulas do contracto de novação celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande em 7 de agosto de 1915, com as dos contractos anteriores por elle não modificadas expressa ou implicitamente, e referentes ás linhas e ramaes constantes da clausula 2; passando a concessão e o arrendamento das mesmas linhas a ser regulados unicamente por este contracto, desde a data do seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º. Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brasil, quer nas relações da Companhia com o Governo, quer nas suas relações com particulares.

§ 2º. As duvidas e questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia sobre a intelligencia e applicação das clausulas deste contracto, serão, na falta de acordo, definitivamente decididas por arbitros, um dos quaes nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro para desempatar, préviamente escolhido pelos dois, ou por elles sorteado, na falta de acordo, entre dois outros nomes respectivamente indicados pelas partes.

§ 3º. As duvidas ou questões que se suscitarem, extranhas á intelligencia das clausulas contractuaes, serão julgadas, de harmonia com a legislação brasileira, pelos tribunais brasileiros.

§ 4º. A Companhia, organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante e domicilio legal no Brasil; e o fôro para todas as questões judiciaes, em que a mesma seja autora ou ré, será o federal.

§ 5º. A Companhia desiste de toda e qualquer reclamação ou indemnização, que possam ser determinadas por actos ou factos do Governo anteriores ao dia 7 de agosto de 1915.

(*) De acordo com estas clausulas, foi celebrado o contracto de consolidação de 24 do mesmo mês e anno, registrado no Tribunal de Contas.

2

A rede de estradas de ferro, objecto do presente contracto, comprehende :

- a) as estradas de concessão federal, sob o regimen de garantia de juros ;
- b) as estradas de concessão federal, sem garantia de juros ;
- c) a Estrada de Ferro do Paraná, de propriedade da União, arrendada á Companhia.
- d) a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, tambem pertencente á União e arrendada á Companhia ;

§ 1º. O Governo resloverá, quando o julgar opportuno, sobre a execução do contracto de 31 de dezembro de 1911, e do seu termo additivo de 6 de maio de 1913, na parte referente á encampação da Estrada de Ferro Norte do Paraná, construção e arrendamento da linha de Curityba a Santo Antonio do Juquiá, e modificação da actual linha de Curityba a Rio Branco, que ficam, por isso, excluidas do presente contracto.

§ 2º. Fica sem efeito o disposto na clausula 8ª do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 ; obrigando-se, porém, a Companhia :

- a) a fundar, quando possível, em localidades de sua livre escolha, nucleos coloniaes, á sua custa, e a promover o seu respectivo desenvolvimento sem onus algum para a União ;
- b) e bem assim a fazer o reflorestamento das margens das estradas a que se referem as alineas a), b) e c) desta clausula.

PARTE I

DAS ESTRADAS DE CONCESSÃO FEDERAL

CAPITULO I

DAS ESTRADAS COM GARANTIA DE JUROS

3

A responsabilidade da União pela garantia dos juros annuas de 6 %, ouro, de que gosa a Companhia em virtude de seus contractos anteriores, fica definitivamente fixada na quantia correspondente ao capital de £ 9.516.459, por ella depositado com prévia autorização do Governo, para a construção de suas estradas de concessão federal.

Paragrapho unico. Pertencem ao regimen da garantia de juros as seguintes linhas e ramaes:

- a) — Itararé ao Rio Uruguay ;
- b) — Jaguariahyva a S. José ;
- c) — S. Francisco a Porto União ;
- d) — Serrinha a Nova Restinga ;
- e) — e, finalmente, os trechos que vierem a ser construidos de, conformidade com o n. 3º da clausula 7 deste contracto.

9

Nas estradas referidas na clausula precedente serão observadas, quanto á direcção geral, as proscripções constantes das clausulas seguintes ; podendo, todavia, os respectivos traçados ser modificados, se as circunstancias locaes assim o aconselharem.

10

A linha da Foz do Iguassú, entroucando na linha principal em Porto União, demandará a fronteira do Paraguay, junto á foz do Iguassú, de accôrdo com os estudos apresentados pela Companhia ; visando o ramal de Sete Quedas a communicação do curso do Paraná acima de Sete Quedas, e do curso do Iguassú, acima de Gualhyra, com a linha tronco.

Paragrapho unico. Obtido o assentimento do Governo do Paraguay, a Companhia obriga-se a ligar a sua rede á estrada de ferro que, segundo concessão do mesmo Governo, se dirija de Asuncion, capital dessa Republica, á foz do Iguassú, ou a outro lugar mais conveniente, formando esta estrada com as da Companhia, até ao porto de S. Francisco, uma linha continua, que se chamará, com a approvação dos Governos dos dois paizes interessados, Estrada de Ferro Brasil-Paraguay.

11

O ramal de Guarapuava partirá da cidade de Ponta Grossa em direcção ao ribeirão Taquary, que o mesmo ramal acompanhará até á sua foz, demandando deste ponto em diante a linha já estudada pela Companhia, desde que a Municipalidade de Ponta Grossa e os respectivos proprietarios concedam gratuitamente a faixa de terreno necessaria á passagem da linha através da cidade e terrenos adjacentes até á foz do ribeirão Taquary.

Paragrapho unico. Somente depois de concluida a construcção deste ramal até ao seu ponto terminal, na cidade de Guarapuava, e se a intensidade do trafego em direcção aos portos de mar do Paraná assim o exigir, poderá a Companhia dar cumprimento á sua obrigação de construir a ligação do mesmo ramal com a Estrada de Ferro do Paraná nas proximidades do kilometro 178, ou noutro ponto que vier a ser julgado mais conveniente pelo Governo.

12

O trecho de S. José a Ourinhos, complementar do ramal do Paranapanema, entroncará naquella ultima localidade com a Estrada de Ferro Sorocabana, na conformidade dos estudos aprovados pelo Governo.

13

A linha de S. Francisco a Porto Alegre, destinada a ligar a Estrada do Ferro D. Thereza Christina e a linha de S. Francisco com a rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, seguirá a direcção constante dos estudos de reconhecimento, apresentados pela Companhia ao Governo, e variante por este já aprovada.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODAS AS ESTRADAS DE CONCESSÃO

SECÇÃO I

INDICAÇÃO GERAL DOS FAVORES CONCEDIDOS À COMPANHIA

14

A Companhia gosa, em relação a todas as estradas de sua concessão, enumeradas nas clausulas 3 e 8 do presente contracto, dos favores seguintes :

1.º privilegio para construção, uso e gôso das referidas estradas pelo prazo de noventa annos, a contar do dia 1 de junho de 1910; 2.º direito de desapropriar, na fórmula da legislação em vigor, os terrenos, predios e bemfeitorias, do domínio particular, que fôrem precisos para o leito das estradas, estações, armazéns e outras dependencias;

3.º preferencia, em igualdade de condições, para lavra de minas na zona privilegiada das linhas da primitiva concessão ; sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a Companhia.

15

Além dos favores especificados na clausula antecedente, gosa também a Companhia, em relação ás mesmas estradas, com excepção das linhas de S. Francisco a Porto União, de S. Francisco a Porto Alegre, de Serrinha a Nova Restinga, e ligação do ramal de Guara-puava com a E. F. do Paraná, da cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, em uma zona maxima de 15 kilometros para cada lado das linhas de que se trata, contanto que a área total não exceda da que corresponder á média de 9 kilometros para cada lado da extensão total das referidas linhas.

Paragrapho unico. A Companhia deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de cincuenta annos, a contar do dia 24 de outubro de 1890, para as estradas referidas nas alineas a) e b) da clausula 8, e de 7 de abril do mesmo anno, para as restantes, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados dentro do referido prazo.

SECÇÃO II

DA ZÔNA PRIVILEGIADA

16

O Governo não poderá conceder, durante o tempo da concessão outras estradas de ferro dentro de uma zona de vinte kilometros para cada lado do eixo das estradas concedidas á Companhia ; excepto se

as novas estradas seguirem direcções diversas, embora tenham o mesmo ponto inicial ou terminal das linhas da Companhia, e destas se approximem ou as cruzem, desde que as novas estradas fiquem prohibidas de embarcar e desembarcar generos ou passageiros dentro daquella zona, sem prévio assentimento da mesma Companhia.

Paragrapho unico — A zona urbana não é privilegiada.

17

A Companhia poderá conceder desvios ou ramaes particulares, partindo das estações, ou de qualquer outro ponto das linhas concedidas ou arrendadas, para serviço de estabelecimentos agricolas e industriaes, observados os regulamentos e instruções já aprovados pelo Governo, ou que este vier a expedir.

SECÇÃO III

DA CONSTRUÇÃO DAS ESTRADAS E DO SEU APPARELHAMENTO

18

Os trabalhos de construccion só poderão ser encetados com prévia autorização do Governo ; devendo para isso ser submettidos á sua approvação os respectivos projectos, organizados em triplicata.

Paragrapho unico. Um dos exemplares dos projectos será devolvido á Companhia, devidamente rubricado pelo competente funcionario.

19

Os projectos, a que se refere a clausula antecedente, constituirão os estudos definitivos, e deverão ser apresentados ao Governo em secções nunca menores de 100 kilometros, estendendo-se de estação a estação projectada, ou de um ponto obrigado a outro, salvo se este ultimo fôr o terminal de qualquer das linhas ou ramaes concedidos ; podendo, entretanto, o Governo permittir que seja reduzida, em certos casos, a extensão daquellas secções.

20

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos documentos seguintes :

1.º Planta geral da estrada, na escala de 1:2000, na qual serão indicados :

- a)* os pontos obrigados de passagem ;
- b)* as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida das respectivas estradas ;
- c)* a extensão dos alinhamentos rectos ;
- d)* a origem, extremidade, desenvolvimento, raio, angulo central e sentido das curvas ;
- e)* o traçado da estrada por meio de uma linha vermelha e continua, com indicação dos raios de curvatura, e da configuração do

TIROS DA CLASSE ESPECIAL

EXERCICIOS PRÉVIOS

Número	Distância em metros	Posição de tiro	Alvo	Condição
1	200	Deitado, arma livre.....	Zonas circulares com silhueta.....	Nenhum tiro abaixo de sete, ou 24 pontos, nenhum tiro abaixo de seis.
2	200	De joelhos.....	Idem.....	Nenhum tiro abaixo de sete, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de cinco.
3	150	Em pé, arma livre.....	Zonas circulares.....	Nenhum tiro abaixo de oito, ou 27 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de seis.
4	200	Idem.....	Idem	Nenhum tiro abaixo de sete, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de cinco.

EXERCICIOS PRINCIPAIS

5	300	Deitado, arma apoiada.....	Zonas circulares com silhueta.....	Cinco empates, 35 pontos.
6	300	Deitado, arma livre.....	Idem	Cinco empates, 30 pontos.
7	300	De joelhos.....	Idem	Idem.
8	400	Deitado, arma livre.....	Alvo de 400 metros.....	Cinco empates, oito pontos.
9	400	De joelhos.....	Idem.....	Quatro empates, oito pontos. Este exercício será executado como o do numero 13 da segunda classe, mas em 45 segundos.

de 6 de julho ultimo (25), ficando limitados os serviços criados neste ministerio aos constantes desta lei, nenhum mais podendo ser criado além dos que esta permite.

Paragrapgo unico. Os serviços de viação e navegação, autorizados pela lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (26), assim como as estradas de ferro coloniaes, autorizadas por outras leis, são da competencia do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 43. O pagamento do pessoal das estações meteorologicas e pluviometricas da Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá ser feito mediante vales postaes ou registrados com valor, servindo de documento de despesa do funcionario que receber adeantamentos para tal fim os recibos certificados do Correio por onde se prove a remessa do dinheiro.

Art. 44. Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto numero 8.462, de 27 de dezembro de 1910 (27), para a transferencia do Observatorio Nacional para local mais conveniente, podendo ser tambem aplicado á aquisição de instrumentos, apparelhos e mobiliario para a installação do novo observatorio.

Art. 45. Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras f, h, q e s do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e bem assim o disposto nos arts. 87 e 90 da referida lei (28).

(25) Decreto n. 9.649, de 6 de julho de 1912 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 8:000\$, para dar contego aos serviços e provisões compreendidos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernentes á defesa económica da borracha.

(26) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da manigoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extraida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os creditos precisos á execução de tais medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias.

(27) Decreto n. 8.462, de 27 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.200:000\$ para ocorrer ás despesas com a transferencia e novas construções, aquisição de terrenos, installações e reparação de apparelhos no Observatorio Nacional.

(28) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercício de 1912.*

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

f) a abrir os creditos que forem necessarios para ocorrer ás subvenções resultantes de contractos já celebrados, de conformidade com o disposto no art. 36 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909;

h) a despesar:

L. 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericeicultores que apresentarem easulos de producção nacional,

de acordo com o regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907;

II. 5:000\$ em premios aos sericultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira, regularmente tratados, de acordo com o disposto no mesmo regulamento (letra e do citado artigo);

III. Até 150:000\$ para a construcao do novo edificio destinado á Escola de Aprendizes Artifices do Estado de S. Paulo, concorrendo o Governo estadao com igual quantia;

q) a conceder premios de 500\$ a 5:000\$ aos viticultores e vinicultores que exhibirem, em exposição publica, que se realizar annualmente na Capital Federal, sob inspecção do delegado especial do Ministerio da Agricultura, os mais bellos e apreciados especimenes de uvas e os melhores vinhos fabricados de uvas de cepas europeas e americanas, expedindo regulamentos, em que deverão ser indicadas as especies de videiras cujos productos possam ser premiados, e demais providencias favorecedoras do desenvolvimento da industria viticola e vinicola, correndo a despesa pela verba 15°;

s) a auxiliar com a quantia de 500\$ a cada criador, possuidor pelo menos de 200 cabeças de gado vacuum, que construir em sua propriedade banheiro para expurgo de parasitas de mesmo gado, não podendo o auxilio exceder de 10:000\$ em cada Estado, dentro do exercicio; abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 87. Fica o Governo autorizado a subvencionar com as quantias adeante mencionadas as seguintes instituições de ensino tecnico e profissional: Lyceu de Artes e Officios da Capital Federal, 48:000\$; Escola de Commercio Alvares Penteado, de S. Paulo, 20:000\$; Lyceu Agronomico de Pelotas, 15:000\$; Escola Profissional Benjamin Constant, de Porto Alegre, 15:000\$; Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 10:000\$; Instituto Commercial da Capital Federal, 10:000\$; Lyceu de Artes e Officios de S. Paulo, 10:000\$; Lyceu de Artes e Officios do Recife, 16:000\$; Academia do Commercio de Pelotas, 10:000\$; Escola Pratica do Commercio no Geraá, 10:000\$; Escola Pratica do Commercio do Pará 10:000\$; Escola Maua, de Porto Alegre, 10:000\$; Escolas do Commercio de Belo Horizonte e Maranhão, 10:000\$ a cada uma; Academia do Commercio de Juiz de Fóra, 10:000\$; Asylo Agricola Santa Izabel, em Juparanan e aos aprendizados agricolas de Patos e Leopoldina e á Escola de Agricultura de Lavras, 10:000\$ a cada um.

Art. 90. As sociedades sportivas que tem por fim explorar corridas de cavallos só poderão receber auxilio do Governo quando se obrigarem a realizar em cada dia de corridas, pelo menos dous pareos para animaes nacionaes: sendo um para animaes de tres annos e outro para animaes de qualquer idade.

Paragrapho unico. O Governo fará regulamentar a disposição acima.

Art. 46. Na vigencia da presente lei, os laboratorios, campos de experincia e mais serviços da Delegacia Agricola do Ministerio no Territorio do Acre, com todos os bens da mesma delegacia, inclusive moveis e somoventes, ficarão a cargo da Superintendencia da Defesa da Borracha, por cujos creditos serão custeados os serviços da dita delegacia que o Governo julgar conveniente manter.

Paragrapho unico. Os bens acima indicados deverão ser inventariados na forma do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (29), correndo também por conta dos creditos da Defesa da Borracha as despesas com o respectivo inventario.

Art. 47. Na vigencia da presente lei e na falta de funcionarios de Fazenda, que possam desempenhar os serviços de que trata o artigo 414 do regulamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (30), fica o Governo autorizado a admittir auxiliares, em com-

Eis o que dizer: as disposições citadas:

Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — *Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 e dá outras providencias.*

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.453, de 19 de abril de 1907 o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via-ferrea de bitola de um metro, que não gose de garantia de juros, federal ou estadual, contanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em trafego.

Decreto n. 6.519, de 13 de julho de 1907 — *Approva as instruções para a execução do disposto no n. 4, alíneas a e b do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.*

Art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906. «E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despender:

a) 10:000\$ em premios á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de produção nacional;
b) até 60:000\$ para animação da industria da seda, sendo 5:000\$ em premios, cujo maximo não excede desta quantia, aos sericicultores que provarem a juizo do Governo, ter, pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importânciia das culturas, e 45:000\$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fiação, unicamente casulos de produção nacional.»

(29) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.

(30) Regulamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa economica da borracha, exce-

missão, em lugar dos alludidos funcionários, até o numero maximo de 10, sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accordo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimentos dos 2^{as} officiaes, correndo as despezas pela rubrica—«Defesa da Borracha».

Art. 48. Na confecção das tabellas explicativas do orçamento da Agricultura, Industria e Commercio para 1914 o Governo especificará quanto possivel as consignações para material das verbas 4^a, 6^a n. 2, 12^a n. 2, 17^a n. 2, 18^a n. 2, e 19^a.

Art. 49. O Presidente da Republica é autorizado a despescer, no exercicio de 1913, pela Repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 42.943:712\$400, ouro, e 130.983:959\$860, papel.

	Ouro	Papel
— Secretaria de Estado.....	761:525\$000
— Correios, aumentada de 54.974\$ para gratificação de 40 % aos funcionários da agencia especial de Santos ; 90.000\$ na sub-consignação «condueção de malas, etc.» para nomeação de mais 50 estafetas internos nas repartições que executarem o serviço de <i>cols postumus</i> e outras em que forem julgados		

ptuados os accordos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 114. Para attender ao aumento de trabalho da Directoria Geral de Contabilidade, em consequencia dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser addidos á mesma Directoria empregados do Thesouro e de outras repartições de Fazenda, de reconhecida competencia, e admittidos datylographos em commissão, sob proposta do director geral, executando-se fóra das horas do expediente, sempre que houver necessidade, de accordo com os arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, os trabalhos de tomada de contas dos responsaveis, exame, fiscalização e escrituração de despezas, distribuição de creditos, adeantamentos e outros de natureza urgente.

Paragrapho unico. As despezas resultantes do disposto neste artigo serão attendidas pelos creditos que forem abertos de accordo com o art. 14 da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, cabendo ao ministro fixar as gratificações dos datylographos e dos funcionários das repartições de Fazenda, a que se refere o mesmo artigo.

Ouro	Papel
------	-------

necessarios; de 40:000\$000 para a criação de agencias em Abunau, Villa Martinho e Guajará-Mirim, no Territorio do Acre e de 1.000:000\$ para o accrescimo de officiaes, fieis, amanuenses, praticantes, carteiros, serventes, continuos, estafetas ambulantes, agentes embarcados, nas reparticoes onde se faz necessario esse augmento; e ficando modificada a tabella de vencimentos do pessoal da Administração dos Correios do Acre da seguinte forma: um administrador 833\$, 10:000\$; um contador 666\$666, 8:000\$; um thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras) 566\$666, 6:800\$; um chefe de secção 466\$666, 5:600\$; um oficial 433\$333, 5:200\$; um fiel de thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras) 350\$, 4:200\$; um porteiro 333\$333, 4:000\$; um amanuense 333\$333, 4:000\$; dous praticantes de 1^a classe, 300\$, 7:200\$; um praticante de 2^a classe 180\$, 2:200\$; tres carteiros de 1^a classe 300\$. 10:800\$; um carteiro de 2^a classe 180\$, 2:200\$; um servente de 1^a classe 68, 2:190\$; um servente de 2^a classe 48, 1:460\$; destacada da consignação «Eventuaes» a quantia de 600\$, elevando-se a 7:800\$ a verba destinada a tres officiaes, á razão de 2:600\$ cada um, para que os officiaes da Administração dos Correios da Paraíba do Norte percibam os vencimentos a que tem direito, *ex-ri* da categoria da mesma administração, fa-

Ouro

Papel

zendo-se a alteração na respectiva tabella ; redija-se a verba «Eventuaes» da seguinte forma : «Para ocorrer a quaesquer despezas extraordinarias e á insuficiencia da verba 2^a.....

290:000\$000 22.833:690\$500

3 — Telegraphos :

I—Augmentada de 100:000\$ na sub-consignação «Construções de novas linhas, sua conservação no exercicio, etc.», inclusivo conservação e custeio da rede telegraphica adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul ; destacando-se desta sub-consignação a quantia de 31:600\$ para ampliar o quadro da officina da Repartição Geral dos Telegraphos com um operario de 1^a classe, dous operarios de 2^a classe, quatro de 3^a classe e oito de 4^a classe ; destacada a quantia de 50:000\$ para auxiliar o Estado do Matto Grosso na construcção da linha telegraphica que, partindo da povoacão da Barra dos Bugres, á margem do rio Paraguay, e atravessando a propriedade Affonso, vá ter á linha-tronco Matto Grosso-Amazonas, na serra dos Parecis, sob a condição de contribuir o Estado de Matto Grosso com igual quantia ; augmentada de 720\$, ouro, para a contribuição ao Bureau International da Hora, com séde em Paris, e de 732:000\$ para a creacão de um distrito radio-telegraphico a que ficarão subordinadas as estações radio-telegraphicas do Acre, Amazonas e Pará, as quaes serão

	Ouro	Papel
entregues ao trasego publico sob a direcção da Repartição Geral dos Telegraphos.....	667:275\$620	22.075:140\$000
II—Comissão das linhas tele- graphicais de Matto Grosso ao Amazonas.....	400:000\$000
4 — Subvenções ás companhias de navegação.....	1.663:700\$000	2.453:443\$400
5 — Garantia de juros.....	8.415:336\$780	1.858:780\$060
6 — Estradas de Ferro Federaes:		
I—Estrada de Ferro Central do Brazil, a ug m e n t a d a de 200:000\$, sendo: 100:000\$ para auxiliar o governo de Minas na desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fóra, e 100:000\$ para auxi- liar o do Rio de Janeiro na desobstrucção dos rios Sant'Anna e S.Pedro, nas pro- ximidades de Belém, e di- minuída de 1:825\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consigna- ção «Directoria»; de 22:995\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «Construc- ção»; de 4:460\$ para pes- soal jornaleiro na sub-con- signação «4 ^a Divisão»; de 48:180\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «6 ^a Divisão».....	51.900:193\$500
II—Estrada de Ferro Oeste de Minas, inclusive os estudos de um ramal que ligue a esta- ção de Bom Despacho á sede do m u n i c i p i o de igual nome; na consignação «Even- tuales» incluam-se diárias ao pessoal quando em ser- vicio nos campos ou no escri- ptorio do Rio de Janeiro....	4.754:555\$000
7 — Inspectoria de Obras contra as Seccas, incluída a importan- cia necessaria ao pagamento das prestações dos contractos já feitos, á satisfação dos		

Ouro

Papel

compromissos de premios assumidos em virtude do decreto n.º 9.256, de 28 de dezembro de 1911, á manutenção de serviços já instalados e a obras novas, inclusive irrigação, em quaisquer zonas em que se tornem necessarias contra as secas..... 7.000:000\$000

8 — Repartição de Aguas e Obras Publicas, inclusive o abastecimento de agua á ilha do Governador:

Na sub-consignação «Almoxarifados» da consignação «Material» — da Administração Geral, entre as palavras «lubrificantes e custeio» — intercale-se: — «acquisição» ; na sub-consignação — «Conservação e custeio» — da rede de distribuição, substituindo a palavra — serviço — por —acquisição e custeio— ; e na sub-consignação — «Material» — da consignação — Movimento da Estrada de Forro do «Rio do Ouro» —, acrescenta-se : — necessário ao tráfego e ao movimento. Destaque-se da sub-consignação «Serviços diversos» a quantia de 3:600\$ e acrescente-se na consignação, «Pessoal» o seguinte : «Zelador do Palacio Monroe, 3:600\$» ; na sub-consignação — Administração Central — «Pessoal», «Almoxarife da E. de F. do Rio do Ouro», diga-se: 9:600\$, diminuída do total da verba — Revisão de rede, a quantia de 4:200\$; na sub-consignação «Almoxarifado» acrescente-se: «sendo para Almoxarifado da E. de F. do Rio do Ouro—Pessoal 8:000\$; Material, 12:000\$000»..... 5.644:885\$500

	Ouro	Papel
9 — Esgotos da Capital Federal..	5.036:865\$000
10 — Illuminação da Capital Federal	1.903:000\$000	2.485:980\$000
11 — Inspectoria Geral das Estradas. Reduzida a sub-constituição da proposta do Governo para aumento do pessoal necessário à fiscalização das linhas em construção, etc., a 770:000\$ e diminuídos 370:000\$ no total da verba	3.032:260\$900
12 — Inspectoria Geral de Navegação.....	2:400\$000	152:605\$000
13 — I — Fiscalização de serviços diversos.....	60:000\$000
II — Baixada Fluminense, reduzida de 51:645\$140.....	542:156\$000
14 — Empregados addidos.....	417:880\$000
15 — Eventuais	450:000\$000

Art. 50. Fica o Governo autorizado a ravar o regulamento da Secretaria do Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, aprovado pelo decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911 (31), para modifical-o quanto aos seguintes pontos :

a) determinar que sejam gosadas dentro de um só exercicio as férias a que se refere o art. 138, para que não se dê a accumulação de que trata o mesmo artigo ;

(31) Regulamento aprovado pelo decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 138. As férias poderão ser gosadas em dias seguidos, interpoladas, ou accumulativamente, de dous em dous annos, durante 30 dias.

§ 1.^o O goso de férias durante 30 dias de que trata o artigo supra, além do director geral, não poderá ser concedido a mais de um empregado de cada secção, em cada mez.

§ 2.^o A escolha do mez será por preferencia de acordo com a categoria e antiguidade de classe do funcionario.

Art. 90. Os empregados dos quadros das Directorias Geraes, os contractados e os da Portaria a serviço das differentes Directorias perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a um dia de ordenado por cada dia em que houver prorrogação do expediente por mais de uma hora, de ordem do ministro, ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do expediente.

b) conceder aos empregados da Secretaria, do quadro, contractados e da portaria, não a gratificação correspondente a um dia de ordenado simples, como estabelece o art. 90, desde que haja prorrogacão de expediente por mais de uma hora ou quando forem incumbidos da execucao de qualquer trabalho ou commissão fora das horas do mesmo expediente, mas sim um dia da respectiva gratificação;

c) modificar a distribuicao do expediente nos portos em que isso se torne necessario.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo nos quadros do pessoal as alterações que julgar necessarias, sem augmento da despesa com o pessoal e sem modificación de vencimentos e *ad referendum* do Poder Legislativo.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as clausulas I, II, IV do contracto celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, no sentido de restringir as escalas de primeira linha de navegação, diminuir o numero de vapores novos que a companhia está obrigada a mandar construir e permitir o emprego dos vapores que a mesma posse actualmente, desde que sejam aceitos pelo Governo; e, no caso de vir a cahir em caducidade o mesmo contracto, na vigencia da presente lei, firmar outro, de acordo com as condições acima estabelecidas.

Art. 33. Fica o Governo autorizado a reformar a Repartição Fiscal junto á Companhia City Improvements, para o fim de dotá-la com um regulamento de acordo com as exigencias actuaes do serviço, não creando logares novos, nem augmentando as despezas além da verba votada para o pessoal.

Art. 34. Fica o Governo autorizado a realizar os estudos para o complemento da Viação Ferrea Norte-Sul com uma estrada que ligue as capitais dos Estados do Maranhão e Pará, partindo da de S. Luiz a Caxias e terminando em Bragança, na estrada de ferro que liga esta cidade á de Belém, e para o que entrará em acordo com o Governo do Pará.

Art. 35. Fica o Governo autorizado a entrar em acordo com a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazilileiras, rede sul mineira, para construcão de um ramal que, partindo do seu ponto mais conveniente e passando pela villa Eloy Mendes, vá terminar no kilometro 227 da mesma estrada.

Art. 36. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com quem maiores vantagens oferecer:

a) a construcão de uma linha ferrea, na extensão de 132 kilometros e 500 metros, partindo de Recife á cidade de Pedras de Fogo, na Parahyba, não excedendo de 62:000\$ o preço maximo kilometrico de construcão, podendo aproveitar os estudos já feitos e aprovados pelo Governo do Estado de Pernambuco;

b) a construcão de uma linha ferrea que, partindo de Ayrão ou ponto mais proximo ou conveniente de Manáos, se dirija ás fronteiras de Venezuela, pelo valle do Rio Negro, no Amazonas, não excedendo de 70:000\$ o preço maximo kilometrico de construcão;

c) a construção do prolongamento da estrada de ferro, do Estado da Paraíba, de Picuí a Patos, não devendo a despesa a efectuar-se exceder á importânciâ de 50:000\$ por kilometro;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro de Alagoinhas a Joazeiro (Estado da Bahia) á cidade de Therezina, passando por Paulista, Jaicós e Oeiras (Estado do Piauhy), despendendo no presente exercicio até 300:000\$ (quinhentos contos de réis);

e) a construção de uma estrada de ferro que, partindo do Porto de Mossoró, atravesse os Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba e vá entroncar no ponto mais conveniente da rede de viação ferrea do Norte do Brasil, de accordo com o n. XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (32), que continua em vigor, não devendo a despesa a efectuar-se exceder á importânciâ de 50:000\$ por kilometro;

f) a construção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente, em trâfego, da linha de Uberaba a Araguary, termine na cidade de Estrela do Sul;

g) a construção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Nazareth, ligue a mesma á Estrada de Ferro Central da Bahia e o prolongamento daqñella até o porto de Salinas;

h) a construção da Estrada de Ferro de Coroatá ao Tocantins, no Estado do Maranhão.

Art. 57. Para a construção das estradas de ferro constantes dos artigos retro, uma vez que sejam de interesse geral, o Governo poderá emitir apólices, papel, de juro de 5 % ao anno, mediante as seguintes condições:

a) as apólices serão emitidas ao par e entregues ao constructor á medida que o mesmo fôr concluindo e pondo em trâfego trechos nunca inferiores a 10 kilometros;

b) á medida que o Governo fôr recebendo e pagando os trechos postos em trâfego, irá fazendo arrendamento provisório dos mesmos ao constructor, não levando em conta da renda o transporte do pessoal e material destinado á construção da estrada;

c) terminada que seja a construção da estrada será logo posta toda ella em trâfego e o Governo, dentro de 90 dias, chamará, por

(32) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — Fixa despesa para o exercicio de 1904.

Art 17. E' o Poder Executivo autorizado:

XXVI. A entrar em accordo com os governos dos Estados e com as companhias que deste tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabeleceendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das rôdes assim formadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

editaes, com o prazo nunca inferior a seis mezes, concurrencia para o arrendamento definitivo e com o prazo maximo de 60 annos;

d) para o arrendamento definitivo o Governo levara em consideração, além de outras condições que constarão do edital, a quota de arrendamento, a barateza dos fretes e a sua revisão, em prazo nunca superior a cinco annos, de acordo com o desenvolvimento do tráfego e a conveniencia de protecção a tal ou qual genero de producção;

e) para o arrendamento definitivo terá preferencia o constructor.

I. Essa preferencia se entende ainda que a sua proposta, avaliada em dinheiro, seja inferior a 2 % sobre a quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada;

II. Desde que não se verifique a hypothese do n. 1, o Governo, ao conceder a outrem o arrendamento, dará ao constructor, a titulo de bonificação, em apólices-papel de 5 %, uma quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada;

f) desde que a quota do arrendamento excede a quantia necessaria ao pagamento dos juros das apólices emitidas para a construção da estrada, e que terão essa declaração, o excedente será applicado, annualmente, na amortização das mesmas apólices, a qual será feita por compra, si estiverem elas abaixo do par, e por sorteio, si estiverem ao par ou acima.

§ 1. Igual regimen deverá ser applicado ás outras estradas de ferro de concessão federal, ainda não contractadas, salvo as que forem sem onus para a União, após autorização legislativa;

§ 2. O Governo poderá, pelo processo deste artigo, letra a, contractar a construção dos prolongamentos e ramaes das estradas de ferro custeadas pela União, devendo, nesse caso, ser o pagamento feito por trechos de 10 kilómetros, prompts para o tráfego.

Art. 58. Fica o Governo autorizado a entrar em acordo com os Estados para a construção de linhas ferreas, podendo dar preferencia aos mesmos para o arrendamento das novas linhas e ramaes em construção ou em projecto, sem augmento de despesa.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a conceder a Carneiro & Irmãos, sem nenhum onus para o Estado, a construção, uso e goso de uma estrada de ferro electrizada que, partindo da cidade de Ubá-rabiuha, em Minas Geraes, e passando pelas Mattas dos Dias, Rio Bonito e Abbadia do Bom Sucesso, vá á ponte Alfonso Penna, sobre o rio Paranaíba e siga para Jatahy e Pouso Alto, em Goyaz, com um ramal para as águas sulfúrosas de Burity e porto do Morjolinho, na divisa de Sant'Anna do Rio das Velhas.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a rever o contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro de 1910 (33), para revogar o disposto no § 1º do n. 3 da clausula 1ª do termo de revisão do mesmo contracto.

(33) Decreto n. 8.321, de 23 de outubro de 1910 — Autoriza a revisão do contracto aprovado pelo decreto n. 7.308, de 29 de janeiro de 1909, para o fim de ser constituída a rede da viação ferrea federal da Bahia.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a arrendar o serviço de bonds da cidade de Lavras, custeado pela E. F. Oeste de Minas.

Art. 62. Para ocorrer ás despezas resultantes do art. 49, § 1º, da lei n. 2.356, de 10 de dezembro de 1910 (34), quo continua em

(34) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento da despesa para o exercício de 1911.

Art. 49. Continuam em vigor:

§ 1º As disposições do n. X do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, substituída a condição 3ª pela seguinte: «O pagamento da subvenção se fará semestralmente até completar a quantia correspondente à totalidade das estradas por trechos de estrada numca inferiores a 20 kilómetros» e as disposições do n. XLI do art. 17 da lei n. 1.445, de 31 de dezembro de 1903.

Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1908.

O art. 22 autoriza o Presidente da Republica:

X. A subvençionar com 4:000\$, por kilometro de estrada construída, as empresas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automóveis industriais, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Esse favor é relativo aos Estados ou municípios que organizarem o serviço de que trata este artigo, observadas, em ambos os casos, as condições que, a seguir, menciona o mesmo n. X.

A condição 3ª é a seguinte:

«A subvenção só se tornará efectiva quando o fiscal do Governo, pago pelos interessados, mediante quotas recolhidas ao Thesouro, semestralmente, declarar que as estradas ou os trechos promtos estão concluidos de acordo com as condições técnicas exigidas pelo regulamento.

Lei cit. n. 1.445 (orçamento para 1907).

O art. 17 autoriza o Presidente da Republica:

XLI. A realizar as obras necessárias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emitir títulos em papel ou em ouro que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que abí serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contrato, inodificados ou não os respectivos planos de orçamentos, podendo acrescentar-se-lhos a execução das obras fóra do cais, ruas necessárias para facilitar o tráfego das mercadorias para os mesmos cais; e a exploração comercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenia a cada posto;

vigor, poderá o Governo abrir os necessarios creditos até a importancia de 1.500:000\$, por conta dos quaes poderá auxiliar os Estados e municipios que construirem estradas carrogeais, com seis metros pelo menos de largura e pontes metallicas ou de cimento armado, com a quantia de 6:000\$ por kilometro, quantia que pôde ser elevada a 10:000\$, uma vez que as estradas sejam macadamizadas.

Art. 63. Fica o Governo autorizado a modificar o n. II do § 3º da clausula I do termo de revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno, em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 (35), substituindo-o pelo seguinte:

II. Ligação da Estrada de Ferro S. Francisco, no Bomfim, à Estrada Central da Bahia, no Sítio Novo, servindo a Campo Formoso, Jacobina, Morro do Chapéu, Mundo Novo, Orobó e Itaberaba, directamente ou por meio de ramaes, segundo o resultado dos estudos, a juizo do Governo, que, para isto, entrará em accordo com a Companhia Viação Geral da Bahia («Compagnie des Chemins de Fer Féderaux de l'Est Brésilien»).

Art. 64. Fica o Governo autorizado a adquirir ou mandar construir edificios para Correios e Telegraphos, conjunta ou separadamente, nas localidades onde houver predios alugados, uma vez que a importancia do aluguel corresponda, no minimo, a 7 % do preço da aquisição ou da construcção, que será pago em apolices da dívida publica ao par e de juros de 5 %, papel, cuja emissão será feita pelo Ministerio da Fazenda, mediante a demonstração da relação entre o preço da construcção ou aquisição.

Art. 65. Fica estabelecida para os funcionários dos Correios do Pará a gratificação regional, calculada sobre os vencimentos da tabela, na razão de 15 % ao administrador até o porteiro inclusive, 40 % aos amanuenses até carteiros, 60 % aos continuos e serventes e 40 % aos agentes embarcados do Amazonas.

Art. 66. Fica o Governo autorizado a despescer até 150:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica na capital do Ceará.

b) para as despezas que forem necessarias para melhamento dos portos a que se refere a presente autorização, ficam também autorizadas as necessarias operações de credito;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhamento respectivo.

(35) Decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 — Autoriza a revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno.

Art. 67. Fica o Governo autorizado a despesar até 250:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica em Porto Murtinho, no Estado de Matto Grosso.

Art. 68. (*) E o Governo autorizado a entrar em acordo com a «Amazon Telegraphic Company», no sentido de rever o contracto desta companhia, afim de serem as actuaes tarifas telegraphicais reduzidas de 50 %, no minimo.

Art. 69. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 400:000\$ para as despesas com a construção de uma linha especial para o serviço telegraphico entre a Capital Federal e a do Estado de S. Paulo.

Art. 70. Fica o Governo autorizado a subvencionar:

a) com 80:000\$ a companhia de navegação entre Porto Alegre e Rio Grande;

b) com 30:000\$ a Companhia Nacional de Navegação e Industria, para auxiliar a navegação entre Porto Alegre e Santo Antonio da Patrulha, pelo rio dos Sinos; Santo Antonio da Patrulha e Conceição do Arroio, pela lagôa de Barros; Conceição do Arroio e S. Domingos do Torres, pelas lagôas existentes entre Torres e Araranguá, no Estado de Santa Catharina;

c) com 30:000\$ a empreza de navegação que se propuser a fazer o serviço de cabotagem fluvial nos rios Negro e Iguassú, no Estado do Paraná;

d) com 30:000\$ a companhia de vapor de cabotagem fluvial para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macaé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriaé;

e) com 30:000\$ a quem se propuser, a juízo do Poder Executivo, a fazer a navegação do Rio Paracatú, desde a foz de S. Francisco até o porto de Buriti.

Em todos esses casos as tarifas ficam sujeitas à prévia aprovação do Governo.

Art. 71. E o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, sem onus para o Thesouro, privilegio para construir, usar e gozar de um ramal ferreo, que, partindo de Canoas, S. Paulo, vá á villa de Arceburgo, em Minas Geraes.

Art. 72. Para construção das linhas já autorizadas, pertencentes ás estradas custeadas pela União, suas ligações, ramaos, prolongamentos, inclusive de Pirapora a Belém, alargamento de bitola e officinas, fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito até 20.000:000\$, sendo 5.000:000\$ para o prolongamento de Pirapora a Belém, não podendo essa importancia ser desviada para compra de material ou outro fim, que não a construção propriamente.

Art. 73. Fica o Governo autorizado a levar a effeito a construção do trecho de Pindamonhangaba a Taubaté, passando por Tremembé, modificando assim nesse trecho o actual traçado da Estrada

(*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

de Ferro Central do Brazil, podendo effectuar as operações de crédito necessarias a esse fim até o maximo de 1.000:0008000.

Art. 74. (*) Fica o Governo autorizado a contractar com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande ou com quem mais vantagens offerecer o prolongamento desta estrada, cuja linha ferrea deverá partir ou da cidade da União da Victoria, ou da cidade de Guarapuava, em prosseguimento do ramal a se construir e que tem por objectivo ligar Guarapuava (por Palmas, Campo Erê até o Barracão, nas Missões da Argentina) à rede ferrea da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Art. 75. Continúa em vigor o art. 48, n.º XLIII, 1º e 2º, da lei n.º 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (36), podendo o Governo abrir crédito até a importancia de 3.000:0000 para atender ás despezas com os estudos e construção da estrada de ferro e ramal a que se refere a citada disposição.

Art. 76. Nos contractos para condução de malas fica substituida a caução em valores para a sua execução por dous fiduciarios idoneos, a juizo das administrações que celebrarem taes contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes do Correio de 2º, 3º e 4º classes.

Art. 77. As agencias do Correio, quando autorizadas pelas administrações a que forem subordinadas, poderão aplicar as rendas mensais no pagamento dos vencimentos, gratificações e salarios do pessoal que nelas servir e dos estafetas e condutores.

Art. 78. O Governo custeará pela Caixa Especial, de que trata o decreto n.º 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (37), a Inspectoria de

(*) V. decreto legislativo n.º 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

(36) Lei n.º 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1910.

Art. 48. Fica o Presidente da Republica autorizado:

1.º XLIII. A contractar com a Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construção:

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba pelos municipios de Prata e Villa Platina, até a margem do Paranaíba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n.º 1.126, de 15 de dezembro de 1903;

2º, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

(37) Decreto n.º 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para a execução das obras de melioramento de portos, estabelecido pelo decreto n.º 4.850, de 8 de junho de 1903.

O art. 4º estabelece uma caixa especial para o serviço de juros e amortização dos titulos emitidos, constituída com os seguintes recursos:

.....
II. Produto da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação pelos portos e fronteiras da Republica.

Portos, Rios e Canaes e bem assim as obras e melhoramentos de portos e rios navegaveis já iniciadas, despendendo : 300:000\$ com o porto do Maranhão (pessoal e material); 300:000\$ com os portos do Ceará (pessoal e material); 386:000\$ com o pessoal e material do porto de Natal ; 377:000\$ com o pessoal e material do porto de Cabedello; 289:000\$ com o pessoal e material dos portos, barras, rios, canaes e cais de Santa Catharina ; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto da Laguna ; 100:000\$ com o pessoal e material das obras do canal da Laguna e Araranguá; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto de Itajahy; 300:000\$ com o pessoal e material do porto de Corumbá ; 300:000\$ com as obras complementares do porto de Paranaguá (pessoal e material) ; 100:000\$ com os melhoramentos e dragagem do porto de Antonina; 440:000\$ com a desobstrucção do rio Paracatú, da barra do S. Francisco até o porto de Burity ; 200:000\$ com a continuação da rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, no Estado da Bahia ; 300:000\$ com os melhoramentos do porto de Amarração, no Piauhy, e 200:000\$ com o porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro .

§ 4.º Por conta da mesma caixa fica o Governo autorizado :

a) a fazer os serviços necessarios de dragagem nas represas do rio Muriaé (Estado do Rio de Janeiro), bem como a desobstrucção e limpeza dos rios da baixada norte do Estado do Rio, municipios de Macaé e Campos, e bem assim a promover a desobstrucção dos rios Sant'Anna, S. Pedro, Santo Antônio e Guandú, no mesmo Estado, e limites destes com o Distrito Federal;

b) a mandar fazer estudos para melhoramentos dos portos de S. Sebastião e Cananéia, no Estado de S. Paulo, despendendo até a quantia de 60:000\$000;

c) a auxiliar a dragagem e melhoramento do rio Guyabá com a quantia de 100:000\$000;

d) a despesder até a quantia de 30:000\$ com a desobstrucção e rectificação do leito do rio Sergipim, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia, concluindo as obras ora paralysadas;

e) a mandar concluir os estudos do porto de S. Luiz do Maranhão, despendendo para esse fim até a importancia de 300:000\$000;

f) a despesder até a quantia de 100:000\$ com a aquisição de mais uma draga de urgente necessidade para acudir á remoção das areias que invadem cada vez mais o porto, respectivos batelões e reboador para o transporte dos productos da dragagem, em S. Luiz do Maranhão ;

g) a despesder até a quantia de 200:000\$ com o servico de desobstrucção do leito do rio Goyana, no Estado de Pernambuco, comprehendido entre a barra de Pontinha e a cidade daquelle mesmo nome, podendo despesder mais a quantia de 50:000\$, si aquella primeira importancia for insuficiente para estender aquelle melhoramento até Iguarassú ;

h) a despesder até 100:000\$ com as obras de protecção ás margens da ilha de Itaparica, municipio do mesmo nome, Estado da Bahia, de accordo com os estudos já realizados;

i) a despender até a quantia de 100:000\$ com a abertura da barra commun das lagôas Norte e Manguaba, no Estado de Alagôas, bem como a desobstrucção dos rios principaes que nella escoam;

j) a contratar, com quem mais vantagens offerecer, a desobstrucção do canal de Macahé a Campos, podendo despender até a quantia de 300:000\$000;

k) a mandar construir um cais no porto da cidade de Therezina, Estado do Piauhy, para o servico de atracação de vapores que demandem áquellea cidade, de accordo com os estudos já feitos, para o que poderá despender até 200:000\$000;

l) a promover a dragagem e desobstrucção do canal do rio Câpiberibe, entre a ponte do Recife e a Ponta dos Coelhos, podendo despender até 150:000\$ por conta do porto do Recife.

§ 2.º Desde que os recursos lhe permittam, o Governo providenciará para a immediata execução das obras necessarias á conclusão dos melhoramentos ordenados no art. 78.

§ 3.º Por conta da mesma Caixa Especial e nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907 (38), o Governo poderá promover a construcção do porto de Nictheroy, despendendo com o mesmo até 12.000:000\$, e bem assim as obras de melhoramentos de portos, rios navegaveis, lagôas e canaes da Republica que julgar mais urgentes e uteis.

§ 4.º Para reforço das quantias provenientes das operaçoes de credito, feitas de accordo com o art. 3º do decreto n. 6.368, de 1907 (39), poderá o Governo fazer operaçoes complementares, cujo servico de juros e amortização não ultrapasse a dotação annual de réis 1.500:000\$000.

§ 5.º Das operaçoes de credito resultantes da autorização constida no § 3º, serão applicados pelo menos 20 % nos serviços de rios navegaveis e canaes nos Estados não dotados de alfandegas.

§ 6.º Nos termos e de accordo com a letitra b do § 1º, art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911 (40), fica o Governo autorizado a conceder, mediante concurrenceia

(38) V. a nota precedente.

(39) V. a nota 37.

(40) Regulamento aprovado pelo decreto n. 9.078, de 3 novembro de 1911 — Approva o regulamento para a Inspeccoria de Portos, Rios e Canaes.

Art. 2.º As obras a que se refere o n. 1 do art. 1º, comprehendem :

a) as que interessam especialmente á navegação, com o fim de proporcionar ás embarcações franco accesso e ancoradouro seguro nos portos nacionaes, e á sua conservação mediante dragagem regular ou serviço identico;

b) as destinadas ao apparelhamento dos portos commerciaes, proporcionando commodidade e meios de atracação ás embarcações, facilidade e segurança nos serviços de carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias.

publica ou a quem maiores vantagens offerecer, a construcção, uso e goso dos portos de Iguape, em S. Paulo ; Caravellas, na Bahia, e quaesquer outros, que julgue de conveniencia ; não podendo, porém, nos contractos de concessão tornar dependentes dos mesmos a cobrança e o *quantum* de taxa a que se refere o n. 2 do art. 4º do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907 (41).

Art. 79. Fica o Governo autorizado a contractar com quem mais vantagens offerecer e de acordo com a lei dos portos da Republica, decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (42), as obras do porto das Torres do Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim fazer operações de credito até a quantia de 20.000:000\$, ouro, ou applicar o regimen da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (43).

Art. 80. Fica o Governo autorizado a entrar em acordo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, linha Sorocabana, para-fazer derivar um ramal que, partindo de Faxina e passando por Apiahy, Ribeira e Serro Azul, tenha como ponto terminal o porto de Guarakuseba.

Art. 81. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com a «The Great Western of Railway Company», arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a construcção de uma linha ferrea de penetração, que parte do actual ponto terminal desta estrada, e da qual serão construidos annualmente 60 kilometros.

Para efeito desta autorização, o Governo poderá entrar em acordo com a mesma companhia, no sentido de serem modificadas as porcentagens que ella actualmente paga pelas linhas ferreas que lhe estão arrendadas, ou applicar á referida construcção o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.426, de 15 de dezembro de 1903 (44), fixando em 50:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção.

§ 1.º Essas obras serão executadas:

b) por concessionarios, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1868, e mais disposições legislativas que ampliaram, exercendo a Inspectoria a fiscalização necessaria, de acordo com os respectivos contractos.

O n. 1 do art. 1º é assim concebido:

O estudo das obras de melhoramento dos portos nacionaes e rios navegaveis e da abertura de canaes maritimos e fluviaes.

(41) V. a nota 37º.

(42) V. a nota 37º.

(43) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção nos diferentes portos do Imperio de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação sob as bases que enumera.

(44) Lei n. 1.426, de 15 de dezembro de 1903 — Autoriza a construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, mediante diversas condições, entre as quaes as seguintes:

«§ 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado

Art. 82. Fica o Presidente da Republica autorizado a entrar em accordo com a «The Great Western of Railway Company», para o fim de incorporar as linhas federaes a ella arrendadas á Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, de propriedade da referida companhia, contractando ao mesmo tempo com ella a construção do prolongamento da citada estrada, da estação de Cortez a Bonito ou de outro ponto mais conveniente entre as estações de ilhas das Flores e Cortez, até aquella cidade, de acordo com o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, do 15 de dezembro de 1903 (45), fixando em 60:000\$ o preço maximo do kilometro da construção.

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a construção de uma estrada de ferro partindo da cidade da Labrea, no Estado do Amazonas, à Villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Serra Madureira, no Alto Purús, e cidade do Xapuri, sob as seguintes clausulas:

a) a estrada terá um metro de bitola, sendo o peso dos trilhos por metro corrente de 32 kilos, sendo a rampa maxima de 1, 5%;

b) a tabella dos fretes cobrada pela estrada deverá ser approvada pelo Governo Federal;

c) o Governo concederá uma subvenção kilometrica para a construção, que não poderá exceder a 70:000\$, ou seja 70 % menos do custo kilometrico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, agora construída na mesma zona;

d) os constructores obedecerão integralmente ás prescripções tecnicas estatuidas pela Repartição Fiscal de Estradas de Ferro.

Os constructores ou empreza que para esse fim se organizarão terão o arrendamento pelo prazo de 90 annos, findos os quais passará para a União.

Art. 84. Fica o Governo autorizado a substituir a construção, já contractada, da linha ferrea de S. Berja a S. Luiz pelo prolongamento do ramal de Quarahy a Alegrete, deste ponto até Santiago do Boqueirão, sem augmento de novas despezas.

Art. 85. Fica o Governo autorizado a promover :

a) a construção do prolongamento da via-ferrea que vem de S. Luiz e S. Berja á estação de S. Pedro, deste ponto até Pelotas, passando por S. Sepé, Caçapava e Cangussú;

b) a construção do prolongamento da linha ferrea de Santa Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Caçapava e Encruzilhada ;

por meio de titulos que o Governo emittirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de $\frac{1}{2}$ % ao anno. »

O § 4º dispõe que esses titulos serão entregues ao contractante, á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluídas, com o material fixo e rodante correspondente.

(45) V. a nota precedente.

c) a ligação de Caçapava a S. Gabriel;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro S. Luiz até a colonia Serro Azul, entroncando com a de Cruz Alta ao Ijuhy;

e) a construcção de uma estrada de ferro da União de Victoria á foz do Iguassú.

Paragrapho unico. A construcção dessas estradas de ferro será feita por concessão para exploração, uso e goso, mediante concurren-
cia publica, sem onus para o Thesouro, por prazo nunca superior a 90 annos, findos os quaes dar-se-á a reversão para a União, ou pelo regimeu da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (46), a juizo do Governo.

Art. 86. Fica revogada a primeira parte do art. 35 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (47), mantida a segunda parte.

Art. 87. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 100:000\$ para limpeza dos rios Posse, Caiuaba e Itaypú, no muni-
cipio de Iguassú até S. Bento, não comprehendidos no serviço da baixada fluminense.

Art. 88. Na vigencia da presente lei, a construcção de qualquer trecho ainda não concedida, de ramal ou prolongamento de estradas de ferro custeadas ou dirigidas pela União, sómente se fará mediante prévia concurrencea publica, de accordo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. Esses contractos de construcção serão feitos pelo Ministerio da Viação e submettidos ao registro do Tribunal de Contas.

Art. 89. Em caso de rescisão do contracto relativo á desobstrucção e saneamento dos rios da baixada do Estado do Rio de Janeiro, poderá o Governo, observadas as formalidades das leis vigentes, celebrar novo contracto, ficando autorizado a proseguir nas obras, por administração, até que seja realizado o novo contracto, dentro do prazo maximo de um anno, a contar da rescisão.

Art. 90. É autorizado o Governo a mandar construir um canal na lagôa Mirim, entre Santa Victoria e o rio S. Gonçalo, com um ramal até Jaguariaí, e, bem assim, os portos de Santa Victoria e Jaguariaí, abrindo os necessarios creditos até a quantia de 1.000:000\$000.

Paragrapho unico. Poderá tambem o Governo, de accordo com os paizes limitrophes, providenciar para o melhoramento do rio Uruguay.

(46) *V. a nota 44^a.*

(47) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 35. De 1 de janeiro de 1912 em deante não serão preenchidos na Estrada de Ferro Central do Brazil os cargos de primeira categoria vagos em consequencia de accesso regulamentar.

Nenhum empregado, titulado ou jornaleiro, terá direito a diferença de vencimentos ou de diarias nos casos em que o substituído estiver ausente do serviço por motivo de nojo, gala ou férias.

Art. 91. Fica o Governo autorizado a transformar em sub-administração dos Correios a agencia de 1^a classe da cidade da Barra do Pirahy, e, bem assim, a elevar a agencia especial a da cidade de Petropolis, podendo abrir o necessário credito até a quantia de 60:000\$000.

Art. 92. Continuam em vigor as seguintes disposições: do n. XXVI do art. 47 da lei n. 1.445, de 31 de dezembro de 1903 (48); dos ns. XXII e XL do art. 48 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (49); dos ns. II, XVIII, XLIII, LI, LX e LXIII do art. 32 e art. 38 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (50), limitado, quanto ao

(48) Lei n. 1.445, de 31 de dezembro de 1903 — *V. a nota 32^a a esta lei.*

(49) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — *Orçamento da despesa para o exercício de 1910.*

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

XZL. A construir um ramal ferreo, de um metro de bitola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no município de Ayuruoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construção o regimen da lei n. 1.426, de 15 de dezembro de 1903, ou outra que não importe em maior onus para o Thesouro.

XL. A encampar a Estrada de Ferro de Rezende a Boacina e a prolongar os trilhos até Mambucaba, pelo traçado já feito.

(50) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercício de 1911.*

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado:

II. A applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de acordo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas no exercício de 1907, e nos posteriores;

Eis o que reza a disposição citada:

Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1907)

O art. 35 autoriza o Presidente da Republica:

XII. A adiantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$ aos actuaes funcionários da administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias mediante as condições que enumera. A letra d) é assim concebida:

«A indemnização dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deduções mensaes de 10 % sobre o total dos adiantamentos feitos ao funcionario, a quem fica per-

mittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio.»

XVIII. A conceder á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação o prolongamento até Uberaba, Estado de Minas, do seu ramal de Igarapava, com a isenção de direitos de importação e privilegio de zona, de que actualmente gosa, e sob condição de transpor o Rio Grande com uma ponte dupla, que, sem onus para o publico, sirva igualmente á estrada de rodagem.

Paragrapho unico. Serão declaradas federaes as linhas actuaes, em construcção ou concedidas, dessa companhia, para o efecto de serem fiscalizadas pelo Governo da União.

XLIII. A inovar o contracto que tem com o Estado da Bahia para navegação a vapor do rio S. Francisco sob as seguintes bases:

- a) prorrogação por 10 annos do contracto actual;
- b) elevação a 300:000\$ da subvenção ora em vigor;
- c) cessação do privilegio de navegação a vapor de que gosa o Estado da Bahia, em virtude do dito contracto;
- d) aumento para quatro viagens redondas mensaes entre Joazeiro e Pirapora e mais uma entre Pirapora e Januaria em vapores apropriados a transporte de passageiros;
- e) viagens extraordinarias para transporte de carga sempre que nos pontos terminaes houver accumulo de mercadorias;
- f) acordo com as directorias da Estrada de Ferro Central do Brazil e do S. Francisco para o trafego mutuo entre as referidas estradas e a navegação.

LI. A conceder ás empresas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

LX. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional, de acordo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903.

E' esta a lei citada:

Artigo unico. O Governo abrirá o credito necessário para mandar fazer gratuitamente a impressão da *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario.

LXIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despesa e com reducção das tarifas e, de acordo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1º, de ser a estrada apparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios, dos typos mais modernos;

2º, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos

art. 38, o credito que o Governo poderá abrir, a 70:000\$; dos arts. 36, 39, 40, 53 e 54 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (51), podendo, em

mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3^a, a promover a povoação das terras marginaes, ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande do Sul;

4^a, a fazer o repovoamento florestal das margens de suas linhas;

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

A disposição citada na 3^a obrigação é a seguinte:

Decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 — (Fixa prazos para a conclusão da construcção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande).

É acompanhado de nove clausulas. A clausula VIII dispõe que o povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia independentemente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares, e dá instruções sobre a execução dessa obrigação em 24 paragraphos.

Art. 38. Fica criado o premio de 7:000\$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construirem em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

(51) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 36. Ficam supprimidas nas repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas as gratificações adicionaes em razão de tempo de serviço, garantidas aos actuaes funcionários aquellas em cujo goso já estão.

Art. 39. Fica o Governo autorizado a promover a unificação das tarifas das Estradas de Ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e Leopoldina. Para esse fim poderá o mesmo entrar em accordo com a *Leopoldina Railway Company*, garantindo-lhe a diferença entre a importancia de sua renda bruta kilometrica e a quantia maxima de 8:500\$000.

Art. 40. O Governo entrará em accordo com a *Leopoldina Railway* para a construcção, sem onus para o Thesouro, do prolongamento do ramal de Leopoldina até Roça Grande ou ponto julgado mais conveniente, da variante de Viçosa e para ligação de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio.

relação ao ultimo desses artigos, substituir pela electrica a tracção a vapor, uma vez que não haja aumento do orçamento já aprovado; do n. III do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (52), applicando o saldo do credito de 32:000\$, aberto de acordo com a disposição do citado n. III, nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas nos exercícios de 1911 e 1912, devendo as cobranças dos emprestimos, até agora feitos e que se fizerem, em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1913; dos ns. I e X e bases 1^a e 10^a do art. 52 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e do art. 34 desta mesma lei (53).

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de 18 annos, á Sociedade Anonyma Lloyd Brazileiro uma subvenção annual de 1.100:000\$, ouro, ou a effectuar as necessarias operações de credito para liquidar as dívidas da mesma, incorporando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando-o em seguida, mediante concurrenceia publica, ou vendendo-o. Na primeira hypothese, a subvenção poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o Thesouro e o Banco do Brazil.

Art. 54. O Governo abrirá desde já concurrenceia para a construção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, de acordo com os estudos já realizados, applicando á construção o regimen da lei n. 1.426, de 15 de dezembro de 1903, incorporando-a á Estrada de Ferro Central do Brazil, á medida que for sendo construída, e mandará proceder aos estudos de Itajubá a Pedra Branca.

(52) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercício de 1911.*

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado:

III. A tornar extensivo a todos os empregados do quadro transferidos para a Administração dos Correios de Belo Horizonte, em virtude da reorganização do serviço dos Correios, effectuada pelo decreto n. 7.693, de 11 de novembro de 1909 (28), o auxilio constante do n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (29), com as limitações e obrigações no mesmo estabelecidas, podendo para tais fins abrir o necessário credito, si, para a execução desta lei, não forem suficientes as sobras do credito de 489:000\$, de que trata o referido n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, acima citada, devendo as cobranças de todos os emprestimos até agora feitos e que se fizerem em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1912 e terminar no fim do prazo de 20 annos;

Para as citações v. a nota 50^a a esta lei.

(53) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercício de 1912.*

Art. 52. Fica o Governo autorizado a:

I. Conceder a subvenção de 60:000\$ annuas á empreza de

Paragrapho unico. Na concessão de favores que o Governo houver de fazer á «Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited», por efeito da disposição do n. LI, do art. 32 da lei

navegação que fizer 12 viagens redondas entre os portos de Amarração e Floriano, com escalas nos portos intermediarios piauhyenses e maranhenses, e mais seis viagens annuas, na época invernosa, por meio de embarcações apropriadas, de Floriano a Jeromenha, no rio Gorgueia, ainda não servido por navegação.

Ao contracto para esse serviço precederá concurrenceia publica, na qual não poderão tomar parte as empresas que já gozem de subvenção.

X. Contractar com a Companhia Nacional de Navegação Costeira um serviço regular de navegação, de acordo com as bases seguintes:

1.º Dentro do primeiro anno do contracto terá inicio em dia certo de cada semana uma viagem redonda, tocando na ida e na volta nos portos de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, Florianópolis, Paranaguá, Iguape, Santos, S. Sebastião, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Victoria, Bahia, Maceió e Recife.

10. Será de 15 annos o prazo da duração do contracto.

a) Logo que as condições de navegabilidade dos canaes interiores e da barra do Rio Grande do Sul o permittam, a tonelagem e a velocidade dos novos navios a serem construidos dessa época em deante pela Companhia serão augmentadas.

b) A Companhia ficará sujeita aos onus impostos ás companhias subvencionadas pela União.

c) A Companhia obrigar-se-ha a conceder reducções nas tarifas para transporte de cargas e nos preços das passagens.

As reducções a que se refere este paragrapo serão ampliadas proporcionalmente ás facilidades de navegação que forem sendo obtidas na navegação pelos canaes interiores e barra do Rio Grande do Sul.

Art. 34. Faz substituída pela seguinte a disposição do artigo 111 do regulamento da Central, aprovado pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 (*reg. da Estrada de Ferro Central do Brazil*):

«Os empregados titulados ou jornaleiros, quando residirem em lugares servidos pela estrada ou precisarem de ausentar-se, por motivo de molestia ou férias, para pontos afastados, terão passes, com o abatimento de 75 %.

As pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderão fazer igual concessão para viagens motivadas por molestia comprovada e com o abatimento de 50 % nos demais casos.

n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (54), em additamento do seu contracto e pelo prazo do mesmo, exigirá as seguintes condições, sem augmento de subvenção :

- a) estabelecer em Illytaustau, no rio Purús, depositos, para 2.000 toneladas, para mercadorias, 1.900 toneladas de carvão e 3.000 toneladas de combustível liquido (oleo mineral), providos de um plano inclinado para operações de cargas e descargas, e dos respectivos apparelhos e machuismos, tudo movido a vapor ;
- b) estabelecer igualmente em Illytaustau, além das diversas dependencias para habitações de empregados e trabalhadores, uma estação para passageiros, onde estes possam esperar a chegada das embarcações respectivas ;
- c) estabelecer em S. Felippe do Rio Juruá dous pontões, um para deposito de mercadorias e o outro para estadia dos passageiros ;
- d) fazer com que toquem em Manáos os vapores da linha 5; letra a, da clausula II e IV do seu contracto.

Art. 93. Fica o Governo autorizado a organizar um projecto do plano geral de viação ferrea fluvial e portos marítimos, podendo abrir os creditos necessarios até 300:000\$000.

Art. 94. Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com a Companhia Victoria a Minas para o fim de resgatar a obrigaçao da garantia de juros concedida pelos decretos ns. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, e 4.759, de 3 de fevereiro de 1903 (55), ficando a companhia obrigada a, á sua custa, ampliar e melhorar as condições tecnicas da linha, executar a sua electrificação e apparelhal-a de modo a poder transportar um total nunca inferior a seis milhões de toneladas por anno e por preço não excedente á média de dez réis por toneladakilometro, podendo o Governo para esse fim fazer as operações de credito que forem necessarias, sendo os títulos a emitir de juro de 4 % e 1/2 % de amortização, ouro.

Os filhos e netos do empregado que residirem sob o mesmo testo e sob a mesma economia, terão direito a passes para a frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas, com o abatimento de 75 %.

A bagagem dos empregados e de suas familias gosa, para os efeitos dos despachos, dos mesmos abatimentos das passagens e nas mesmas condições. »

(54) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 32, n. LI.

V. a nota 50^a a esta lei.

(55) Decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902 — Confirma á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas a concessão da estrada de ferro a que se refere o decreto n. 1.082, de 28 de novembro de 1890, e dá outras providencias.

Decreto n. 4.759, de 3 de fevereiro de 1903 — Acceita, com modificações, para a construçao da Estrada de Ferro Victoria a Minas, os estudos definitivos da linha comprehendida entre Victoria e Peçanha, anteriormente approvados.

Art. 95. Fica o Governo autorizado a abrir um credito até 200:000\$ para aquisição de material fixo e rodante para a Estrada de Ferro Rio do Ouro.

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e consolidar os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 41 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17 da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, e art. 25, letra h, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 (56), sobre o serviço de esgotos desta Capital, para o fim de serem executadas, á custa da companhia, as obras necessárias para o lançamento fóra da barra, ou tratamento das águas de esgoto por processo moderno, ou ainda um e outro sistema simultaneamente.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de 18 anos, á sociedade anonyma Lloyd Brazileiro uma subvenção anual até 2.000:000\$, ouro, ou a efectuar as necessárias operações de credito para liquidar as dívidas da mesma, incorporando

(56) Lei n. 719, de 28 de setembro de 1853 — *Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1854-55.*

Art. 41. O Governo fica autorizado para:

§ 3.º Contractar:

N. 1. Com João Frederico Russell, ou com outro qualquer, o serviço da limpeza das casas da cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das águas pluviais, obrigando-se o emprezario a fazer os trabalhos por distritos designados. Naquelles distritos em que se forem realizando os mesmos trabalhos poderá o Governo elevar a décima urbana na proporção necessária para fazer face ás despesas resultantes do contracto. Outrosim poderá o Governo isentar de direitos de importação e exportação os objectos concernentes á empreza.

Lei n. 884, de 1 de outubro de 1856 — *Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1857-1858.*

Art. 17. O Governo fica autorizado para:

N. 2. Contractar, sobre as bases que forem mais vantajosas, a empreza do serviço da limpeza e esgoto da cidade do Rio de Janeiro, podendo conceder á respectiva companhia privilégio exclusivo e adoptar ou a base decretada no § 3º do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, ou qualquer outra que seja mais conveniente, contanto que as despesas resultantes do contracto recaiam sómente nos proprietários que se aproveitarem de tal serviço.

Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — *Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1899, e dá outras providências.*

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado:

h) a rever os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17, da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, para as obras e serviço de esgoto desta Capital, podendo elevar a respectiva taxa até 20 d. por 1\$000.

rando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando em seguida, mediante concurrenceia publica, ou vendendo-o do mesmo modo. Na primeira hypothese, a subvenção poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o Thesouro e o Banco do Brazil. Do mesmo modo fica autorizado a rever o contracto de 30 de dezembro de 1909, podendo modificar as clausulas que julgar convenientes.

Art. 98. Fica o Governo autorizado a construir uma estrada de ferro do Rio de Janeiro a Porto Alegre, pelo littoral, empregando nos trabalhos officiaes e praças do Exército, podendo abrir, para isso, os necessarios creditos.

Art. 99. Fica prorrogado por mais dous annos o prazo para a conclusão das obras a que se refere o decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909 (57).

Art. 100. Sob a condição de servir ao escoamento da producção dos nucleos coloniaes existentes e de facilitar a criação de outros que desenvolvam a região situada entre a capital de Santa Catharina e a cidade de Lages, nesse Estado, é o Governo autorizado a assumir a responsabilidade de metade dos onus que verifique necessarios à construcção da linha ferrea que o governo do mesmo Estado fez estudar entre aquellas duas cidades, contanto que esta linha reverta ao domínio da União no fim do prazo que for fixado, abrindo o Governo o necessario credito.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (58).

(57) Decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909 — *Apprava as clausulas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 9, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, approvado pelo decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907 e para a modificação do traçado da mesma estrada.

(58) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento da viação sul-mincira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XXV, do art. 17, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, mantida em vigor pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o decreto n. 6.201, de 30 de outubro de 1906, e a concurrenzia realizada a 9 de dezembro de 1908, para a execucão da lei e decretos citados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento das estra-

celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, separando inteiramente os serviços actualmente a cargo das Companhias Estradas de Ferro Federaes Brazileiras e Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta concessionaria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b*, da clausula I do predrto decreto n. 7.704.

Paragrapho unico. A Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessário á construção dos alludidos prolongamentos, seja qual for o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem aumento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de tráfego mutuo, tarifas e condições tecnicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, polícia e segurança das linhas, prazos para inicio e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos, si ao Governo convier.

Art. 102. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessário credito para aquisição e impressão da Synopse da Legislação da Viação Ferrea Federal organizada pelo 3º official da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas Alberto Randolpho Paiva, não podendo exceder o maximo de dez contos.

Art. 103. Nos contractos que celebrar ou inovar com as Empresas de Estradas de Ferro, o Governo incluirá a condição de transporte gratuito de animaes de raça importados para a reprodução.

Art. 104. Os contractos para condução de malas e aluguel de casas para os Correios poderão ser celebrados por prazo até de tres annos, contado da data em que forem firmados.

Art. 105. Fica o Governo autorizado a prorrogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 (59), para a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação que constituirem a Rêde de Viação Sul-Mineira e para a construção de seus prolongamentos e ramaes, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

(59) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogiana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, concessionaria do prolongamento de Resaca a Santos, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais cinco annos, a terminar em 5 de agosto de 1912, o prazo para a conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, de que é concessionaria aquella companhia e a que se refere a clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

gação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

Art. 106. E' o Governo autorizado a subvencionar com 30:000\$ o Aero-Club Brazileiro, abrindo para isso o necessário credito.

Art. 107 (*). O Presidente da Republica é autorizado a despescer, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 44.684:819\$520, ouro, e 149.009:897\$064, papel, e a applicar a renda especial na importancia de 23.260:000\$, ouro, e 12.850:000\$, papel.

	Ouro	Papel
1— Juros e mais despezas da dívida externa.....	35.546:503\$340	
2— Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3 — Idem idem dos empréstimos internos. Augmentada de 7.080:000\$ para o resgate do empréstimo de 1897.....	19.675:590\$000
4 — Idem da dívida interna fundada.....	23.756:084\$000
5 — Inactivos, pensionistas e beneficiários dos montepíos :		
a) Montepíos, meio soldo e pensões diversas.....	11.239:994\$613
b) Aposentados.....	2.552:194\$172
6 — Tesouro Nacional, elevada de 12:000\$, de acordo com o art. 12, da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912, que fixou em 24:000\$ a dotação destinada à representação de cada um dos ministros de Estado ; aumentada de 219:600\$, inclusive quebras dos fieis de pagadores, no— Pessoal—para o accrescimo dos seguintes funcionários com vencimentos idênticos aos dos já existentes : dois primeiros, oito segundos, dois terceiros, quatro quartos ecripturários, cinco fieis de pagador e um oficial da Procuradoria Geral.....	2.281:015\$000
7— Tribunal de Contas.....	716:450\$000

(*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 4 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

	Ouro	Papel
8— Recebedoria do Distrito Federal	648:420\$000
9— Caixa de Conversão, diminuída no — Material — de 2:000\$ a consignação de 8:000\$ para illuminação, e augmentada de 2:000\$ para «Transporte e guarda de valores».....	50:000\$000	263:520\$000
10— Caixa de Amortização, augmentada no — Pessoal — de 47:200\$ para o accrescimo dos seguintes funcionários, com vencimentos identicos aos fixados para os já existentes: dous primeiros, dous segundos, dous terceiros e dous quartos escripturarios e um ajudante de corretor...	100:000\$000	548:413\$500
11— Casa da Moeda, augmentada no — Pessoal — de 6:000\$ para mais um fact de tesourero.....	4.034:637\$000
12— Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	2.478:280\$000
13— Laboratorio Nacional de Analyses, substituida a tabella pela seguinte:		

Lotação 160:000\$—Número de quotas 400 — Valor da quota 475\$000

NUMERO	CLASSES	ORDENADO	QUOTAS	TOTAL	
				Quot.	Ord.
1	Director.....	8:000\$	41	41	8:000\$
1	1º escripturario chefe da secretaria.....	4:000\$	20	20	4:000\$
1	1º escripturario.....	2:400\$	12	12	2:400\$
4	2º escripturarios.....	1:600\$	8	32	6:400\$
1	Porteiro-contraventor.....	2:600\$	13	13	2:600\$
4	1º chimicos.....	4:800\$	25	400	4:200\$
6	2ºs ditos.....	4:000\$	21	125	31:000\$
4	3ºs ditos.....	2:400\$	14	56	9:600\$
22				400	76:200\$

	Ouro	Papel
400 quotas a 175\$ cada uma (valor official)....	70:000\$000	
Gratificação a dous chimicos extranumerarios.....	4:800\$000	
Salarios a quatro serventes.....	9:360\$000	
Material:		
Livros, jornais científicos e objectos de ex- pediente, talões e publicações.	7:000\$000	
Acquisição de re- activos, instru- mentos e con- servação destes	10:000\$000	
Despesas extraor- dinarias e even- tuais, inclusive o asseio do edi- fício.....	3:000\$000	
Consumo de gaz.	4:300\$000	181:660\$000
14—Administração e custeio dos proprios nacionaes.....		141:840\$000
15—Delegacia do Thesouro em Londres (*).		68:400\$000
16—Delegacias Fiscaes.....		4.072:482\$000
Augmentada no pessoal de 598:100\$, sendo 482:570\$ para a criação de mais uma delegacia fiscal no Territo- rio do Acre, com o pessoal e vencimentos da seguinte tabella :		

(*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total
1 delegado fiscal.....		9:600\$000	9:600\$000	9:600\$000
1 contador.....	4:800\$000	3:800\$000	8:400\$000	8:400\$000
1 procurador fiscal.....	4:000\$000	3:000\$000	7:000\$000	7:000\$000
3 primeiros escripturarios.....	3:200\$000	2:700\$000	5:900\$000	17:700\$000
5 segundos ditos.....	2:600\$000	2:400\$000	5:000\$000	25:000\$000
1 thesoureiro-pagador, 600\$ para quebras.....	4:000\$000	3:400\$000	8:000\$000	8:000\$000
1 fiel.....	2:600\$000	2:400\$000	5:000\$000	5:000\$000
1 porteiro.....	2:400\$000	1:900\$000	4:300\$000	4:300\$000
1 continuo.....	1:300\$000	1:200\$000	2:500\$000	2:500\$000
Gratificação addicional de 50 % a todo o pessoal.....	—	—	—	87:500\$000
2 Serventes a 180\$ mensaes.....	—	—	—	43:750\$000
				4:320\$000
				135:570\$000
Material :				
Expediente, aquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos.....	—	—	6:000\$000	
Móveis, compra e concertos.....	—	—	1:000\$000	
Diversas despezas :				
Illuminação.....				
Publicações de editaes.....				
Assignaturas do <i>Diario Official</i>				
Serviço telegraphic.....	—	—	8:000\$000	
Acondicionamento de remessa de sellos e numerario.....	•	—		
Despezas judiciaes.....				
Água, asseio, etc.....				
Aluguel de casa.....	—	—	12:000\$000	
Despezas para a instalação.....	—	—	20:000\$000	
				47:000\$000
				132:570\$000

€ 415:530\$ para attender á despeza com o augmento do seguinte pessoal nas abaixo indicadas:

	Venci- mentos	Total
<i>S. Paulo :</i>		
2 1 ^o escripturarios...	4:800\$	9:600\$
2 2 ^o escripturarios...	4:000\$	8:000\$
1 3 ^o escripturario...	2:100\$	2:100\$
1 4 ^o escripturario...	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro...	2:100\$	2:100\$
1 fiel para o armazem de colis-postaux....	2:400\$	2:400\$
		26:800\$
10 serventes para o serviço de colis-pos- taux a 130\$ mensaes	15:600\$	
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	13:400\$	
		55:800\$
<i>Minas Geraes :</i>		
1 1 ^o escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2 ^o escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 ^o escripturario....	2:100\$	2:100\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro...	2:100\$	2:100\$
1 fiel para o armazem de colis-postaux....	2:400\$	2:400\$
		13:000\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	9:000\$	
15 %/o.....	2:600\$	
2 serventes para o ser- vicio de colis-postaux a 130\$ mensaes.....	3:420\$	
		32:820\$
<i>Bahia :</i>		
1 1 ^o escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2 ^o escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
		13:200\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	6:600\$	
		19:800\$
<i>Pernambuco :</i>		
1 1 ^o escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2 ^o escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
		13:200\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	6:600\$	
		19:800\$

	Venci- mentos	Total
--	------------------	-------

Pará :

1 1º escripturário....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturário....	4:000\$	4:000\$
1 3º escripturário....	2:100\$	2:400\$
1 4º escripturário....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do tesoureiro..	2:100\$	2:100\$
1 fiel para o armazém do colis-postaue....	2:100\$	2:100\$
		<hr/>
		18:000\$
Gratificação de 50%....	9:000\$	
Gratificação até 20%....	3:600\$	
		<hr/>
		30:600\$

Rio Grande do Sul :

2 1ºs escripturários...	4:800\$	9:600\$
2 2ºs escripturários...	4:000\$	8:000\$
1 3º escripturário....	2:100\$	2:400\$
1 4º escripturário....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		22:000\$
Gratificação addicio- nal de 50%....	11:000\$	
		<hr/>
		33:000\$

Alagoas :

2 1ºs escripturários...	3:200\$	6:400\$
2 2ºs escripturários...	2:400\$	4:800\$
		<hr/>
		11:200\$
Gratificação addicio- nal de 50%....	5:600\$	
		<hr/>
		15:800\$

Ceará :

1 1º escripturário....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturário....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturário....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturário....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		12:800\$
Gratificação addicio- nal de 50%....	6:400\$	
		<hr/>
		19:200\$

Matto Grosso :

1 1º escripturário....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturário....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturário....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturário....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do tesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel do armazém de colis-postaue....	2:100\$	2:100\$
		<hr/>
		17:000\$
Gratificação addicio- nal de 50%....	8:500\$	
		<hr/>
		25:500\$

	Ven-	Total
	cimentos	

Santa Catharina :

2 1º escripturarios...	3:000\$	6:000\$
2 2º escripturarios...	2:000\$	4:000\$
1 fiel de thesoureiro...	2:000\$	2:000\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	12:000\$	
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	6:000\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	18:000\$	

Espirito Santo :

1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	5:000\$	
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	7:500\$	

Sergipe :

1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	5:000\$	
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	7:500\$	

Parahyba :

1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	5:000\$	
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	7:500\$	

Rio Grande do Norte :

1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	5:000\$	
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	7:500\$	

Piauhy :

1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	5:000\$	
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/>
	7:500\$	

Paraná :

1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:070\$	2:000\$
1 fiel de thesoureiro...	2:400\$	2:400\$

	Ven-	Total
	cimen-	tos
1 fiel para o armazem de colis-postaux....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	<hr/>
	17:600\$	
Gratificação addicio-		
nal de 50 %.....	8:800\$	
2 serventes para o serviço de colis-pos-		
taux a 97\$500 men-		
saes.....	2:340\$	
	<hr/>	<hr/>
	28:740\$	

Maranhão :

1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
	<hr/>	<hr/>
	12:800\$	
Gratificação addicio-		
nal de 50 %.....	6:400\$	
	<hr/>	<hr/>
	19:200\$	

Amazonas :

1 1º escripturario....	5:900\$	5:900\$
1 2º escripturario....	5:000\$	5:000\$
1 3º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 4º escripturario....	2:500\$	2:500\$
1 fiel do thesoureiro..	3:600\$	3:600\$
1 fiel do armazem de colis-postaux.....	3:600\$	3:600\$
	<hr/>	<hr/>
	23:600\$	

Gratificação addicio-		
nal de 50 %.....	11:800\$	
4 serventes para o serviço de colis-pos-		
taux a 102\$500 men-		
saes.....	7:800\$	
	<hr/>	<hr/>
	43:200\$	

Goyaz :

1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro..	2:000\$	2:000\$
1 fiel do armazem de colis-postaux.....	2:000\$	2:000\$
	<hr/>	<hr/>
	9:000\$	

Gratificação addicio-		
nal de 50 %.....	4:500\$	
1 servente para o ser-		
viço de colis-pos-		
taux a 97\$500 men-		
saes.....	1:170\$	
	<hr/>	<hr/>
	14:670\$	

Ouro

Papel

17—Alfandegas, reduzida de 2:600\$ correspondente aos vencimentos do ajudante do administrador das capatacias da Alfandega do Pará, cargo dispensável, e redigida da seguinte forma a ultima consignação da tabella « para despozas imprevistas e suprir as previstas urgentes insuficientemente dotadas nas diversas alfandegas e mesas de rendas alfandegadas, inclusive o serviço de encomendas postaes, aluguel do predios, extraordinarias das capatacias e novos armazens (pessoal e fieis de novos armazens) aquisição de lanchas, guindastos, outros materiaes e pessoal respectivo; aumentada de 1.251:844\$ no — Pessoal — de 69:300\$ no — Material — para pagamento do acréscimo do seguinte pessoal nas alfandegas infra; e diminuída no pessoal da do Pará de 5:984\$402, pela suppressão de um lugar de fiel de armazem 16.655:119\$474

Capital Federal :

- 2 conferentes a 7:200\$ de ordenado, total 14:400\$, quotas 16 \times 2 = 32.
- 2 1^{os} escripturarios a 6:400\$ de ordenado, total 12:800\$, quotas 12 \times 2 = 24.
- 2 2^{os} escripturarios a 4:800\$ de ordenado, total 9:600\$, quotas 10 \times 2 = 20.
- 10 3^{os} escripturarios a 3:600\$ de ordenado, total 36:000\$, quotas 8 \times 10 = 80.
- 10 4^{os} escripturarios a 2:400\$ de ordenado, total 24:000\$, quotas 6 \times 10 = 60.
- 1 ajudante de guarda-mór á 8:200\$ de ordenado, total 8:200\$, quotas 12 \times 1 = 12.

Ouro	Papel
1 fiel do thesoureiro a 3:000\$ de ordenado e 4:000\$ para quebras, total 4:000\$, quotas $8 \times 4 = 8$.	
Total de ordenados 109:000\$, de quotas 236.	
Em vez de 2.017 quotas na razão de 0,97 % sobre a lo- tação de 72.000:000\$,..... 698:400\$000.	
Diga-se 2.253 quotas na razão de 1,08 % sobre a lotação de 72.000:000\$, 777:600\$000.	
<i>Pará:</i>	
2 conserentes a 3:800\$, de or- denado, total, 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.	
4 4 ^{os} escripturarios a 4:300\$, de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.	
1 fiel do thesoureiro a 4:600\$, total 4:600\$, quotas 8; total geral, 14:400; total das quo- tas 72.	
Fieis de armazem em vez de— 14, diga-se — 13.	
Em vez de — 872 quotas na razão de 1,24 % sobre a lotação de 17.000:000\$, 210:800\$000.	
Diga-se — 944 quotas na razão de 1,34 % sobre a lotação de 17.000:000\$, 227:800\$000.	
<i>Pernambuco:</i>	
1 guarda-mor a 2:400\$ de or- denado, quotas 12.	
Em vez de — 112 quotas na razão de 2,24 % sobre a lota- ção de 500:000\$, 11:200\$000.	
Diga-se — 124 quotas na razão de 2,48 % sobre a lotação de 500:000\$, 12:400\$000.	
<i>Rio Grande do Norte :</i>	
1 guarda-mór 2:400\$ de orde- nado, quotas 21.	

Ouro

Papel

Em vez de—112 quotas na razão de 8,3 % sobre a lotação de 100:000\$, 8:300\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 9,18 % sobre a lotação do 100:000\$, 9:180\$000.

Pernambuco:

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.

4 4^{os} escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.

2 fiéis do thesoureiro a 1:600\$ de ordenado, total 3:200\$, quotas, $8 \times 2 = 16$.

4 fiel de armazém para o serviço de *colis-postaux* a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas, $14 \times 1 = 14$; total geral, 18:600\$; total das quotas, 94.

Em vez de—875 quotas na razão de 1,20 % sobre a lotação de 16.000:000\$, 192:000\$000.

Diga-se—969 quotas na razão de 1,32 % sobre a lotação de 16.000:000\$, 211:200\$000.

Aracaju:

1 guarda-mór a 2:400\$ de ordenado, quotas 12.

Em vez de—112 quotas na razão de 2,9 % sobre a lotação de 300:000\$, 8:700\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 3,20 % sobre a lotação de 300:000\$, 9:600\$000.

Bahia:

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.

4 4^{os} escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.

4 fiel de thesoureiro a 1:600\$ de ordenado, total 4:600\$ quotas $8 \times 1 = 8$.

Ouro

Papel

1 fiel de armazem a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas $14 \times 1 = 14$; total geral, 17:000\$; total das quotas, 86.
 Em vez de — 883 quotas na razão de 0,95 % sobre a lotação de 14.000:000\$, 133:000\$000, Diga-se — 969 quotas na razão de 1,8 % sobre a lotação de 14.000:000\$, 252:000\$000.

Espirito Santo:

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, quotas 15.
 Em vez de — 137 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 250:000\$, 15:000\$000.
 Diga-se — 140 quotas na razão de 6,7 % sobre a lotação de 250:000\$, 16:750\$000.

Santos:

1 chefe de secção a 6:000\$ de ordenado, total 6:000\$, quotas $20 \times 1 = 20$.
 8 conferentes a 5:400\$ de ordenado, total 43:200\$, quotas $18 \times 8 = 144$.
 4 1^{os} escripturarios a 4:800\$ de ordenado, total 19:200\$, quotas $16 \times 4 = 64$.
 4 2^{os} escripturarios a 3:600\$ de ordenado, total 14:200\$, quotas $14 \times 4 = 56$.
 10 3^{os} escripturarios a 3:000\$ de ordenado, total 30:000\$, quotas $10 \times 10 = 100$.
 10 4^{os} escripturarios a 2:000\$ de ordenado, total 20:000\$, quotas $8 \times 10 = 80$.
 1 ajudante de guarda-mór a 4:000\$ de ordenado, total 4:000\$, quotas $14 \times 1 = 14$.
 2 fieis de thesoureiro a 4:800\$ de ordenado, total 9:600\$, quotas $10 \times 2 = 20$; total geral, 146:200\$; total das quotas, 498.

Ouro

Papel

Em vez de—1.098 quotas na razão de 0,8% sobre a lotação de 35.000:000\$, 288:000\$000.

Diga-se—1.596 quotas na razão de 1,00% sobre a lotação de 55.000:000\$, 550:000\$000.

Da força dos guardas:

Em vez de—guardas de 1:920\$ de soldo, 1:968\$ de gratificação adicional, quotas 120, total 466:560\$000.

Gratificação anual de 200\$ para fardamento ao comandante, sargentos e guardas, 25:200\$000.

Diga-se — guardas a 1:920\$ de soldo, 1:968\$ de gratificação adicional, quotas 185, total 719:280\$000.

Gratificação anual de 200\$ para fardamento, 37:000\$000.

Material :

Expediente : aquisição e encadernação de livros, papel, penas e outros artigos, aumentada de 10:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação do material, aumentada de 18:400\$000.

Combustível e lubrificantes, aumentada de 28:000\$000.

Paranaguá:

1 conferente a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas $15 \times 1 = 15$.

4 2^{as} escripturários a 1:600\$ de ordenado, total 6:400\$, quotas $8 \times 4 = 32$; total geral, 9:400\$; total das quotas, 47.

Em vez de—249 quotas na razão de 2,34% sobre a lotação de 1.500:000\$, 35:100\$000.

Diga-se—296 quotas na razão de 2,78% sobre a lotação de 1.500:000\$, 41:700\$000.

Ouro

Papel

Augmentada de 6:000\$ a verba destinada ao expediente.

S. Francisco:

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 12.

Em vez de—150 quotas na razão de 2,5 % sobre a lotação de 550:000\$, 13:750\$000.

Diga-se — 162 quotas na razão de 2,7 % sobre a lotação de 550:000\$, 14:850\$000.

Pelotas:

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 12.

Fiel de armazém — em vez de 1:400\$ diga-se 1:600\$000.

Em vez de—175 quotas na razão de 1,5 % sobre a lotação de 3.000:000\$, 45:000\$000.

Diga-se—195 quotas na razão de 1,6 % sobre a lotação de 3.000:000\$, 48:000\$000.

Corumbá :

1 conferente a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 15.

1 1º escripturário a 2:100\$ de ordenado, total 2:100\$, quotas 11.

2 2ºs escripturários a 1:600\$ de ordenado, total 3:200\$, quotas 8.

1 fiel de tesoureiro a 1:400\$ de ordenado, total 1:400\$, quotas 8 ; total geral 15:680\$; total das quotas 42.

Em vez de — 249 quotas na razão de 4,5 % sobre a lotação de 1.400:000\$, 63:000\$.

Diga-se—299 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 1.400:000\$, 84:000\$000.

2 serventes a 6\$ diários.

Ouro

Papel

Na consignação — Material —
onde se diz — Expediente:
Acquisição e encadernação de
livros, penas e outros ar-
tigos, 3:000\$000.

Acquisição, reparo e conserva-
ção de material, 4:800\$000.
Combustivel e lubrificantes,
3:800\$000,

Diga-se — Expediente:
Acquisição e encadernação de
livros, penas e outros ar-
tigos, 6:000\$000.

Acquisição, reparo e conserva-
ção de material, 6:500\$000.
Combustivel e lubrificantes,
9:000\$000.

Da força dos guardas: — Em
vez de: — 24 guardas com
960\$ de soldo e 984\$ de gra-
tificação, com o total de
46:656\$000.

Diga-se : — 40 guardas com
960\$ de ordenado e 984\$ de
gratificação, 77:760\$000.

Porto Alegre :

2 conferentes a 3:800\$ de or-
denado, total 7:600\$, quotas
 $18 \times 2 = 36$.

4 4^{os} escripturarios a 1:300\$
de ordenado, total 5:200\$,
quotas $7 \times 4 = 28$.

1 fiel de thesoureiro a 1:600\$
de ordenado, total 1:600\$;
quotas $8 \times 1 = 8$; total geral
14:400\$; total das quotas 72.

Em vez de — 500 quotas na
razão de 1,5 % sobre a
lotação de 10.000:000\$,
150:000\$000.

Diga-se — 572 quotas na razão
de 1,71 % sobre a lotação de
10.000:000\$, 171:000\$000.

Santa Catharina:

1 fiel de thesoureiro a 2:600\$
de ordenado, total 2:600\$,
quotas 14.

	Ouro	Papel
1 fiel de armazem para o serviço de <i>colis postaux</i> 1:600\$ de ordenado, total 1:600\$, quotas 8 ; total geral 4:200\$; total das quotas 22.		
Em vez de — 222 quotas na razão de 5 % sobre a lotação de 700:000\$, 35:000\$000.		
Diga-se — 244 quotas na razão de 5,49 % sobre a lotação de 700:000\$, 38:430\$000.		
<i>Parahyba</i> :		
1 guarda-mór — Serviço de barra a 1:200\$ é ordenado, total 1:200\$000.		
<i>Maranhão</i> :		
Em vez de — 390 quotas na razão de 4,36 %, sobre a lotação de 4.000:000\$, 54:400\$000.		
Diga-se — 390 quotas na razão de 4,94 % sobre a lotação do 4.000:000\$, 77:600\$000.		
18 —Mesas de rendas e collectorias	5.382:143\$100
19 —Empregados de repartições e logaros extintos e funcionários addidos em virtude de sentença; augmentada de 5:984\$402 para pagamento dos vencimentos do fiel de armazem do Pará, Narciso Ferreira Borges; e diminuida de 5:400\$, por ter falecido o inspector da Thesouraria da Fazenda de Minas Geraes, Henrique A. Dias Coelho.....	134:566\$020
20 —Inspecção das repartições de Fazenda, diminuída de réis 20:800\$, ficando assim redigida : Vencimentos dos 40 inspectores de Fazenda : Ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$ — 120:000\$000. Diaria de 12\$ aos mesmos inspectores, quando em via-		

	Ouro	Papel
gem, de acordo com o artigo 15 do regulamento n. 9.286, 43:200\$000. Auxiliar da superintendencia—6:000\$—Expediente—10:000\$— Reduzida a verba de 20:800\$000.....	179:200\$000
21—Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transportes.....	3.194:500\$000
22—Comissão de 2 % na venda de estampilhas.....	150:000\$000
23—Ajuda de custo.....	120:000\$000
24—Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios...	46:000\$000
25—Juros dos bilhetes do Thesouro	100:000\$000	50:000\$000
26—Idem dos emprestimos do cofre de orphãos.....	650:000\$000
27—Idem dos depositos das caixas economicas e montes de socorro	9.500:000\$000
28—Idem diversos.....	50:000\$000
29—Porcentagem pela cobrança executiva.....	100:000\$000
30—Comissões e corretagens.....	50:000\$000	50:000\$000
31—Despezas eventuaes.....	30:000\$000	120:000\$000
32—Reposições e restituições.....	50:000\$000	200:000\$000
33—Exercicios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
34—Obras.....	800:000\$000
35—Creditos especiaes.....	325:013\$180
36—Directoria de Estatistica Commercial.....	632:400\$000
37—Substituições.....	80:000\$000
33—Inspectoria de Seguros.....	280:280\$000
89—Creditos supplementares, que ficam autorizados para as verbas da tabella B.....	8.000:000\$000
	44.684:819\$520	119.009:897\$064

Art. 108. E' o Governo autorizado :

1º, a abrir ás verbas—Socorros publicos—o— Exercicios findos — creditos supplementares em qualquer mæz do exercicio, contanto

que sua totalidade, computada com a dos demais créditos abertos, não exceda do máximo fixado, respeitada quanto à verba—Exercícios findos—a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (60). No máximo fixado por este artigo não se comprehendem os créditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministério do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do do Ministério da Fazenda;

2º, a liquidar os débitos dos bancos, provenientes de auxílios à lavoura;

3º, a prosseguir na conversão da dívida externa de 5% para 4% de juros fazendo as necessárias operações de crédito;

4º, a abrir crédito até a importância de 2.000:000\$0, ouro, para cunhagem de moedas de prata assim de substituir as cédulas do Tesouro de 1\$ e 2\$ e facilitar o troco das cédulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas, e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho e de cobre, marcando prazo razoável para sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido em liga para outras moedas.

Art. 109. Ficam aprovados os créditos na somma de réis 49.981:005\$899, ouro, e 67.162:488\$978, papel, constantes da tabela A.

Art. 110. No exercício da presente proposta poderá o Governo abrir créditos supplementares para as verbas incluídas na tabela B.

Art. 111. Os directores das secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, Mordomia do palácio da Presidência da República e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguais, adiantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei e integralmente as concedidas em créditos concernentes à mesma verba—Material.

Art. 112. Os conferentes das capatacias na Alfândega do Rio de Janeiro passarão a denominar-se conferentes de descarga de 1ª e 2ª classes, exercendo essas funções na Alfândega ou no Câes do Porto, conforme designação do inspector.

(60) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — *Fixa a Despesa Geral do Império para o exercício de 1884-1885 e dá outras providências.*

Art. 11. Por dívidas de exercícios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercícios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei número 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importância dos serviços por pagar não exceda à consignação dos respectivos fundos.

O art. 14, citado, dispõe:

«O ministro não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes à despesa.».

Paragrapho unico. Nas vagas que se derem na 2^a classe serão aproveitados trabalhadores de capatacias devidamente habilitados e que estiverem em efectivo exercicio.

Art. 113. A disposição do art. 37 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (61), applica-se aos contractos celebrados, por qualquer ministerio quando importem ou possam importar despezas não dotadas em rubrica especial do respectivo orçamento.

Art. 114. Continuam em vigor os arts. 97 e 98 da lei n. 2.544 de 4 de janeiro de 1912 (62) e o crédito aberto pelo decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 (63). A quantia constante da letra *h* do citado

(61) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercício de 1912.*

Art. 37. Os contractos para construcção de obras inclusive as estradas de ferro e portos, que importam ou possam importar em despezas não dotadas de verbas orçamentarias, deverão ser assignados pelos Ministros da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, cabendo a este fallar sobre a parte financeira.

(62) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercício de 1912.*

Art. 97. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União que comparecerem ao trabalho durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados, incluindo-se as necessarias verbas para o pagamento de que trata o presente dispositivo.

Art. 98. Nos casos de enfermidade comprovada com atestado medico, serão abonados, até tres meses, douis terços e, nos tres meses subsequentes, metade da diaria dos operarios, trabalhadores e diaristas da União. Quando se verificar qualquer accidente em serviço, que o inhabilitate para o trabalho, o abono será integral, pelo prazo de um anno.

(63) Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 — *Autoriza a emissão de apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, juro anual de 5%.*

Art. 1.^o O Ministro da Fazenda é autorizado a emittir apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, para, com o respectivo producto, ocorrer ás despezas com os seguintes serviços de que cogitam as mencionadas disposições legaes:

a) conversão em apolices de quotas do patrimonio do Collegio Pedro II, na importancia de 760:548\$211, papel;

b) pagamento das prestações devidas em virtude do contracto para construcção do couraçado *Rio de Janeiro* e aquisição de novas unidades e material para a Marinha de Guerra, até a importancia de 13.500:000\$, papel;

c) transformação em sub-administração dos Correios da agencia de 1^a classe, da cidade de Juiz de Fóra, na importancia de 89:332\$500, papel;

d) aquisição de material rodante para as Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas, até a importancia

decreto poderá ser despendida tambem na construcção, reconstrucção e reparação de armazéns das alfandegas e dependencias, assim como de mesas de rendas e postos fiscaes.

Art. 115. Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou institutos particulares, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame, instituido pelo ministerio por onde correr a despesa, da applicação dada á ultima dessas subvenções.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 10.000:000\$, para ocorrer ás despezas já feitas e a fazer com a construcção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca.

Art. 117. Fica criado em Porto Velho um posto fiscal, subordinado á Mesa de Rendas de Santo Antonio.

de 6.000:000\$, papel, sendo 4.000:000\$ para a primeira e 2.000:000\$ para a segunda;

e) encampação da Estrada de Ferro Bahia e Minas, até a importancia de 12.000:000\$, papel;

f) construcção de prolongamentos de linhas autorizados e officinas da Estrada de Ferro Central do Brazil, até a importancia de 26.275:119\$289, papel;

g) construcção de linhas, ligações, ramaes, prolongamentos e officinas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a importancia de 11.000:000\$, papel;

h) construcção, reconstrucção ou reparos dos edificios das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, assim como aquisição do material necessario ao apparelhamento dessas repartições e á fiscalização das rendas da União, até a importancia de 5.000:000\$, papel;

i) substituição do armamento do Exercito e compra de outros petrechos bellicos, na importancia de 30.375:000\$, papel, que será despendida á proporção que se fôr tornando necessário.

Art. 2.º Os titulos serão do valor nominal de 1:000\$, do tipo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902 e vencerão o juro annual de 5 %, papel, pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 3.º A amortização se fará na razão de 1/2 % ao anno, por compra no mercado, quando os titulos estiverem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima delle. O resgate começará a ser feito no prazo de dous annos a contar da data da emissão dos titulos.

Art. 4.º Os titulos emitidos em virtude deste decreto gozarão das isenções e privilegios que as leis concedem ás apólices ora em circulação.

As disposições legaes a que allude este decreto são as dos arts. 3º, letra *b*, 16, letra *a*, 48, 55, 56, 63 e 101 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e a do art. 28 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorada pelo art. 43 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Art. 118. Nas futuras propostas de orçamento, cada ministerio incluirá no computo da respectiva despesa a verba necessaria para pagamento do seu pessoal inactivo, figurando sómente no do Ministerio da Fazenda o que for privativo desse ministerio, comprehendida a rubrica — Pensionistas — que será desdobrada por ministerios.

Art. 119. Os logares do conferentes e escripturarios creados nas alfandegas, delegacias fiscaes e Caixa de Amortização serão preenchidos por accessos ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de 1^a entrância providos mediante concurso.

Metade das nomeações por accesso será feita por antiguidade. (Art. 30 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 (64).

Art. 120. O Governo fica autorizado a entrar em acordo com o Estado do Paráni para transferir-lhe o domínio das terras adquiridas para estabelecimento de colonias e que por abandonadas foram pelo governo daquelle Estado aforadas, permutando por outras em área e valor iguaes aos daquellas, em zona que se preste á localização de colonos ou ao estabelecimento de qualquer dos serviços federaes que a União mantém no Estado.

Art. 121. Fica creada uma circunscrição de fiscalização de impostos de consumo no Rio Grande do Sul, com a divisão da 6^a circunscrição.

Art. 122. Ficam creadas tres sub-delegacias subordinadas ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, para o serviço de fiscalização das fronteiras do mesmo Estado, com sede em Bagé, Quarahym e São Borja, 40:000\$000.

O Governo expedirá o respectivo regulamento.

Art. 123. Fica incorporada ao vencimento dos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendidos os do Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % de que trata o n. V do art. 94 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (65).

(64) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — *Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias.*

Art. 30. O preenchimento dos logares de escripturarios creados por esta lei será feito por accesso ou remoção dos empregados da Fazenda, sendo os de 1^a entrância providos mediante concurso.

Parágrafo unico. Metade das nomeações por accesso será feita por antiguidade absoluta.

(65) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 94. E' o Governo autorizado:

V. A conceder aos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendido o Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % sobre os salarios actuaes, exceptuados os continuos da Recebedoria do Distrito Federal, das Alfandegas e das Delegacias Fiscaes e os serventes das officinas da Casa da Moeda e trabalhadores da Alfandega.

Art. 124. E' fixado o vencimento dos ajudantes do porteiro do Tesouro e do Ministerio da Fazenda em 5:400\$, considerados dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 125. Os titulos de inactividade serão expedidos pelo Ministerio da Fazenda e serão registrados pelo Tribunal de Contas.

Art. 126. Na proposta de orçamento para o exercicio vindouro o Governo, si for possível, discriminará por ministérios a verba destinada ao pagamento de aposentados.

Art. 127. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

TABELLA — A

LEIS NS. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1830, ART. 1º, § 6º, E 2.348, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, ART. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 8.544, de 41 de januário de 1911

	Papel
Abre o credito extraordinario para pagamento do aumento de vencimentos concedido aos continuos, correios e ao ajudante de porteiro da Secretaria de Justiça e Negocios Interiores.....	7:749\$668

Decreto n. 8.550, de 4 de fevereiro de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento de aumento de vencimentos aos ministros do Supremo Tribunal Federal.....	135:000\$000
---	--------------

Decreto n. 8.578, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios e ajuda de custo que deixou de receber Francisco de Paula Alencastro.....	5:800\$000
---	------------

Decreto n. 8.583, de 1 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos, José Rabello Leite Sobrinho, da diferença de gratificações adicionaes atraçadas	2:469\$046
--	------------

Decreto n. 8.600, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios e de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. João da Matta Machado.....

Papel

18:023\$000

Decreto n. 8.601, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Erico da Gama Coelho, da diferença de acréscimo de vencimentos.....

3:936\$600

Decreto n. 8.602, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Eugenio do Espírito Santo de Menezes, de diferença de acréscimo de vencimentos.....

1:254\$885

Decreto n. 8.603, de 8 de março de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento de aumento de vencimentos a juizes e outros funcionários da justiça local do Distrito Federal.....

247:079\$994

Decreto n. 8.609, de 15 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, Dr. João Vieira de Araujo, de diferenças de acréscimos de vencimentos atrasados.....

3:889\$999

Decreto n. 8.614, de 15 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João Carlos Teixeira Brandão, de diferenças de acréscimos de vencimentos atrasados.....

5:752\$770

Decreto n. 8.635, de 29 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Francisco de Figueiredo (conde de Figueiredo).....

26:250\$000

	Papel
Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos, de diferença de acréscimo de vencimentos.....	1:068\$166
<i>Decreto n. 8.636, de 29 de março de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao substituto da 7ª seção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Antonio Sattamini, do acréscimo de 20 % de seus vencimentos.....	823\$333
<i>Decreto n. 8.637, de 29 de março de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios e ajudas de custo que deixou de receber o Dr. João Juvencio Ferreira de Aguiar.....	3:825\$000
<i>Decreto n. 8.638, de 29 de março de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João da Costa Lima e Castro, de diferença de acréscimo de vencimentos.....	2:124\$000
<i>Decreto n. 8.639, de 5 de abril de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. Eugenio Tisserandot, de diferença de acréscimo de vencimentos....	840\$777
<i>Decreto n. 8.640, de 5 de abril de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, de diferença de acréscimo de vencimentos.....	5:345\$031
<i>Decreto n. 8.641, de 19 de abril de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Escola Polytechnica, Dr. Francisco Ferreira Braga, de acréscimo de vencimentos....	928\$333
<i>Decreto n. 8.705, de 4 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira, de diferença de acréscimo de vencimentos.....	1:004\$300

Decreto n. 8.746, de 10 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento do subsidio que deixou de receber Manoel Bezerra de Albuquerque Junior.....

Papel

1:425\$000

Decreto n. 8.747, de 10 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Pedro Severiano de Magalhães, da diferença de acréscimo de vencimentos.....

2:980\$800

Decreto n. 8.748, de 10 de maio de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos ao procurador e ao sub-procurador dos feitos da Saude Publica....

2:400\$000

Decreto n. 8.749, de 10 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Augusto Brant Paes Leme, da diferença de acréscimo de vencimentos.....

1:761\$200

Decreto n. 8.754, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor da Escola Polytechnica, Dr. Alfredo de Paula Freitas, da diferença de acréscimo de vencimentos.....

574\$600

Decreto n. 8.745, de 25 de maio de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos ao desembargador Manoel Pedro Alvares Moreira Villabom.....

6:750\$000

Decreto n. 8.760, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Affonso de Carvalho, de acréscimo de vencimentos.....

1:195\$161

Decreto n. 8.761, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. Manoel Pereira Reis, da diferença de acréscimo de vencimentos....

5:040\$000

	Papel
<i>Decreto n. 8.762, de 31 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. João Baptista Ortiz Mouteiro, da diferença de accrescimo de vencimentos.....	439\$200
<i>Decreto n. 8.778, de 7 de junho de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. João Baptista de Sá Andrade.....	1:425\$000
<i>Decreto n. 8.779, de 7 de junho de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. José Joaquim Ferreira Rabello.....	1:425\$000
<i>Decreto n. 8.806, de 28 de junho de 1911</i>	
Abre o credito extraordinario para attender ao agravamento da despesa com o pessoal e material do Collegio Pedro II.....	75:107\$286
<i>Decreto n. 8.807, de 28 de junho de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o Dr. José Leopoldo de Bulhões Jardim.....	1:425\$000
<i>Decreto n. 8.865, de 2 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajuda de custo que deixou de receber o Dr. Martinho da Silva Prado Junior.....	29:150\$000
<i>Decreto n. 8.866, de 2 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Erico Marinho da Gama Coelho, da diferença de accrescimo de vencimentos.....	6:484\$700
<i>Decreto n. 8.935, de 30 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Astolpho Pio da Silva Pinto.....	1:425\$000

Decreto n. 8.945, de 4 de setembro de 1911

Abre o credito extraordinario para attender ao aumento de despesa com o pessoal da Escola Polytechnica.....

Papel

28:454\$837

Decreto n. 8.955, de 6 de setembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de diferenças de gratificação adicional a professores do Instituto Benjamin Constant.....

15:794\$183

Decreto n. 8.956, de 6 de setembro de 1911

Abre o credito extraordinario para aumento de despesa com a reorganização da Assistencia a Alienados.....

138:187\$077

Decreto n. 8.957, de 12 de setembro de 1911

Abre o credito extraordinario para aumento de despesa com a nova organização da Bibliotheca Nacional.....

61:103\$187

Decreto n. 9.010, de 4 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Escola Polytechnica, Dr. Oscar Nerval de Gouvêa, de diferença de accrescimo de vencimentos.....

98\$933

Decreto n. 9.011, de 4 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento do subsídio e ajudas de custo que deixou de receber o Dr. José Cândido de Lacerda Coutinho.....

2:425\$000

Decreto n. 9.014, de 9 de outubro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500\$	
Secretaria da Camara dos Deputados.....	<u>18:000\$</u>	30:500\$000

Decreto n. 9.045, de 9 de outubro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas :

Subsídio dos Senadores.....	141:750\$	
Subsídio dos Deputados.....	<u>477:000\$</u>	618:750\$000

Decreto n. 9.033, de 11 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Antonio Joaquim do Couto Cartaxo.....

Papel

7:200\$000

Decreto n. 9.034, de 11 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Eugenio do Espirito Santo de Menezes.....

686\$404

Decreto n. 9.035, de 11 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmento.....

1:425\$000

Decreto n. 9.049, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Ramiro Barcellos.

1:425\$000

Decreto n. 9.050, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas :

Subsídio dos Senadores..... 441:750\$
Subsídio dos Deputados..... 477:000\$

618:750\$000

Decreto n. 9.055, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas :

Secretaria do Senado..... 12:500\$
Secretaria da Camara dos Deputados 18:000\$

30:500\$000

Decreto n. 9.075, de 3 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. João Americo Garcez Fróes, de acréscimo de vencimentos.....

764\$516

Decreto n. 9.096, de 8 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Escola Polytechnica, Dr. José Antonio Murtinho, da diferença de acréscimo de vencimentos.....

4:380\$193

Decreto n. 9.097, de 8 de novembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Faculdade de Direito de S. Paulo.....

Papel

12:757\$839

Decreto n. 9.098, de 8 de novembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Faculdade de Direito do Recife.....

6:621\$494

Decreto n. 9.131, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Joaquim Duarte Murtinho, de diferença de accrescimo de vencimentos.....

9:058\$733

Decreto n. 9.132, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. João Francisco de Paula e Souza.....

4:125\$000

Decreto n. 9.134, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Cesario da Motta Junior.....

10:950\$000

Decreto n. 9.135, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina de Rio de Janeiro, Dr. Ernesto de Freitas Crissiuma, de diferença de accrescimo de vencimentos.....

4:430\$709

Decreto n. 9.159, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado 12:500\$
Secretaria da Camara dos Deputados 48:000\$

30:500\$000

Decreto n. 9.167, de 30 de novembro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores..... 141:750\$
Subsidio dos Deputados..... 477:000\$

618:750\$000

Decreto n. 9.496 A, de 9 de dezembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Escola Nacional de Bellas Artes.....

Papel

48:620\$821

Decreto n. 9.204, de 13 de dezembro de 1911

Abre o credito extraordinario para despezas do Conselho Superior de Ensino.....

40:803\$162

Decreto n. 9.236, de 20 de dezembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....

411:370\$028

Decreto n. 9.258, de 28 de dezembro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas :

Subsídio dos Senadores..... 132:300\$
Subsídio dos Deputados..... 445:200\$ 577:300\$000

Decreto n. 9.259, de 28 de dezembro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas :

Secretaria do Senado..... 42:500\$
Secretaria da Câmara dos Deputados 18:000\$ 30:500\$000

Decreto n. 9.345, de 10 de janeiro de 1912

Abre o credito extraordinario para augmento de despesas com a reorganização do Instituto Nacional de Música.....

51:609\$379

Decreto n. 9.375, de 21 de fevereiro de 1912

Abre o credito extraordinario para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. João da Matta Machado.....

750\$000

Decreto n. 9.378, de 21 de fevereiro de 1912

Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Faculdade de Medicina da Bahia.....

415:771\$546

3.814:032\$979

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 8.624, de 24 de março de 1911

Ouro

Abre o credito supplementar á verba 5^a—Legações e Consulados — do art. 12 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, assim de dar execução ao disposto nos decretos legislativos ns. 2.339, de 28, e 2.363 e 2.364, de 31 de dezembro de 1910, na importancia de 320:553\$798, ouro. (Foi alterado pelo decreto n. 8.751, de 30 de maio de 1911.

Decreto n. 8.751, de 30 de maio de 1911

Altera de 320:553\$798, ouro, para 303:715\$089 a importancia do credito aberto pelo decreto n. 8.624, de 24 de março de 1911.

303:715\$089

Decreto n. 8.808, de 28 de junho de 1911

Abre o credito extraordinario para ocorrer ás despesas com uma legação na Turquia.

13:225\$804

316:940\$893

Ministerio da Marinha

Decreto n. 9.467, de 23 de março de 1912

Papel

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento das despesas feitas em consequencia dos danos causados pela revolta dos marinheiros e inferiores na bahia do Rio de Janeiro.

2.000:000\$000

Decreto n. 9.480, de 29 de março de 1912

Abre o credito supplementar ás verbas 12^a e 31^a do art. 17 da lei n. 2.356, de 1 de dezembro de 1910.

693:985\$500

2.693:985\$500

Ministerio da Guerra

*Decreto n. 8.580, de 1 de março
de 1911*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da Patria.....	—	247:976\$220

*Decreto n. 8.643, de 15 de março
de 1911*

Abre o credito supplementar ao art. 24 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e provisão sobre a sua applicação.	—	11.599:501\$850
--	---	-----------------

*Decreto n. 8.722, de 17 de maio
de 1911*

Abre o credito especial para indemnizar a Sociedade n. 29 da Confederação do Tiro Brasileiro do valor da metade das despesas relativas á construção de sua linha de tiro....	—	9:130\$000
---	---	------------

*Decreto n. 8.735, de 23 de maio
de 1911*

Abre o credito especial assim de ser despendido, à proporção que se fôr tornando necessário, com a substituição do armamento do Exercito e a compra de outros petrechos bellicos.....	18.000:000\$000	—
--	-----------------	---

*Decreto n. 8.782, de 14 de junho
de 1911*

Abre o credito supplementar à rubrica 5º do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910	—	164:010\$000
--	---	--------------

*Decreto n. 8.800, de 28 de junho
de 1911*

Abre o credito supplementar ao n. 6 do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	327:380\$302
---	---	--------------

*Decreto n. 8.833, de 10 de julho
de 1941*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento a varios empregados dos extintos Arsenaes de Guerra de Pernambuco e da Bahia, de vencimentos que deixaram de receber.....	—	70:996\$126

*Decreto n. 8.867, de 2 de agosto
de 1941*

Abre o credito supplementar á verba 7^a do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento do accrescimo de despesa proveniente da reorganização do Hospital Central do Exercito..	—	191:556\$500
--	---	---------------------

Decreto n. 8.978, de 20 de setembro de 1941

Abre o credito supplementar á verba 5^a do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	55:874\$604
---	---	--------------------

Decreto n. 9.016, de 11 de outubro de 1941

Abre o credito especial para pagamento de soldo vitalicio a mais 575 voluntarios da Patria.....	—	640:036\$611
--	---	---------------------

Decreto n. 9.128, de 22 de novembro de 1941

Abre o credito especial para pagamento á Sociedade n. 65 da Confederação do Tiro Brasileiro, de metade das despezas feitas com a construção de sua linha de tiro.....	—	4:874\$395
--	---	-------------------

*Decreto n. 9.291, de 3 de janeiro
de 1912*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para indemnizar a Sociedade de Tiro Brasileiro de Cordeiro, de metade das despezas feitas com a construção de uma linha de tiro	—	2.110\$500
<i>Decreto n. 9.445, de 20 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar ás verbas do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910:		
10^a Classes inactivas		
—Reformados ..	550:875\$062	
14^a Material—n. 27		
—Transporte de tropas, etc.....	643:164\$750	1.194:039\$812
	<hr/>	<hr/>
	18.000:000\$000	14.477:488\$420

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 8.522, de 25 de janeiro de 1911

	Papel
Abre o credito especial para construção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á fóz do Rio Ijuhy.....	700:000\$000
<i>Decreto n. 8.530, de 25 de janeiro de 1911</i>	
Abre o credito especial para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa-Vista no Rio de Janeiro.....	220:000\$000

Decreto n. 8.553, de 15 de fevereiro de 1911

Abre o credito supplementar para ocorrer ao augmento de vencimentos dos funcionários da Repartição Geral dos Telegraphos.....	3.763:798\$338
--	----------------

Decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para pagamento do projecto do edificio para os Correios e Telegraphos na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.....	10.000\$000
---	-------------

Decreto n. 8.571, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para os estudos de uma estrada de rodagem entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.....
Papel
100:000\$000

Decreto n. 8.587, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para a construção do edificio destinado a Correios e Telegraphos da cidade de Porto Alegre.....
387:295\$000

Decreto n. 8.611, de 17 de março de 1911

Abre o credito especial para a rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, no Estado da Bahia.....
80:000\$000

Decreto n. 8.671, de 12 de abril de 1911

Abre o credito especial para ocorrer ás despezas com a construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....
1.000:000\$000

Decreto n. 8.688, de 26 de abril de 1911

Abre o credito especial para attender ás despezas do prolongamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....
200:000\$000

Decreto n. 8.689, de 26 de abril de 1911

Abre o credito especial para as despezas do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....
375:000\$000

Decreto n. 8.707, de 8 de maio de 1911

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rede de viação ferrea da Bahia.....
600:000\$000

Decreto n. 8.708, de 8 de maio de 1911

Abre o credito especial para os estudos do prolongamento do ramal de Araxá Uberaba até Villa Platina.....
300:000\$000

Decreto n. 8.709, de 8 de maio de 1911

Abre o credito especial para os estudos definitivos de uma estrada de ferro que, partindo de Coroatá, na Estrada de Ferro do S. Luiz a Caxias, vá ter a uma localidade á margem do Tocantins, no Estado do Maranhão.....

Papel

300:000\$000

Decreto n. 8.728, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para montagem de uma estação radio-telegraphica em Porto Martinho, no Estado de Matto Grosso.....

410:000\$000

Decreto n. 8.729, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa Vista.....

161:676\$580

Decreto n. 8.763, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para a construção da rede de viação ilumineuse.....

430:000\$000

Decreto n. 8.775, de 7 de junho de 1911

Abre o credito especial para prosseguir no alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle do Paraopeba, para Bello Horizonte.....

250:000\$000

Decreto n. 8.803, de 28 de junho de 1911

Abre o credito especial para a construção de um edificio destinado a Correios e Telegraphos na cidade de Niteroy.....

537:000\$000

Decreto n. 8.825, de 10 de julho de 1911

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes necessarios da rede de viação cearense.....

300:000\$000

Decreto n. 8.837, de 26 de julho de 1911

Abre o credito especial para as despesas com os prolongamentos e obras novas da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....

1.000:000\$000

Decreto n. 8.838, de 26 de julho de 1911

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, no corrente anno, pela Madeira-Mamoré Railway Company. Papel
 1.000:000\$000

Decreto n. 8.839, de 26 de julho de 1911

Abre o credito especial para prosseguir no alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba, para Bello Horizonte...
 450:000\$000

Decreto n. 8.918, de 3 de agosto de 1911

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rede de viação ferrea da Bahia.....
 400:000\$000

Decreto n. 8.926, de 30 de agosto de 1911

Abre o credito especial para attender ás despezas de construção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil na direcção de Montes Claros.....
 700:000\$000

Decreto n. 8.927, de 30 de agosto de 1911

Abre o credito especial para attender ás despezas do prolongamento do ramal de Itacurussá até á cidade de Anguá, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....
 500:000\$000

Decreto n. 8.928, de 30 de agosto de 1911

Abre o credito especial para continuar as obras de rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, na Bahia.....
 100:000\$000

Decreto n. 8.950, de 6 de setembro de 1911

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento de diferenças de vencimentos ao chefe de secção addido Rubem Tavares.....
 3:490\$666

Decreto n. 8.962, de 14 de setembro de 1911

	Papel
Abre o credito especial para estabelecimento, no cabo de S. Thome, de uma estação radiotelegráfica estratégica.....	200:000\$000

Decreto n. 8.963, de 14 de setembro de 1911

Abre o credito especial para ser applicado de conformidade com o n. III do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	32:000\$000
--	-------------

Decreto n. 8.989, de 27 de setembro de 1911

Abre o credito especial para os estudos e construção da rede de viação fluminense.....	1.500:000\$000
--	----------------

Decreto n. 9.031, de 11 de outubro de 1911

Abre o credito especial para as despezas com os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Para.....	400:000\$000
--	--------------

Decreto n. 9.046, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito especial para as despezas com a construção do ramal de Sabará à cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	1.300:000\$000
---	----------------

Decreto n. 9.177, de 6 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para desobstrução do rio Paracatú.....	50:000\$000
--	-------------

Decreto n. 9.178, de 6 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para os estudos de uma linha ferrea de S. Luiz de Cáceres ao ponto mais francamente navegavel do rio Guaporé.....	50:000\$000
---	-------------

Decreto n. 9.200, de 13 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para as despezas de construção do prolongamento do ramal de Itacurussá a Augra, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	300:000\$000
--	--------------

Decreto n. 9.201, de 13 de dezembro de 1941

	Papel
Abre o credito especial para as despezas do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	900:000\$000

Decreto n. 9.229, de 20 de dezembro de 1941

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos dos ramaos da rede de viação ferrea da Bahia.....	200:000\$000
--	--------------

Decreto n. 9.230, de 20 de dezembro de 1941

Abre o credito especial para pagamento de diferenças de vencimentos dos funcionários da Repartição Geral dos Telegraphos.....	32:464\$000
---	-------------

Decreto n. 9.231, de 20 de dezembro de 1941

Abre o credito especial para as despezas de instalação de iluminação electrica do edificio para Correios e Telegraphos em Porto Alegre.....	48:044\$250
---	-------------

Decreto n. 9.246, de 28 de dezembro de 1941

Abre o credito especial para a construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	800:000\$000
---	--------------

Decreto n. 9.248, de 28 de dezembro de 1941

Abre o credito especial para o alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle do Paraopeba, para Bello Horizonte.....	1.300:000\$000
---	----------------

Decreto n. 9.249, de 28 de dezembro de 1941

Abre o credito especial para os trabalhos de construção da rede de viação fluminense.....	1.750:000\$000
---	----------------

Decreto n. 9.307, de 10 de janeiro de 1942

Abre o credito especial para despezas de pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil, proveniente da reorganização do serviço da mesma Estrada.....	5.277:629\$070
---	----------------

*Decreto n. 9.420, de 6 de março
de 1912*

	Ouro	Papel
Abre o credito supplementar á verba 5^a do art. 31 da lei or- çamentaria do exercicio de 1911.....		
	50:639\$174	
<i>Decreto n. 9.489, de 30 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para li- quidação de compromissos para a construção de uma estrada de automóveis entre a Capital Federal e a cidade de Petro- polis.....	—	23:272\$000
	<u>50:639\$174</u>	<u>28.143:670\$804</u>

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Decreto n. 8.646, de 31 de março de 1911

	Papel
Abre o credito especial para adaptação do Instituto Agrícola de S. Bento das Lages ao regulamento do Ensino Agronomico e execução do decreto n. 8.584, de 1 de março de 1911, que creou a Escola Média ou Theorico-Pratica da Bahia....	763:000\$000

Decreto n. 8.703, de 4 de maio de 1911

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos, diárias, ajudas de custo e des- pesas de transporte de veterinarios, instructores agricolas e praticos de zootechnia contractados para os serviços deste ministerio.....	155:000\$000
---	--------------

Decreto n. 8.842, de 26 de julho de 1911

Abre o credito especial para ocorrer ao paga- mento das gratificações adicionaes a quo se refere o art. 66 da lei n. 2.356, de 31 de de- zembro de 1910.....	108:479\$856
---	--------------

Decreto n. 9.430, de 22 de novembro de 1914

	Papel
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Waldomiro Lima da subvenção que lhe compete, no corrente anno, nos termos do art. 51, letra a, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910....	15:000\$000
	1.043:479\$856

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 8.519, de 12 de janeiro de 1911

	Outro	Papel
Abre o credito supplementar á verba--Thesouro Nacional--do exercício de 1911.....	—	5:870\$965

Decreto n. 8.562, de 15 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para pagamento a Carlos Alberto Fernandes, em virtude de sentença judicaria.....	—	259\$170
--	---	-----------------

Decreto n. 8.563, de 15 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para pagamento aos reclamantes peruanos, em virtude de decisão do Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano.....	464:413\$600
---	--------------

Decreto n. 8.564, de 15 de fevereiro de 1911

Abre os creditos especiaes para restituição de direitos de linotipos despachadas por Fratelli Martinelli & Comp. na Alfandega de Santos.....	1:4423978	4:328\$934
--	-----------	-------------------

*Decreto n. 8.566, de 15 de fevereiro
de 1911*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento a Maia, Sobrinhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	—	24:978\$848

*Decreto n. 8.574, de 22 de fevereiro
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.....	—	775\$640
--	---	----------

*Decreto n. 8.576, de 22 de fevereiro
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	522:970\$128
--	---	--------------

*Decreto n. 8.582, de 4 de março
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	2.108:451\$733
--	---	----------------

*Decreto n. 8.593, de 8 de março
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos ao bachel Francisco Pires de Carvalho Aragão, em virtude de sentença judiciaria.....	—	46:93\$0493
--	---	-------------

*Decreto n. 8.594, de 8 de março
de 1911*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para occorrer á restituição do imposto sobre os vencimentos do bacharel Gabriel Luiz Ferreira, juiz do Tribunal Civil e Criminal, no periodo de 1894 a 1905.....	—	7:106\$138

*Decreto n. 8.595, de 8 de março
de 1911*

Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	—	17:221\$512
--	---	-------------

*Decreto n. 8.619, de 22 de março
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao director aposentado do Thesouro Nacional, Carlos Pinto de Figueiredo, de vencimentos relativos ao periodo de 10 de outubro de 1891 a 7 de maio de 1900.....	—	77:201\$612
---	---	-------------

*Decreto n. 8.634, de 29 de março
de 1911*

Abre o credito especial para restituição de direitos á Camara Municipal da capital do Estado de S. Paulo.....	23:368\$936	40:720\$111
---	-------------	-------------

*Decreto n. 8.653, de 5 de abril
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento devido a Joaquim José Martins, em virtude de sentença judiciaria.....	—	301\$030
--	---	----------

*Decreto n. 8.668, de 12 de abril
de 1911*

	Orno	Pré-ord
Abre o credito especial para pagamento a D. Maria Roberta da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	—	15:067\$773

*Decreto n. 8.670, de 12 de abril
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento à Veneravel Irmandade de N. S. do Rosario e S. Benedicto, em virtude de sentença judiciaria.....	—	262\$940
---	---	----------

*Decreto n. 8.680, de 19 de abril
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.336, de 31 de dezembro de 1910.....	—	317:688\$276
--	---	--------------

*Decreto n. 8.694, de 26 de abril
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	486:935\$827
---	---	--------------

*Decreto n. 8.695, de 26 de abril
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	502:700\$440
---	---	--------------

*Decreto n. 8.696, de 26 de abril
de 1911*

	Ouro	Papel
<i>Abre o credito especial para ocorrer á restituicão do imposto sobre vencimentos cobrados do juiz de direito aposentado, do Distrito Federal, Dr. Manoel Martins Torres.....</i>	—	1:425\$182
<i>Decreto n. 8.745, de 10 de maio de 1911</i>		
<i>Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.336, de 31 de dezembro de 1910.....</i>	—	321:315\$953
<i>Decreto n. 8.737, de 25 de maio de 1911</i>		
<i>Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.336, de 31 de dezembro de 1910.....</i>	—	123:143\$775
<i>Decreto n. 8.738, de 25 de maio de 1911</i>		
<i>Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.336, de 31 de dezembro de 1910.....</i>	—	510:454\$117
<i>Decreto n. 8.739, de 25 de maio de 1911</i>		
<i>Abre o credito especial para pagamento devido a José Luiz Pereira, em virtude de sentença judicaria.,.....</i>	—	21:991\$413

*Decreto n. 8.771, de 7 de junho
de 1941*

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.771, de 7 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento aos herdeiros de D. Francisca Dantas da Silveira Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	46:327\$016
<i>Decreto n. 8.772, de 7 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Domingos Tamanqueira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	181\$400
<i>Decreto n. 8.773, de 7 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	3:948\$194
<i>Decreto n. 8.774, de 7 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao marechal Francisco José Cardoso Junior, em virtude de sentença judiciaria..	—	42:669\$552
<i>Decreto n. 8.783, de 14 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Florentino de Paula, em virtude de sentença judiciaria.....	—	555\$300
<i>Decreto n. 8.795, de 21 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento de diferença de vencimentos ao 2º escripturário da Alfandega de Paranaguá, Francisco de Paula Dias Negrão, em virtude de sentença judiciaria.....	—	529\$611

*Decreto n. 8.844, de 26 de julho de
1941*

Ouro Papel

Abre o credito especial para pagamento a Daniel Pereira Bastos, José da Costa Quintas Ferreira e José Alves da Silveira, em virtude de sentença judiciaria..... — 1:504\$000

*Decreto n. 8.845, de 26 da julho de
1941*

Abre o credito especial para pagamento à Companhia Terras e Viação, em virtude de sentença judiciaria..... — 11:503\$300

*Decreto n. 8.883, de 9 de agosto de
1941*

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento a Vicente dos Santos Caneco, do premio relativo à construção do hiato a vapor *Tenente Rosa* em estaleiro nacional..... — 15:300\$000

*Decreto n. 8.905, de 16 de agosto de
1941*

Abre o credito especial para pagamento a Oscar Pientznauer, em virtude de sentença judiciaria..... — 152\$160

*Decreto n. 8.920, de 23 de agosto de
1941*

Abre o credito especial para pagamento devido a Flodoardo Torres, em virtude de sentença judiciaria..... — 550\$200

*Decreto n. 8.924, de 25 de agosto de
1941*

Abre o credito supplementar á verba 17º—Delegacias Fiscaes —do exercicio corrente..... — 733:450\$000

*Decreto n. 8.932, de 30 de agosto de
1941*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento a Antonio José Villela e Alvaro Moniz, em virtude de sentença judiciaria.....	—	7868200

*Decreto n. 8.933, de 30 de agosto de
1941*

Abre o credito especial para pagamento a Camillo Gomes Nogueira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	227:662\$897
---	---	--------------

*Decreto n. 8.934, de 30 de agosto de
1941*

Abre o credito especial para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	39:4048130
---	---	------------

*Decreto n. 8.952, de 6 de setembro
de 1941*

Abre o credito especial para pagamento a João Baptista Barthe e outros, herdeiros de João Baptista Barthe, em virtude de sentença judiciaria.....	—	2:861\$472
---	---	------------

*Decreto n. 8.954, de 6 de setembro
de 1941*

Abre o credito especial para pagamento a José Lourenço Alves e à Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:244\$150
--	---	------------

*Decreto n. 8.961, de 14 de setembro
de 1941*

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento devido a Henrique Adeodato Dias Coelho, inspector da extinta The-souraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes.....	—	32:351\$342
---	---	-------------

*Decreto n. 8.979, de 20 de setembro
de 1941*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento a Lage Irmãos, de premio relativo a embarcações construídas em estaleiro nacional.....	—	403:100\$000
<i>Decreto n. 8.980, de 20 de setembro de 1941</i>		
Abre o credito supplementar á verba 3 ^{ta} —exercícios findos — do orçamento vigente.....	50:000\$000	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 8.981, de 20 de setembro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Wilson Sons & Comp. de premio relativo á construção da alvarenga Tay em estaleiro nacional.....	—	40:000\$000
<i>Decreto n. 8.992, de 27 de setembro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	24:988\$587
<i>Decreto n. 9.008, de 4 de outubro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento de meio soldo e montepio a D. Helena Sierra de Sá..	—	18:036\$386
<i>Decreto n. 9.024, de 11 de outubro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamentos devidos a José Martins Leite e José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria,	—	451\$940

*Decreto n. 9.025, de 11 de outubro
de 1911*

Ouro — — Papel

Abre o credito especial para pagamento á Companhia Ferro Carril Jardim Botanico, em virtude de sentença judiciaria...
— 58:429\$600

*Decreto n. 9.026, de 11 de outubro
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos de chefe de secção da Alfandega de Porto Alegre a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria.....
— 17:430\$160

*Decreto n. 9.043, de 18 de outubro
de 1911*

Abre o credito supplementar á verba 48^a—Alfandegas ... do exercício de 1911.....
— 4,296:224\$875

*Decreto n. 9.044, de 18 de outubro
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento a D. Josephina Martins de Bulhões Ribeiro e outros, em virtude de sentença judiciaria.....
— 228:064\$791

*Decreto n. 9.020, de 16 de novembro
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento a Francisco de Souza Motta, e n virtude de sentença judiciaria.....
— 12:903\$937

*Decreto n. 9.024, de 16 de novembro
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva Junior, de juros da mória a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença judiciaria.....
— 10:572\$781

*Decreto n. 9.436, de 22 de novem-
bro de 1911*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para paga- mento a José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judi- ciaria.....	—	256\$100

*Decreto n. 9.437, de 22 de novembro
de 1911*

Abre o credito especial para paga- mento de despezas feitas com a introdução de animaes re- productores e apuradas no Ministerio da Agricultura, In- dustria e Commercio.....	99:997\$252	1:171\$840
--	-------------	------------

*Decreto n. 9.452, de 29 de novem-
bro de 1911*

Abre o credito especial para pa- gamento de contas do Minis- terio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	2:362\$400
---	---	------------

*Decreto n. 9.480, de 6 de dezembro
de 1911*

Abre o credito especial para paga- gamentos devidos ao Dr. André Betim Paes Leme, a D. Del- phina Garcia dos Santos Reis e a Ricardo Fernandes, em vir- tude de sentença judiciaria...	—	1:086\$820
---	---	------------

*Decreto n. 9.481, de 6 de dezembro
de 1911*

Abre o credito especial para pa- gamento de contas do Minis- terio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	1:800\$000
---	---	------------

Decreto n. 9.199, de 13 de dezembro de 1911

Ouro Papel

Abre o credito especial para pagamento de dívidas do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910... — 359:850\$785

Decreto n. 9.221, de 20 de dezembro de 1911

Abre o credito supplementar à verba 22^a — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte do exercicio de 1911... — 35:000\$000

Decreto n. 9.242, de 28 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para ocorrer á despesa com o pagamento de fardamento aos guardas das Mesas de Rendas Alfandegadas — 11:400\$000

Decreto n. 9.244, de 28 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para ocorrer aos aéreantamentos a que tem direito os funcionários da Delegacia Fiscal de Belo Horizonte, a titulo de empréstimo para construção de casas. — 164:000\$000

Decreto n. 9.281, de 30 de dezembro de 1911

Abre o credito extraordinario para ocorrer a despesas com a cunhagem de moedas de prata. 951:923\$148 —

Decreto n. 9.371, de 21 de fevereiro de 1912

Abre o credito especial para pagamento de dívidas do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910..... — 3:145\$500

*Decreto n. 9.372, de 21 de fevereiro
de 1912*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n.º XIV, da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910....	—	271:803\$025

*Decreto n. 9.394, de 28 de fevereiro
de 1912*

Abre o credito supplementar á verba 12º —Casa da Moeda — do exercicio de 1911.....	—	2.410\$023
--	---	------------

*Decreto n. 9.417, de 6 de março de
1912*

Abre o credito especial para pagamento a Jacintho Ferreira de Mello, Alfredo Gonçalves Leonardo Sózinho e João Evangelista Teixeira Lobo, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1.101\$630
--	---	------------

*Decreto n. 9.423, de 12 de março
de 1912*

Abre o credito supplementar á verba 22º — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte — do exercicio de 1911.	—	611:478\$089
--	---	--------------

*Decreto n. 9.424, de 12 de março
de 1912*

Abre o credito supplementar á verba 19º — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1911.....	—	1.026:254\$924
--	---	----------------

*Decreto n. 9.426, de 13 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a Knight Harrison & Comp., agentes da Royal Mail Steam Packet Company, em virtude de sentença judiciaria.	—	107:165\$592
--	---	--------------

*Decreto n. 9.427, de 13 de março
de 1912*

	Ouro	Papel
Abre o credito supplementar á verba 3 ^a — Juros e amortização dos emprestimos internos — do exercicio de 1911.....	—	908:925\$000

*Decreto n. 9.429, de 13 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a Jose Nodden de Almeida Pinto, inventariante do espolio do fumado Antonio José Alves Veiga, em virtude de sentença judiciaria.....	—	37:593\$123
--	---	-------------

*Decreto n. 9.431, de 13 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a D. Maria Dorothea Pereira Garcia e outros, em virtude de sentença judiciaria.	—	26:362\$380
--	---	-------------

*Decreto n. 9.456, de 21 de março
de 1912*

Abre o credito supplementar á verba 23 ^a — Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas — do exercicio de 1911.....	—	48:087\$420
---	---	-------------

*Decreto n. 9.457, de 21 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento á Companhia Carris Urbanos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	37:552\$143
---	---	-------------

*Decreto n. 9.458, de 21 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a José Joaquim Gomes de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	234\$000
---	---	----------

*Decreto n. 9.459, de 21 de março
de 1912*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento a Lindolpho Augusto de Oliveira Mattos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	24:228\$424

*Decreto n. 9.460, de 21 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a Verano Goines Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.....	—	21:474\$754
--	---	-------------

*Decreto n. 9.464, de 23 de março
de 1912*

Abre o credito supplementar á verba 18 ^a — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	—	1.414:479\$597
--	---	----------------

*Decreto n. 9.465, de 23 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a Alfredo Prisco Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:790\$000
---	---	------------

*Decreto n. 9.468 A, de 23 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	14:818\$718
---	---	-------------

*Decreto n. 9.469, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito supplementar á verba 9 ^a — Recebedoria do Distrito Federal — do exercicio de 1911.....	—	89:413\$858
Poder Legislativo — 1913		11

*Decreto n. 9.470, de 29 de março
de 1912*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	--	109:386\$384

*Decreto n. 9.473, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria.....	--	82:383\$666
---	----	-------------

*Decreto n. 9.474, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito supplementar à verba 11º — Caixa da Amortização — do exercicio de 1911	22:279\$918	--
---	-------------	----

*Decreto n. 9.475, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a Joaquim Gonçalves da Silva e Seraphim Joaquim da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	--	1:177\$640
---	----	------------

*Decreto n. 9.476, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a José Antonio da Conceição, em virtude de sentença judiciaria.....	--	572\$500
--	----	----------

*Decreto n. 9.477, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a João Batalha Rodrigues e D. Maria Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.....	--	1:131\$700
--	----	------------

*Decreto n. 9.478, de 29 de março
de 1912*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento a Lino Gomes Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	553\$000

*Decreto n. 9.479, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a Antonio José Vilhena, em virtude de sentença judiciaria.....	—	318\$740
---	---	----------

*Decreto n. 9.481, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito supplementar á verba 14 ^a — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1911.....	—	18:580\$625
--	---	-------------

*Decreto n. 9.482, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.....	—	205\$120
--	---	----------

*Decreto n. 9.483, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito supplementar á verba 28 ^a — Juros dos depósitos das Caixas Económicas e Monte de Socorro — do exercicio de 1911	—	2,367:960\$417
---	---	----------------

*Decreto n. 9.484, de 29 de março
de 1912*

Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.336, de 31 de dezembro de 1910.....	—	2:972\$340
--	---	------------

Decreto . 9.506, de 30 de março
de 1912

	Ouro	Papel
Abre o credito supplementar á verba 9 ^a — Recebedoria do Distrito Federal — do exer- cicio de 1911	—	18:041\$234
	<u>1.613:425\$832</u>	<u>16.989:831\$419</u>

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica e Negocios Interiores	—	3.814:032\$979
Ministerio das Relações Exteriores.	316:940\$893	—
» da Marinha.....	—	2.693:985\$500
» » Guerra.....	18.000:000\$000	14.477:488\$420
» » Viação e Obras Pu- blicas.....	50:639\$174	28.143:670\$804
Ministerio da Agricultura, Indus- tria e Commercio.....	—	1.043:479\$856
Ministerio da Fazenda.....	<u>1.613:425\$832</u>	<u>16.989:831\$419</u>
	<u>19.981:005\$899</u>	<u>67.462:488\$978</u>

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1913. — Francisco Antonio de
Salles.

TABELLA - B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1913, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsídios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorrogações..

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographicó e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuas — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros às estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do crédito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoriz — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer às despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dívidas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Repositões e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, de janeiro de 1913. — *Francisco Antonio de Silles.*

DECRETO N. 2.739 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao amanuense da Secretaria da Policia do Distrito Federal Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, para tratar de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Distrito Federal, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913. 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Riradaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.740 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Concede amnistia a todos os civis ou militares implicados nas revoltas do Território do Acre e de Mato Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica concedida amnistia a todos os civis ou militares implicados nas revoltas havidas nos departamentos do Território Federal do Acre, bem assim aos cidadãos, civis ou militares, envolvidos nos acontecimentos, havidos em maio do

anno findo, entre Bella-Vista e Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DERETO N. 2.741 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Revoga os arts. 3º e 4º, parágrafo único, e 8º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Ficam revogados os arts. 3º e 4º, parágrafo único, e 8º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.742 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder oito meses de licença com ordenado, ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na seção do Ceará, para tratar de sua saúde onde julgar conveniente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder oito meses de licença, com ordenado, ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na seção do Ceará, para tratar de sua saúde onde julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.743 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar a antiguidade desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa, não percebendo vencimento algum

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar a antiguidade desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa, não percebendo vencimento algum; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.744 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a concessão de um anno de licença, para tratamento de saude, a 1º tenente do Exercito Ricardo Goulart

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 1º tenente do Exercito Ricardo Goulart, um anno de licença, com soldo simples, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.745 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Manda considerar como concedida no posto de 2º tenente a reforma do 2º cadete, 2º sargento e tenente honorario José Vieira da Costa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A reforma do 2º cadete, 2º sargento e tenente honorario do Exercito José Vieira da Costa será considerada como concedida no posto de 2º tenente, com o respectivo soldo pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 2.º Nenhum direito, porém, terá o referido official a quaesquer vantagens pecuniarias anteriores á data da presente lei e relativas ao posto em que ora é reformado, bem como á gratificação addicional de que trata o art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.746 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Concede a D. Virginia Bello de Andrade, viúva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É concedida a D. Virginia Bello de Andrade, viúva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores a pensão de montepio e meio soldo da gratificação de 1º tenente, correspondente a 23 annos de serviço; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

DECRETO N. 2.747 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a criação de uma escola de aprendizes marinheiros no rio Araguaya, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a criar uma escola de aprendizes marinheiros do 1º grau no rio Araguaya, no Estado de Goyaz, em local que julgar mais conveniente, de categoria identica á existente em Pirapora.

Paragrapho unico. As despesas com essa escola, até 100.000\$, no presente exercicio, correrão pela verba — Força naval — do orçamento vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

DECRETO N. 2.748 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de £ 74.000-0-0, ou 657:860\$, ouro, supplementar á verba 30º — Comissões no estrangeiro — para ocorrer a despesas realizadas e por se realizarem no exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito de £ 74.000-0-0, ou 657:860\$, ouro, supplementar á verba 30º — Comissões no estrangeiro — para ocorrer a despesas realizadas e por se realizarem no exercicio de 1912; revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

DECRETO N. 2.749 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Releva a prescrição em que possa ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, para o fim de receber meio soldo e montepio deixados pelo seu falecido pae

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescrição em que possa ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, filha legitima do tenente do Exercito Emílio Gil, falecido no Estado de Matto Grosso em 6 de setembro de 1898, para o fim de receber o meio soldo e o montepio deixados pelo seu falecido pae e correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1906.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.750 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 80:000\$, para a construcção de um edificio destinado aos Correios e Telegraphos na capital do Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 80:000\$ para a construcção de um edificio na capital do Estado de Goyaz destinado ás repartições dos Correios e Telegraphos, restituindo-se á milícia de Goyaz o predio em que actualmente funciona a primeira daquellas repartições; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.751 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 127:660\$, supplementar á verba 2^a — Correios — art. 33 da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912, para ocorrer a despezas comprehendidas nas sub-consignações « Gratificação aos empregados dos Correios ambulantes » e « Aluguel e conservação de casas para repartições postaes »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 127:660\$, supplementar á verba 2^a — Correios — art. 33 da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912, para attender a despezas que correm pelas sub-consignações « Gratificação aos empregados dos Correios ambulantes » e « Aluguel e conservação de casas para repartições postaes »; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

—
DECRETO N. 2.752 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 3:693\$999 para attender ao pagamento do aluguel do predio em que passou a funcionar a Inspectoria Geral de Navegação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 3:693\$999 á verba 13^a do art. 33 da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912, para attender, no exercicio proximo findo, ao pagamento do aluguel de um predio no qual passou a funcionar a Inspectoria Geral de Navegação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.753 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao praticante de 1^a classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro, José Aguiar Continentino, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1^a classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro, José Aguiar Continentino, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.754 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, em prorrogação com ordenado, ao auxiliar de escrípta da Estrada de Ferro Central do Brazil, Diogenes Gonçalves Guimarães, para tratar de sua saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escrípta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, com ordenado e em prorrogação, para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.755 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario do 1º distrito da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro José Vieira da Cunha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Vieira da Cunha, 1º escripturario do 1º distrito da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.756 — DE 10 DE JANEIRO DE 1913

Regula a concessão de licença aos funcionários publicos da União, civis ou militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º As licenças aos funcionários publicos, civis ou militares, em hypothese alguma, darão direito à percepção das gratificações de exercício e deverão ser concedidas:

1º, quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado ou soldo, até seis meses, e com a metade do ordenado ou soldo, por mais de seis em prorrogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso delas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2.º É lícito ao funcionario publico renunciar, em qualquer tempo, à licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercício do seu cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionários interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercício do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gozar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo, antes de decorrido um anno, da ultima que lhe foi concedida.

Art. 2.º São competentes para conceder licenças:

a) o Supremo Tribunal Federal ao seu presidente; este a todos os membros do mesmo tribunal, aos funcionários de sua secretaria, aos juizes federaes e seus substitutos; o procurador geral da Republica aos membros do ministerio publico da União; os juizes federaes aos escrivães e demais serventuarios da justiça que desempenharem quaesquer funções junto a cada juizo;

b) a Corte de Appellação do Districto Federal ao seu presidente; este a todos os membros da mesma corte, aos funcionários de sua secretaria, aos juizes de direito e aos pretores; o procurador geral do Districto Federal aos membros do ministerio publico local; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funções perante seu juizo ou pretorias de sua jurisdição;

c) os tribunaes de appellação do Acre aos seus respectivos presidentes; cada um destes aos membros do tribunal que preside, aos funcionários de sua respectiva secretaria, aos juizes de direito e juizes municipaes, dentro do territorio de sua jurisdição; o procurador de cada tribunal aos membros do ministerio publico, tambem dentro do territorio de sua jurisdição; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funções perante seu juizo ou termos judiciarios a elle subordinados;

d) o Tribunal de Contas ao seu presidente; este aos membros do mesmo tribunal e a todos os funcionários que perante elle servem;

e) as Mesas do Senado e da Camara dos Deputados aos seus respectivos empregados;

f) o Presidente da Republica, os ministros de Estado e os chefes de repartições ou de serviços a quem competir, de acordo com a legislação vigente, a todos os demais funcionários.

Paragrapho unico. Exceptuados os casos em que as licenças forem concedidas pelo Presidente da Republica e por ministros de Estado, a autoridade que as conceder deverá comunicá-las, dentro do prazo maximo de quinze dias e sob pena de responsabilidade, ao ministerio a que está subordinada a repartição ou serviço, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

(*) Art. 3.º Os funcionários que substituirem os licenciados receberão apenas o que estes perderem.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição de funcionários, de maneira que o substituto só receba o que deixar de receber o substituído.

(*) Vide decreto, junto, n. 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, rectificando este artigo.

Art. 4.º Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo ministerio a que estiver subordinada a repartição ou serviço a que pertence o funcionário; e o respectivo ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos do art. 1º, ns. 1 e 2.

Sem o preenchimento destas exigências nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

Art. 5.º As licenças ao Presidente e Vice-Presidente da Republica serão reguladas por leis especiaes.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Manoel Ignacio Belfort Vicira.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.757 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Luiz de Araujo de Aragão Buleão, inspector sanitário da Directoria Geral de Saúde Pública, um anno de licença para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, ao inspector sanitário Dr. Luiz de Araujo de Aragão Buleão; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.758 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pensão de 400\$ mensaes ao maestro Elpidio Pereira, afim de aperfeiçoar os seus estudos, durante tres annos, nos centros artisticos europeus

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a pensão de 400\$ mensaes ao maestro Elpidio Pereira, afim de aperfeiçoar os seus estudos, durante tres annos, nos centros artisticos europeus, obrigando-se elle a remetter, anualmente, ao Instituto de Musica da Republica trabalhos symphonicos e lyricos, bem como a concluir a opera, já delineada, a que se refere o seu requerimento.

Art. 2.º Fica ainda autorizado o Presidente da Republica a conceder-lhe a somma de 2.000\$, como ajuda de custo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ricardaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.759 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a aposentar, com todos os vencimentos, o escrivão da 5ª Vara Criminal do Distrito Federal Alberto Lima da Fonseca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a aposentar Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 4ª Vara Criminal do Distrito Federal, com todos os vencimentos do seu cargo, de cujo exercicio ficou elle impossibilitado em consequencia de accidente ocorrido no desempenho das funções do mesmo cargo.

Paragrapho unico. Não se comprehenderá nesses vencimentos a terça parte dos rendimentos do cartorio, da qual trata o art. 80 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, e

que, nos casos de aposentadoria por invalidez resultante da inutilização em acto de serviço, caberá ao successor nomeado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.760 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Coutinho de Lima e Moura, escripturário-archivista da Inspetoria de Saude do Porto de Santos, Estado de S. Paulo, um anno de licença

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Coutinho de Lima e Moura, escripturário-archivista da Inspetoria de Saude do Porto de Santos, Estado de S. Paulo, um anno de licença com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.761 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Governo a mandar analysar as aguas thermaes das fontes de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas de Pirapetinga, no sul do Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar analysar as aguas thermaes das fontes de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas de Pirapetinga, no sul do Estado de Goyaz.

Art. 2.º Para esse fim o Governo poderá despender 24:000\$ pela consignação — Material — da verba 9^a do orçamento da Agricultura.

Art. 3.º A analyse será feita de accordo com as instruções annexas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92^a da Independencia e 25^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Instruções para a analyse das aguas

1.^a Analyse chimica qualitativa e quantitativa das aguas das principaes fontes dos tres grupos de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas de Pirapetinga.

2.^a Analyse bacteriologica dessas mesmas aguas.

3.^a Determinar com o maior rigor e de accordo com os mais recentes e aperfeiçoados apparelhos o grão de radioactividade dessas mesmas aguas.

4.^a Analyse chimica qualitativa, quantitativa e radioactiva do gaz ou gazes desprendidos dessas aguas.

5.^a Todas essas analyses serão feitas repetidamente no tempo seco e no tempo chuvoso, para se confrontarem os resultados obtidos, e tanto as analyses das aguas como a dos gazes serão qualitativas, quantitativas e radioactivas.

6.^a Todas essas analyses serão feitas em agua quente colhida na propria fonte e tambem em agua fria, depois de 24 horas de repouso e resfriamento, e serão tambem qualitativas, quantitativas e radioactivas.

7.^a Todas essas analyses serão feitas nos gizes no momento de sua colheita, nas proprias fontes e em gizes repousados 24 horas, e serão como as outras analyses qualitativas, quantitativas e radioactivas.

8.^a Estudos das correntes electricas e electromagneticas das aguas correntes de todas as fontes, na superficie das aguas e no fundo, calculando os desvios das correntes electricas, reversão, etc.

9.^a Tomar com o maior rigor o volume de agua, a temperatura de cada fonte e a pressão com que a agua é emitida do interior da terra.

10. A proporção que for concluindo a analyse completa de cada fonte, deve esta ser marcada com um numero, de modo que a todo tempo se possa saber qual a sua respectiva analyse e propriedade.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913. — *Pedro de Toledo.*

DECRETO N. 2.762 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Concede ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães um anno de licença, com o ordenado, para tratar-se onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica concedido ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães um anno de licença, com o ordenado, para tratar-se onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

DECRETO N. 2.763 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, supplementar á verba 13º, «Imprensa Nacional e Diario Official», de exercicio do 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, supplementar á verba 13º, «Imprensa Nacional e Diario Official», do orçamento vigente, para attender ao pagamento do pessoal amovivel daquelle estabelecimento e para despezas do material, no presente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.764 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até 23:200\$, supplementar á verba «Alfandegas», do exercicio do 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até a importancia de 23:200\$, supplementar á verba «Alfandegas», do exercicio corrente, para pagamento da diferença de quotas aos empregados da Alfandega do Maranhão, *ex-vi* do art. 102 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.765 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado do cargo, para tratamento de saúde, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado do cargo, para tratamento de saúde, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.766 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade do desfalque commettido pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e a restituir ao mesmo thesoureiro a sua nova fiança.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importancia total do desfalque commettido em 1900 pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e a restituir-lhe a nova fiança de 40:000\$ que prestou para garantir o exercicio de suas funções; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.767 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a concessão de um anno de licença com ordenado a Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatística Commercial, para tratamento de saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatística Commercial, um anno de licença com o ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.768 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 442:009\$147, ouro, e 335:212\$, ouro, para ocorrer a despesas com a emissão e resgate de bilhetes do Thesouro em Londres, em 1910, e até 164:000\$, para cumprimento do disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiais de 442:009\$147, ouro, e de 385:242\$, tambem ouro, para ocorrer as despezas decorrentes da emissão e resgate dos bilhetes realizados em Londres, em 1910, no valor de £ 2.000.000, ou 16.980:213\$074, ouro.

Art. 2.º Fica igualmente o Governo autorizado a abrir o necessário credito para dar cumprimento ao disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, até a quantia de 164:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.769 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 52:125\$322, supplementar à verba 3a — Telegraphos — do art. 33 da lei n. 2.544, do 4 de janeiro de 1912, para pagamento dos vencimentos do pessoal da Comissão de Linhas Telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 52:125\$322, supplementar à verba 3a — Telegraphos — do art. 33 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para cobrir a insuficiencia da mesma verba na parte relativa a vencimentos do pessoal da Comissão de Linhas Telegraphicas de Matto

Grosso ao Amazonas, de setembro proximo passado a dezembro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.770 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.372:175\$818, ouro, para pagamento das garantias de juros devidos ás companhias Estrada de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.372:175\$818, ouro, afim de cobrir despesa equivalente feita pela Delegacia do Thesouro em Londres, com o pagamento das garantias de juros devidos ás companhias Estrada de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande, respectivamente, nas importâncias de 25:863\$370, ouro, e 1.346:312\$148, tambem ouro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.771 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 60:000\$ para attender ás despesas com a commissão nomeada para estudar o projecto de remodelação dos esgotos desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60:000\$ para attender ás despesas com a commissão es-

pecial nomeada para estudar o projecto de remodelação de esgotos desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.772 -- DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Jorge Vogeler, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Jorge Vogeler, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado e em prorrogação, a contar de 16 de novembro de 1911, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.773 -- DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com dous terços da respectiva diaria, ao guarda chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Sobral, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Luiz Sobral, guarda chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com

dous terços da respectiva diaria, para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.774 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado e para tratamento de saude, a Mario Villarim de Vasconcellos Galvão, praticante de 1ª classe dos Correios de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado e para tratamento de saude, a Maria Villarim de Vasconcellos Galvão, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado de Pernambuco; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.775 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Elias Sisnando Baptista, amanuense da Administração dos Correios do Estado do Amazonas, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Elias Sisnando Baptista, amanuense da Adminis-

tração dos Correios do Estado do Amazonas, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gouçalves.

DECRETO N. 2.776 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 31:303\$541, assim de indemnizar o engenheiro chefe da Comissão dos Estudos da Estrada de Ferro do Piquete a Itajubá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 31:303\$541, assim de indemnizar o engenheiro chefe da Comissão dos Estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, de igual quantia que dispendeu no exercicio de 1912, para o fim de, no acto da indemnização, o mesmo engenheiro recolher ao Thesouro Nacional o saldo de 58:000\$, pelo qual é responsável; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gouçalves.

DECRETO N. 2.777 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, Luiz de Mattos Pimenta um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos

Correios, Luiz de Mattos Pimenta, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.778 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com o ordenado ao Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, engenheiro-fiscal das Obras do Porto de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, engenheiro-fiscal das obras do porto de Manáos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.779 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1913

Corrigi alterações com que foi publicada a lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta dos offícios da Camara dos Deputados expedidos ao Ministerio da Fazenda em 8, 9 e 23 de janeiro findo, sob os ns. 5, 6 e 8, que a lei n. 2.738, de 4 do mesmo mez, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913, deve ser executada com as seguintes correções:

O art. 68 é assim redigido: «E' o Governo autorizado a entrar em accordo com a Amazon Telegraph Company, no sen-

tido de rever o contracto desta companhia, afim de serem as actuaes tarifas telegraphicais reduzidas ao minimo possivel, sem onus para o Thesouro».

O art. 12 é assim redigido: «Fica revigorada a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911».

O art. 74 é assim redigido: «Fica o Governo autorizado a contractar com a Companhia S. Paulo-Rio Grande, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção do prolongamento do ramal dessa estrada com destino a Guarapuava, afim de ligar esta cidade ao logar denominado Barraeão, nas Missões Argentinas, passando por Palmas, Clevelandia e Campo Erê, á rede da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande».

No art. 107, onde se lê na verba 15º—Delegacia do Thesouro em Londres—«68:400\$, papel», deve se ler: «68:400\$, ouro», e na verba 35º—Creditos especiaes—onde se lê: «325:013\$180, papel», deve ler: «325:036\$180, ouro».

No mesmo art. 107, no total da despesa autorizada pelo Ministerio da Fazenda, onde se lê: «119:009:897\$064, papel», deve se ler: «118.616:485\$884, papel».

A tabella das despesas do Territorio do Acre, constante da verba 32º do art. 2º, é assim redigida:

	Papel
Administração, justiça e outras despesas no Ter- ritorio do Acre:	
<i>Departamento do Alto Acre</i>	
Pessoal:	
1 prefeito, gratificação....	36:000\$000
2 intendentes a 12:000\$ de subsídio	24:000\$000
	<hr/>
	60:000\$000
Material:	
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000
Gratificação ao pessoal de secretaria, transportes, etc., abertura de va- radouros, construcção de pontes, installações de destacamentos, transportes de muni- ções, etc., policia- mento, aluguel de barracões para a se- cretaria e demais re- partições administra- tivas, moveis, expe-	

Papel

diente, utensilios, ser- ventes, pessoal das lanchas e alimentação do mesmo, combusti- vel, lubrificantes, as- seio, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, conserva- ção, concertos e even- tuas	400:000\$000	
	402:500\$000	462:500\$000

Departamento do Alto Puris

Pessoal:

1 intendente, subsidio....	12:000\$000
1 intendente, subsidio....	12:000\$000
	48:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000
Gratificação ao pessoal, e mais despezas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000
	402:500\$000
	450:500\$000

Departamento do Alto Jurud

Pessoal:

1 prefeito, gratificação...	36:000\$000
1 intendente, subsidio....	12:000\$000
	48:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000
Gratificação ao pessoal, e mais despezas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000
	402:500\$000
	450:500\$000

Departamento de Tarauacá

Pessoal:

1 prefeito, gratificação...	36:000\$000
1 intendente, subsidio....	12:000\$000
	48:000\$000

	Papel
Material :	
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000
Gratificação ao pessoal, e mais despezas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000
	<hr/>
	402:500\$000
	450:500\$000
Tribunal de Appelação	
Pessoal :	
6 desembargadores a 10:000\$ de ordenado e 20:000\$ de gratifi- cação	180:000\$000
Aos presidentes dos tri- bunaes, gratificação de 2:400\$ a cada um....	4:800\$000
2 procuradores geraes a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratifica- ção	48:000\$000
2 secretarios a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000
2 officiaes a 2:400\$ de or- denado e 4:800\$ de gratificação	14:400\$000
2 amanuenses a 1:600\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação	9:600\$000
2 escriváes a 2:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação	12:000\$000
4 officiaes de justiça a 1:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação.	12:000\$000
	<hr/>
	316:800\$000
Material :	
Ajudas de custo.....	7:500\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos, de expediente, publicações, asseio, despezas miudas, even- tuales	24:000\$000
	<hr/>
	31:500\$000
	348:300\$000

	Papel	Papel
<i>Comarca do Rio-Branco</i>		

Pessoal:		
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juízes municipais a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
	<hr/> 93:600\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a sseio, despezas miudas e eventuais	12:000\$000	
	<hr/> 15:900\$000	109:500\$000

Comarca de Xapuri

Pessoal:		
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000	
2 juízes municipais a.... 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça....	3:600\$000	
	<hr/> 93:600\$000	

Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente,	12:000\$000	

Poder Legislativo

	Papel	Papel
publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000	
	15:900\$000	109:500\$000

Comarca de Senna Madureira

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000
4 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	72:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000
3 adjuntos de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	36:000\$000
5 officiaes de justica a 5 officiaes de justica a	
	156:000\$000

Material:

Ajudas de custo.....	6:500\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000
	18:500\$000
	174:500\$000

Comarca de Cruzeiro do Sul

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000
1 adjunto a 4:000\$ de or- denado e 8:000\$000 de	

	Papel	Papel
3 gratificação 3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	12:000\$000 3:600\$000	
	<hr/>	
	93:600\$000	

Material:

Ajudas de custo.....	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000
	<hr/>
	15:900\$000

109:500\$000

Comarca de Tarauacá

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratifica- ção	36:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000
	<hr/>
	93:600\$000

Material:

Ajudas de custo.....	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000
	<hr/>
	15:900\$000

109:500\$000

	Papel	Papel
Material geral:		
Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre.....	1.000:000\$000	3.774:800\$000

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.780 — DE 23 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado, ao desenhista da Estrada de Ferro Central do Brazil, Mario de Souza Carvalho, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Mario de Souza Carvalho, desenhista de 1º classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, para tratamento de saude, com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1913, 92º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.781 — DE 8 DE MAIO DE 1913

Corrige engano verificado na redacção do art. 92 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, que fixou a despesa geral da Republica para o exercício corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta do officio da Camara dos Deputados, expedido ao Ministerio da Fazenda em 1 do corrente mez. sob n. 42, que o art. 92 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, que fixou a Despesa Geral da Republica para o exercício de 1913, deve ser executado com a seguinte correção:

Onde se lê: «dos ns. I e X e bases 1º e 10º do art. 52 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912», deve-se lê: «dos

ns. I e X e bases 1^a a 10^a do art. 52 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 ».

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.782 — DE 15 DE MAIO DE 1913

Corrige engano verificado na redacção do art. 28, verba 13^a, n. 22, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta do officio da Camara dos Deputados expedido ao Ministerio da Guerra em 20 de fevereiro ultimo, sob n. 18, que o art. 28, verba 13^a, n. 22, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro proximo findo, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913, deve ser executado com a seguinte correccão: Onde se lê: «Fardamento e calçado para praças, alumnos das escolas e collegios militares, invalidos, patrões e remadores dos arsenaes e enfermeiros, inclusive fornecimento de colchões para todo o Exercito, 4.708:000\$,» deve-se ler: «Fardamento e calçado para praças, alumnos das escolas e collegios militares, invalidos, patrões e remadores dos arsenaes e enfermeiros, inclusive fornecimento de colchões para todo o Exercito, 4.500:000\$000».

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.783 — DE 12 DE JUNHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar, para o effeito da jubilação do Dr. Antonio Pacheco Mendes, professor da cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, o tempo em que exerceu diversas outras funções

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar, para o effeito da jubilação do Dr. Antonio Pacheco

Mendes, professor de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, o tempo em que esteve na Europa em estudos da cadeira de anatomia e physiologia pathologicas, aquelle em que prestou serviços de guerra na enfermaria militar provisoria estabelecida na Faculdade de Medicina da Bahia, por occasião da guerra de Canudos, e finalmente aquelle em que serviu como interno de clinica da mesma Faculdade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.784 — DE 18 DE JUNHO DE 1913

Determina a hora legal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Para as relações contractuaes internacionaes e commerciaes, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O territorio da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos tres horas», comprehende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto-Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora média de Greenwich «menos quatro horas», comprehenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado de Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos cinco horas», comprehenderá o territorio do Acre e

os cedidos recentemente pela Bolivia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Pedro de Toledo.

DECRETO N. 2.785 — DE 18 DE JUNHO DE 1913

Autoriza o Poder Executivo a mandar restituir os direitos pagos pela Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, com a importação dos objectos destinados aos seus gabinetes e laboratorios e fretes que pelos mesmos pagou á Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a mandar restituir os direitos pagos pela Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, com a importação dos objectos destinados aos seus gabinetes e laboratorios e, bem assim, os fretes que pelos mesmos pagou á Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 2.^o Pagarão 4 % do respectivo valor commercial os objectos que se destinam á installação definitiva dos laboratorios e gabinetes da mesma escola.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.786 -- DE 2 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem á Europa ao alumno do curso de engenharia civil Sr. Feliciano Mendes de Moraes Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem á Europa ao alumno do curso de engenharia civil Sr. Feliciano Mendes de Moraes Filho; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Ricadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.787 -- DE 9 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 659:200\$, para legalizar a despesa feita, além da consignação orçamentaria, com o pagamento de juros de apólices relativas ao exercício de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 659:200\$, afim de legalizar a despesa feita, além da consignação orçamentaria, com o pagamento dos juros do exercício de 1910, das apólices emitidas, em virtude dos decretos numeros 7.314, de 4 de fevereiro de 1909; 7.872, de 23 de fevereiro; 8.027, de 26 de maio; 8.098, de 16 de julho; 8.154, de 18 de agosto, e 8.286, de 6 de outubro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Ricadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.788 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:104\$475, para pagamento da despesa com o distintivo do cargo de Presidente da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:104\$475, para pagamento da despesa com o distintivo do cargo de Presidente da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.789 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir os creditos necessarios ao pagamento das contas de fornecimentos á Força Policial, relacionadas na mensagem dirigida ao Congresso Nacional em 1 de setembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para liquidação e pagamento das contas, acaso ainda não saldadas, provenientes de fornecimentos feitos por diversos á Força Policial e relacionadas na mensagem dirigida pelo Presidente da Republica ao Congresso Nacional em data de 1 de setembro de 1910, uma vez verificada a legitimidade das mesmas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.790 — DE 16 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:500\$305, para pagamento ao general Braz Abrantes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:500\$305, afim de pagar ao general Braz Abrantes igual quantia que lhe é devida pela União, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.791 — DE 23 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:816\$733, para pagamento de funcionários da extinta Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 2:816\$733, para ocorrer no presente exercicio ao pagamento devido aos funcionários da extinta Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, a uns até a data da sua exoneração e a outros até a da extinção da mesma fabrica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.792 — DE 23 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:000\$, afim de dar cumprimento, no exercicio vigente, ao disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:000\$, afim de dar cumprimento, no exercicio vigente, ao disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907, que manda pagar uma gratificação addicional de 5 % aos guardas da Alfandega que tiverem mais de 20 annos de bons serviços, á razão de cada periodo de cinco annos excedente a este tempo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.793 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.230:000\$, para attender á aquisição do material flutuante destinado ao serviço sanitario de alguns portos dos Estados e de dois navios lazaretos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.230:000\$, para attender á aquisição do material flutuante destinado ao serviço sanitario de alguns portos dos Estados e de dois navios lazaretos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.793 A — DE 1 DE SETEMBRO DE 1913

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.794 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1913

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.000\$, para pagamento às viúvas de dois operários da Fábrica de Polvora sem Fumaça

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 2.000\$, para pagamento a Philomena Maria da Conceição e Francisca Maria de Siqueira, viúvas, respectivamente, dos operários da Fábrica de Polvora sem Fumaça Joaquim Pimentel e João Leal, de acordo com o § 2º do art. 59 do regulamento que rege aquele estabelecimento nacional; revidadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.795 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 600:000\$, para aquisição de material para o Corpo de Bombeiros, construcção de novas estações e a contratar um mecanico electricista para chefe das officinas do mesmo corpo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 600:000\$, para aquisição do material de mais urgente necessidade para attender á insuficiencia do de que actualmente se serve o Corpo de Bombeiros, construcção de novas estações em Copacabana e suburbios, e bem assim, a contratar na Europa, á razão de 10:000\$ annuaes, um mecanico electricista, de provada competencia, para chefe das officinas e preparação de machinistas electricistas do mesmo corpo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.796 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 833:000\$, para pagamento das despezas occorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 833:000\$, para pagamento das despezas occorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.797 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1913

Augmenta o quadro dos pharmaceuticos do Exercito de mais 20 e o da Armada de mais 14 segundos-tenentes, sem augmento de despesa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo. unico. Fica aumentado o quadro dos pharmaceuticos do Exercito de mais 20 e o da Armada de mais 14 segundos-tenentes, sem augmento de despesa, sendo desde já incluidos nos respectivos quadros os actuaes pharmaceuticos contratados, não podendo o Governo contractar outros, sem nova autorização legislativa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Alexandrino Faria da Alencar.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.798 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a aposentar com os vencimentos de 12:000\$ annuaes o chefe das officinas de gravura da Casa da Moeda, Francisco José Pinto Carneiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a aposentar, com os vencimentos de 12:000\$ annuaes, o chefe das officinas de gravura da Casa da Moeda, Francisco José Pinto Carneiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.799 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1913

Approva os textos das convenções sobre abalroação e assistencia marítima assinadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. São approvados os textos das convenções sobre abalroação e assistencia marítima assinadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

—
DECRETO N. 2.800—DE 6 DE OUTUBRO DE 1913

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

—
DECRETO N. 2.801 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 91.480\$473, supplementar á verba 8ª do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito

de 94:480\$473, supplementar á verba 8^a — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, sendo á consignação «Pessoal» 37:003\$713, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem no corrente exercicio aos seguintes funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados: um chefe do serviço stenographico, um tachygrapho, um 1º official e um ajudante de porteiro dispensados do serviço, o primeiro por deliberação da Camara de 31 de dezembro de 1912 e os demais por outra deliberação de 18 de abril do corrente anno, importancia aquella assim discriminada: 20:748\$, para pagamento de vencimentos e gratificação addicional ao primeiro desde 1 de janeiro a 31 de dezembro; 8:433\$329, para pagamento de vencimentos ao segundo a contar de 18 de abril a 31 de dezembro; 2:559\$984 ao terceiro, comprehendendo vencimentos e gratificação addicional, desde 18 de abril a 7 de julho, em que faleceu; 5:262\$400, para pagamento de vencimentos e gratificação addicional desde 18 de abril a 31 de dezembro ao ultimo daquelles funcionários, e 1:835\$200, para pagamento da diferença de gratificação addicional a que tem direito um chefe de secção e dous continuos, os dous primeiros de 20 % a 25 % e o ultimo de 25 % a 30 % e o chefe da redacção dos debates de 20 % que percebia sobre os vencimentos de redactor de debates e que passa a perceber como chefe daquelle serviço, por terem todos completado o periodo de serviço a que se refere a deliberação da Camara de 26 de dezembro de 1911; e á consignação «Material» 59:641\$560, para suprimento de diversas sub-consignações, umas que foram excedidas com despezas extraordinarias e outras insuficientes para o custeio dos respectivos serviços até o fim do corrente exercicio, incluida nesta quantia a importancia de 10:000\$ para melhoramento do serviço stenographico.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.802 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de ocorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dívidas relacionadas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de ocorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dívidas relacionadas de exercícios findos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.803 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 9:000\$, afim de pagar ao guarda da Alfandega de S. Francisco, Domingos Fernandes Corrêa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 9:000\$, afim de pagar ao guarda da Alfandega de S. Francisco, Domingos Fernandes Corrêa, os vencimentos que lhe são devidos, sendo como reformado até 7 de agosto de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.804 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17.340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17.340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.805 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1913

Manda considerar como reformado, a contar de 13 do corrente, no posto de 2º tenente do Exercito, o sargento-ajudante, reformado do mesmo Exercito, Alfredo Cândido Moreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução de 13 do corrente:

Art. 1.º Será considerado como reformado, na data da presente resolução legislativa, no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro da tabella n. 1, annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, percebendo o soldo deste posto, desde a data de sua reforma, descontado o que recebeu como sargento-ajudante reformado, o sargento-ajudante reformado do Exercito Alfredo Cândido Moreira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.806 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.807 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Manoel Durval, substituto do juiz federal na secção da Bahia, seis meses de licença, com o ordenado, para tratar-se onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Manoel Durval, substituto do juiz federal na secção do Estado da Bahia, seis meses de licença, para tratar-se, onde lhe convier, com o ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.808 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Benigno de Souza Goulart, um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude perante junta médica de funcionários federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Benigno de Souza Goulart, um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude perante junta médica de funcionários federaes.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.809 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos, para a construção, uso e goso de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paratymirim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos, para a construção, uso e goso de uma estrada de ferro, de bitola estreita, por tracção electrica ou a vapor, que, partindo de Guaratinguetá, no Estado de S. Paulo, vá terminar em Paratymirim, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O prazo para apresentação dos estudos definitivos será de dous annos e o do começo das obras de um, dada da apresentação dos estudos. O Presidente da Republica fixará o prazo da conclusão das obras, tendo em vista as dificuldades de sua execução.

Art. 3.º Serão concedidos ao concessionario todos os favores que em casos identicos faculta a nossa legislação.

Art. 4.º Findo o prazo de privilegio, reverterão ao Estado, sem onus, todas as obras effectuadas em virtude desta concessão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1913. 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.810 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com dous terços da diaria, ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, Vicente Ferreira, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Vicente Ferreira, trabalhador de 2º classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com dous terços da diaria, a que tem direito, para tratar de sua saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1913. 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.811 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 120:000\$, para attender aos pagamentos da construcção da estrada de rodagem apropriada ao trafego de automoveis, no Rio Grande do Sul, ligando a Escola Pratica de Agricultura de Porto Alegre ao Posto Zootecnico de Viamão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito extraordinario de 120:000\$, para attender aos pagamentos da construcção da estrada de rodagem apropriada ao trafego de automoveis, no Rio Grande do Sul, ligando a Escola Pratica de Agricultura de Porto Alegre ao Posto Zootecnico de Viamão; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

DECRETO N. 2.812 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1913

Approva a Convenção entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada nesta Capital a 7 de maio de 1913, modificando, no arroio de São Miguel, a fronteira estabelecida pelo Tratado de 15 de maio de 1852, e Acordo de 22 de abril de 1853

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica aprovada a Convenção entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada nesta Capital a 7 de maio de 1913, modificando, no arroio S. Miguel, a fronteira estabelecida pelo Tratado de 15 de maio de 1852, e Acordo de 22 de abril de 1853; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

DECRETO N. 2.813 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1913

Publica a resolução do Congresso Nacional, que promoga novamente a actual sessão legislativa, até o dia 3 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 47 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.814 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 1.656:077\$513, supplementar á verba 25º — Reconstrução do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — do art. 26, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha, o credito na importancia de 1.656:077\$513, supplementar á verba 25º — Reconstrução do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — do art. 26, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.815 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 7:200\$, supplementar á verba 6^a, «Thesouro Nacional», para ocorrer ao pagamento da diferença dos vencimentos dos solicitadores da Procuradoria da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 7:200\$, supplementar á verba 6^a, «Thesouro Nacional», para ocorrer ao pagamento da diferença dos vencimentos dos solicitadores da Procuradoria da Republica.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92^a da Independencia e 25^o da Republica.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

HERMES R. DA FONSECA.

DECRETO N. 2.816 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$, supplementar á verba 5^a, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios», do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$, supplementar á verba 5^a, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios», do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92^a da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.817 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 200:000\$, ouro, à verba 10^a «Ajudas de custo», do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, a abrir um credito supplementar de 200:000\$, ouro, à verba 10^a, «Ajudas de custo», do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92^a da Independencia e 25^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

DECRETO N. 2.818 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sebastião Masearenhas Barroso, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, sem vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^a Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para gosar-a onde lhe convier, ao Dr. Sebastião Masearenhas Barroso, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92^a da Independencia e 25^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.819 —DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao bacharel Pelagio Alvares Lobo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao bacharel Pelagio Alvares Lobo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.820 —DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:460\$, para pagamento ao Dr. Dionysio Bentes, como inspector do estabelecimento de alienados, no Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:460\$, para pagamento ao Dr. Dionysio Bentes, como inspector do estabelecimento de alienados, no Estado do Pará, no periodo de 25 de abril até 31 de dezembro de 1907, nos termos da lei n. 1.600, de 28 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.821 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 60:000\$, para occorrer ás despesas com os trabalhos preliminares concernentes aos estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 60:000\$, para occorrer ás despesas com os trabalhos preliminares concernentes aos estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.822 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 8:949\$654 para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega desta Capital, Joaquim Augusto Freire

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario, na importancia de 8:949\$654, para occorrer ao pagamento dos vencimentos, de 14 de março do corrente anno a 31 de dezembro vindouro, ao 1º escripturario da Alfandega desta Capital Joaquim Augusto Freire, revertido ao quadro dos funcionários pelo decreto legislativo n. 2.716, de 31 de dezembro de 1912, e addido á alfandega por decreto de 12 de março ultimo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.823 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 43:920\$ para pagamento das diarias a que tinham direito, no exercicio passado, os medicos legistas da Policia do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 43:920\$, para pagamento das diarias a que tinham direito, no exercicio passado, os medicos legistas da Policia do Districto Federal, na conformidade com o art. 8º da lei n. 2.514, de 4 de janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

—
DECRETO N. 2.824 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1913

Concede ao Sr. Adriano Metello um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica concedido ao Sr. Adriano Metello, ajudante da Inspectoria do Servico de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, no Estado de Matto Grosso, um anno de licença, sem vencimentos, a contar de 25 de maio de 1913, para tratar de seus interesses.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

—

DECRETO N. 2.825 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 5:800\$, para indemnizar, a quem de direito, das despesas feitas com os funeraes do ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. Alfredo de Brito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 5:800\$, para indemnizar a quem de direito das despesas feitas, em 1909, com os funeraes do ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. Alfredo de Brito, em virtude de autorização do Governo Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.826 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1913

Publica a resolução do Congresso Nacional, que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.827 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 500:000\$, sendo 350:000\$ destinados á aquisição da biblioteca e de todos os valiosos objectos de arte que pertenceram ao Barão do Rio-Branco, e 150:000\$ para satisfazer a todas as despezas feitas com os seus funeraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 500:000\$, sendo 350:000\$ destinados á aquisição da biblioteca e de todos os valiosos objectos de arte que pertenceram ao Barão do Rio-Branco, e 150:000\$ para satisfazer a todas as despezas feitas com os seus funeraes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

LEI N. 2.828 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1913

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1914 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das diferentes classes e quadros criados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

§ 2.º Dos aspirantes a oficial.

§ 3.º Dos alunos das Escolas Militares.

§ 4.º De 31.925 praças, incluidos 199 sargentos amanuenses, e distribuidas 100 a cada uma das companhias do Acre, Juruá, Purús, Tarauacá e as restantes ás demais unidades do Exercito, criadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, de acordo com o efectivo minimo.

§ 5.º O efectivo em praças de pret, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser elevado ao maximo, de acordo

com a letra *f* do art. 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, nos casos de mobilização.

Art. 2.º As praças destinadas ás companhias regionaes se-rão obtidas pelo voluntariado nas 1^a, 2^a, 3^a e 4^a regiões de inspecção permanente, de preferencia ás quaesquer outras, e as demais pela fórmula expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Distrito Federal devem fornecer, proporcioneaes ás respectivas repre-sentações na Camara dos Deputados, do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, pro-ceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.149, de 8 de maio de 1908.

Art. 3.º Na vigencia desta lei fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Distrito Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1.º Os reservistas convocados gozarão dos favores con-cedidos aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.860, sen-do-lhes fornecido, por emprestimo e para as manobras, o ne-cessario fardamento.

§ 2.º Findas estas manobras receberão, em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem, sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4.º Fica tambem o Governo autorizado a admittir nos arsenaes e fabricas até 200 aprendizes artífices, de accordo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes militares.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.829 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o cre-dito especial de 91.035\$289 para ocorrer ao pagamento de differenças de vencimentos devidos ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto da Almeida, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanc-cionei a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 91.035\$289 para ocorrer ao pagamento de differenças de

vencimentos devidos ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.830 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito extraordinario de 5:439\$112, para pagamento de gratificação adicional ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito extraordinario de 5:439\$112, para pagamento de gratificação adicional ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant, no anno de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.831 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Poder Executivo, a conceder ao Dr. João Neri, inspector sanitario da Directoria Geral de Saúde Publica, um anno de licença, sem vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao Dr. João Neri,

inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, para tratar de seus interesses, onde julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.832 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 203:135\$820, para as despesas com a conclusão do edificio dos Correios e Telegraphos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito extraordinario na importancia de 203:135\$820, para ocorrer as despesas com a conclusão do edificio destinado a Correios e Telegraphos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.833 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder 90 dias de licença, com e ordenado, para tratamento da saude, ao telegraphista de 2ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Maria Bello Lisboa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao telegraphista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Maria Bello Lisboa, 90 dias de

licença, para tratamento de saude, com o ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.834 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito de 650:000\$, supplementar á verba 4ª — Comissões de limites — do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito de 650:000\$, supplementar á verba 4ª — Comissões de limites — do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

DECRETO N. 2.835 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Concede o certificado de engenheiro geographo aos alunos que concluirem os cursos da Escola de Estado-Maior do Exercito e da Escola Naval e estabelece para os mesmos um distintivo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedido o certificado de engenheiro geographo aos alunos que concluirem os cursos da Escola de Estado-Maior do Exercito e da Escola Naval.

Art. 2.º Os mesmos usarão, como distintivo, um anel simbólico escolhido pelas congregações das referidas escolas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92º da Independência e 25º da República.

HERMES R. DA FONSECA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.836 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Considera como de embarque o tempo decorrido entre o decreto n. 9.446, de 20 de março de 1912, e o decreto n. 10.734, de 2 de agosto de 1913

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. É considerado como de embarque, para os oficiais da Armada, o tempo decorrido entre o decreto n. 9.446, de 20 de março de 1912, e o decreto n. 10.734, de 2 de agosto de 1913; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92º da Independência e 25º da República.

HERMES R. DA FONSECA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.837 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.687\$422 para o fim de indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, recolhida à Collectoria das Rendas Geraes de Arroyo Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em nome de Carlos, Nicolão, Rosa e Boaventura Balby, em 9 de setembro de 1901

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.687\$422 para o fim de indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia recolhida à Collectoria das Rendas Geraes do Arroyo Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em nome de

Carlos Nicolão, Rosa e Boaventura Balby, em 9 de setembro de 1901; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.838 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Approva o Convenio Especial assinado, em 15 de maio de 1913, entre os Governos dos Estados Unidos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay, estabelecendo o trafego mutuo internacional das linhas ferreas, entre a cidade de Sant'Anna do Livramento, em territorio brasileiro, e a de Rivera, em territorio uruguayo, bem como das linhas successorias, que partam daquellas cidades.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São approvados os textos do Convenio Especial, assinado, em 15 de maio de 1913, entre os Governos dos Estados Unidos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay, estabelecendo o trafego mutuo internacional das linhas ferreas, entre a cidade de Sant'Anna do Livramento, em territorio brasileiro, e a de Rivera, em territorio uruguayo, bem como das linhas successorias que partam daquellas cidades.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Lauro Müller.

DECRETO N. 2.839 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito de 17.000\$, supplementar à verba 8º — Secretaria da Camara dos Deputados — Material — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, para despesas com a impressão dos documentos parlamentares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o cre-

dito de 17:000\$, supplementar á verba 8^a — Secretaria da Câmara dos Deputados — Material — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, para ocorrer ao pagamento de despesa com a impressão dos documentos parlamentares; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.840 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 640:000\$, para ocorrer á despesa resultante da execução do contrato celebrado com a Companhia Nacional de Navegação Costeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario, na importancia de 640:000\$, afim de ocorrer, no exercicio de 1913, á despesa resultante da execução do contrato celebrado com a Companhia Nacional de Navegação Costeira para um serviço regular de navegação, de acordo com as clausulas que baixaram com o decreto n. 10.176, de 16 de abril de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1913, 93º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913

Orga a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orgada em 105.295:384\$888, ouro, e 347.661:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 24.924:500\$, ouro, e 19.850:000\$, papel, que serão realizadas com o produto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1914, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA**I****Renda dos tributos****I****IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES**

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (1), e mais as seguintes alterações:		
Espoletas lisas, vulgarmente denominadas B B, pagarão 20\$ por kilo;		
Lança-perfume pagará 6\$ por kilo, bruto, razão 60 %;		
Machinas automaticas, denominadas monotypos, autoplates e semi-autoplates pagarão a taxa das linotypos (30\$ cada uma), razão 25 %;		
Papel perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos pagará \$010 por kilo, razão 10 %;		
Vidro importado em forma de ampolas e tubos para a fabricação de lampadas electricas pagará \$300 por kilo, razão 15 %;		
O preparado denominado « Linoleo », fabricado de farelo de cortiça, com oleo de linhaça oxydado, colado sobre anilgem ou papel e proprio para forrar solas (2), pagará \$200 por kilo, razão 20 %.		
Os tanques ou depositos semelhantes		

(1) As leis citadas orçavam a Receita Geral da Republica para os exercicios de 1904 a 1913, sucessivamente.

(2) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

Ouro

Papel

para armazenamento ou transporte de substancias e mercadorias liquidas, em peças metallicas, armadas ou desarmadas, pagarão os direitos do art. 757, parte final da tarifa (20 % <i>ad valorem</i>);		
Os vergalhões de ferro laminado, denominados «Monier», proprios para construções de cimento armado, de secção circular com os diâmetros desde 1 8" até 4 1 2" e comprimento nuna inferior a oito metros, pagarão 20 % <i>ad valorem</i> , incluidos sob n. 740 da classe de ferro para edificação de casas.	96.840:500\$000	162.915:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os números 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 ^a da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905..	1.000:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo	1.400:000\$000	3.000:000\$000
4. Dito de capatacias.....	1.600:000\$000
5. Armazenagem, ficando isenias nas alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes vizinhos, e até dous mezes ás mercadorias destinadas ás locali-		

	Ouro	Papel
dades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instruções que o Governo Federal expedir para acautelar o depósito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho, si as mesas de rendas não estiverem habilitadas a fazê-lo.	4.500:000\$000
6. Taxa de estatística....	600:000\$000
7. Impostos de pharões, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharões, salvo quando, para demandar esses portos, for necessário penetrar em barra ou porto que tenha pharol, sendo exonerados da taxa os paquetes que fazem a cabotagem nacional.	390:000\$000	
8. Dilos de docas.....	150:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos....	450:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA)

10. Sobre fumo.....	8.000:000\$000
11. Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de acordo com o art. 20 da lei nu-		

	Ouro	Papel
mero 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (3)	2.....	10.000:000\$000
12. Sobre phosphoros.....	10.000:000\$000
13. Sobre o sal, reduzida a \$010 por kilogramma	3.000:000\$000
14. Sobre calçado.....	2.100:000\$000
15. Sobre velas.....	425:000\$000
16. Sobre perfumarias.....	1.050:000\$000
17. Sobre especialidades pharmaceuticas	1.200:000\$000
18. Sobre vinagre.....	300:000\$000
19. Sobre conservas.....	2.200:000\$000
20. Sobre cartas de jogar.....	220:000\$000
21. Sobre chapéos.....	2.500:000\$000
22. Sobre bengalias.....	40:000\$000
23. Sobre tecidos.....	13.000:000\$000
24. Sobre vinho estrangeiro	5.800:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello, ficando sujeitas ao sello fixo de \$300, de acordo com as disposições em vigor, as segundas e mais vias de recibos particulares e outras declarações de pagamento

(3) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (Orçamento da Receita para o exercício de 1911):

Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

	Ouro	Papel
effectuado, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiro	25:000\$000	27.000:000\$000
26. Imposto de transporte.	2.600:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

27. Imposto sobre subsídios e vencimentos á razão de 2 % sobre todos os subsídios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuas ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuas, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso	30:000\$000	1.600:000\$000
28. Dito sobre o consumo de agua.....	3.000:000\$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymous	2.500:000\$000
30. Dito sobre casas de sports de qualquer especie na Capital Federal	6:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS FEDERAES E ESTADUAES

31. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 %
--

	Ouro	Papel
sobre os das esta- duaes	1.700:000\$000

VI**OUTRAS RENDAS**

32. Premios de depositos publicos	40:000\$000
33. Taxa judiciaria.....	130:000\$000
34. Taxa de aferição de hydrometros	5:000\$000
35. Rendas federaes do Territorio do Acre..	30:000\$000
36. 18 % sobre a expor- tação da borracha no Territorio do Acre..	9,350:000\$000

II**Rendas Patrimoniaes****I****DOS PROPRIOS NACIONAES**

37. Renda de proprios na- cioneaes	150:000\$000
38. Idem da Villa Militar Deodoro	40:000\$000

II**DAS FAZENDAS DA UNIÃO**

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras..	25:000\$000
--	-------	-------------

III**DAS RIQUEZAS NATURAES E
FÓROS**

40. Producto do arrenda- mento das areias monaziticas	488:888\$888	
41. Fóros de terrenos de marinha	25:000\$000

Ouro	Papel
------	-------

IV

DOS LAUDEMOS

42. Laudemios	60.000\$000
---------------------	-------------

III

Rendas Industriaes

43. Renda do Correio Geral, de acordo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (4), pagando \$040 (5) por 50 grammas a correspondencia da ou para as reparticoes de estatistica dos Estados e observadas as seguintes disposicoes:

- a) A correspondencia oficial da Union pagará as seguintes taxas em sellos officiaes: officios, \$050 por 25 grammas; manuscritos e amostras, \$050 por 100 grammas; impressos, \$010 por 100 grammas;
- b) A correspondencia do servico postal transitará independente da taxa ou de sellos, de acordo com o disposto no regulamente e na Convenção Postal;
- c) A correspondencia, embora com a declaração de servico pu-

(4) Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1910.

(5) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

- blico, só será considerada offcial, para o efecto da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os suucionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome;
- d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação;
- e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, à boca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas «eventuaes» dos respectivos orçamentos;
- f) A correspondencia offcial dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de estatística, continua sujeita á taxa actual;
- g) Gosarão dos favores da letra b: os papéis concernentes ao fóro criminal remettidos ás autoridades estadaaes, ás autoridades federaes; os mappas de registo cívil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatística estadual e federal; os livros e authenticas eleitoraes;

Ouro

Papel

os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos á instrução publica; os manifestos remetidos á Repartição de Estatística Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatística em sobre-certas fornecidas pela propria directoria;

- h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos ao premio de $\frac{1}{4}\%$ (um quarto por cento);
- i) A tabella das taxas postais ordinarias, acrecentese: 1º, da taxa modica de \$010 por 100 grammas são excluidas todas as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos; 2º, os jornaes, submettidos a registro, pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores; e 3º, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscritos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas;
- j) Assignaturas de cajas
-- taxa semestral
adeantada -- Na sub-directoria do Trafego

	Ouro	Papel
- - C a i x a simples, 20\$; idem dupla, 30\$; i d e m quadrupla, 50\$000. Nas administrações de 1 ^a classe e agencias especiais, 14\$. Nas outras administrações, sub- a d m i n i s t r a ç õ e s e agencias de 1 ^a classe, 7\$000. Nas outras agencias, 5\$; chave sobresalente, 4\$000;		
k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, às taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma;		
l) A correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Instituto Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo, será cobrada a taxa official.	9.000:000\$000
44. Dita dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:		
a) Taxa fixa -- \$500 por grupo ou fraccão de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma;		
b) Taxa urbana de \$500 (quinhentos réis) por cada grupo de 20 palavras ou fraccão, por telegram-		

Ouro

Papel

mas expedidos dentro das cidades e da Capital Federal para Nictheroy e para Petrópolis e vice-versa;

- c) Taxa interior de \$100 (cem réis), por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal considerados para este fim como um só Estado; de \$200 (duzentos réis) entre estações de Estados diversos em toda a extensão do território nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de \$025 (vinte e cinco réis) por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento à boca do cofre. Esta mesma taxa de \$025 (vinte e cinco réis) pagará também a imprensa;

- d) Taxa exterior — reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de trânsito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a

	Ouro	Papel
Argentina e o Uruguai;		
c) Taxa semaphorica —		
Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro;		
f) Taxa radiotelegraphica		
--- Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra;		
g) Taxas telephonicas —		
Assignaturas telephonicas: 50\$ por semestre, pago adiantadamente; conversação telephonica: \$500 por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: \$500 por 20 palavras e \$200 por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes;		
h) Taxa pneumatica — \$300 por carta;		

Ouro

Papel

- i) Taxas diversas — Man-
tidas: a de 25\$ au-
nuas para os ender-
reços registrados; a
de \$500 por cópia de
telegramma inferior
até 30 palavras ou
fracção de 30; e a
de 50 centimos por
cópia de telegramma
exterior até 100 ou
fracção de 100 pala-
vras;
 - j) Os telegrams, para
que possam ser ace-
citos e transmittidos
oficialmente pelas
estações telegraphi-
cas da Repartição Ge-
ral dos Telegraphos
e das estradas de
ferro da União devem
preencher, além
dos requisitos do
§ 9º do art. 101 e dos
arts. 103 e 105 do
decreto n. 9.148, de
27 de novembro de
1911 (6), as condi-
ções seguintes:
- 1.º Trazerem a assigna-
tura do expedidor se-

(6) Regulamento dos Telegraphos:

Art. 102. Quanto á especie da correspondencia, os tele-
grammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

.....

§ 9º Nenhum funcionario federal deve expedir como
officiaes telegrams que tratem de assuntos alheios ás suas
atribuições legaes.

Art. 103. Os telegrams officiaes, para que sejam aceitos
como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás
seguintes condições:

1.º Trazerem a declaração de tratar de serviço publico e
o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;

Ouro

Papel

- guida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, oficialmente;
- H, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal;
- k) As autorizações de que trata o parágrafo unico do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (7) vigorarão para cada exercício, unicamente caducando a 31 de dezembro;
- I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funcionários que devem fazer uso official do telegrapho no anno

2.º Sêrem expedidos por funcionários federaes a quo tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e serem destinados a outros funcionários.

Paragrapho unico. Só serão acecitos como officiaes os telegrammas dos funcionários federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando fôr apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

(7) Vide a nota precedente.

Ouro

Papel

seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possível os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em Janeiro;

II. as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos;

1) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remetidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, e o m o particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado;

a) Si decorridos douz mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho.....

500:000\$000 6.200:000\$000

45. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*

300:000\$000

46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil

36.000:000\$000

47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas

4.000:000\$000

	Ouro	Papel
48. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.		160:000\$000
49. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.		20:000\$000
50. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.		20:000\$000
51. Dita dos arsenaes....	10:000\$000
52. Renda dos institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos..	10:000\$000
53. Dita dos collegios militares	250:000\$000
54. Dita da Casa de Correcção	10:000\$000
55. Dita arrecadada nos consulados	1.600:000\$000	
56. Dita da Assistencia a Alienados	140:000\$000
57. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.	200:000\$000
58. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras	2.300:000\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

59. Montepio da Marinha..	40:000\$000	300:000\$000
60. Dito militar.....	4:000\$000	700:000\$000
61. Dito dos empregados publicos.....	13:000\$000	1.300:000\$000
62. Indemnizações.....	20:000\$000	1.200:000\$000
63. Juros de capitaes nacionaes	300:000\$000	50:000\$000
64. Romanescentes dos premios de bilhetes d loteria	30:000\$000
65. Idem da industrias e profissões no Distr...		

	Ouro	Papel
eto Federal e no Ter- ritorio do Acre.....		5.000:000\$000
66. Contribuição do Estado de S. Paulo para pa- gamento de juros, amortização e respe- ctivas commissões do emprestimo de libras 3.000.000	2.523.996\$000	
Total.....	105.295.384\$888	347.661:000\$000

RENTA COM APPLICAÇÃO
ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda:	
1.º Renda em papel proveniente do ar- rendamento das es- tradas de ferro da União	800:000\$000
2.º Produto da co- brança da dívida activa da União em papel	1.000:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidhas em papel.	2.000:000\$000
4.º Os saldos que fo- rem apurados no or- çamento	
5.º Dividendo das ações do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	2.200:000\$000
2. Fundo de garantia do papel moeda:	
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os di- reitos de importa- ção para consumo.	13.634:500\$000
2.º Cobrança da dívida activa, em ouro...	50:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	50:000\$000

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro	4.000:000\$000	
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de gêneros e de próprios nacionais	50:000\$000	
Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições..	5.000:000\$000	
5. Fundo do montepio dos empregados públicos, novos contribuintes, decreto número 8.904, de 16 de agosto de 1911 (8) ..	10:000\$000	300:000\$000
6. Fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos, executados à custa da União:		
Rio de Janeiro.....	7.000:000\$000	4.000:000\$000
Bahia.....	800:000\$000	
Recife.....	900:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.200:000\$000	
Parahyba.....	70:000\$000	
Ceará.....	200:000\$000	
Paraná.....	300:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	40:000\$000	
Maranhão.....	150:000\$000	
Santa Catharina.....	120:000\$000	
Espirito Santo.....	100:000\$000	

(8) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instruções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (admissão de novos contribuintes).

	Ouro	Papel
Matto Grosso.....	100:000\$000	
Alagôas.....	120:000\$000	
Parnahyba (para o porto de		
Amarração)	40:000\$000	
Aracajú.....	40:000\$000	
<hr/>		
Total.....	24.924:500\$000	19:850:000\$000

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a importancia de réis 50.000:000\$, que serão resgatados dentro do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (9), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de socorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

(9) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita e despesa para o exercicio de 1852-1853.)

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capítulo especial debaixo do título — Depositos diversos.

Da mesma forma serão contemplados nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do título unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

« Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaisquer depositos — nem vontada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (10).

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para o consumo será destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro destinado às despesas da mesma natureza e o excedente serão convertidos em papel, para atender às despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se manter acima de 16 d., por 1\$, durante 30 dias consecutivos, e do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que,

(10) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (Orçamento da receita para o exercicio de 1905):

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

..... III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de acordo com as leis vigentes, da seguinte forma:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, caniúrgos e pelícias), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, patos, chouricos, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 103, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou óleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos ácidos muriático, nítrico e sulfúrico impuros), 179 (excepto as águas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Itália e semelhantes, proprias para chapéos, e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, tonquim, risco ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim eregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cōres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cōres, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900;

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo

pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição, tomar-se-há a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba e Aracajú, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importância arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras, oportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedência dos outros portos.

Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica acciilar donativos ou mesmo auxílios a título oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de taes auxílios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A fazer o aforamento do terreno cedido ao Centro Hippico Brazileiro para a construção de uma escola de equitação e estabelecimentos de concursos hippicos internacionaes, de acordo com a legislação em vigor.

VI. A promover a cobrança amigável da dívida activa, de acordo com o decreto n. 9.957, de 31 de dezembro de 1912, inclusive a conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se acumulem grandes sommas não arrecadadas.

de garantia; a de 20 %, ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos e do mesmo modo só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-há a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

Nas dívidas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigável se deve fazer pela seguinte forma:

- a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;
- b) para os impostos lançados.

1º, os de responsabilidade pessoal:

- a) se pago em duas ou mais prestações, a cobrança amigável só terá lugar até o vencimento de outras prestações;
- b) se em uma só prestação, dentro de 60 dias;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigável se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercício a que corresponder a dívida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicílio a cobrança ou fôr satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dívidas remetidas pelas estações fiscaes arrecadadoras às delegacias e Procuradoria Geral da Fazenda Pública para cobrança executiva serão dentro do prazo máximo de 15 dias, enviadas ao juízo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva, sob pena de responsabilidade criminal e civil devida e imediatamente apurada a requerimento dos delegados fiscaes.

VII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessário, para os artigos de procedência estrangeira, que possam competir com os similares acombarcados no país *trusts*.

VIII. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, substituído em 1908, pela lei n. 2.050, de 31 de dezembro desse anno, do valor de \$500, 18 e 28, substituindo-as por moedas do novo cunho, as quais só poderão ser cunhadas pela Casa da Moeda, fixando o Governo os prazos dentro dos quais se deverá operar a substituição e não excedendo a cunhagem da quantia de 15.000:000\$000.

IX. A não admittir a despacho nas alfândegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoólicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxa, furfurol, alcools, superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (11), por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou

(11) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (Orçamento da receita para o exercício de 1899):

Art. 11. Serão condenados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoólicas

duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 gráos.

X. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação desde que sejam remetidas a uma repartição fiscal federal.

XI. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela commissão especial presidida pelo Ministro da Fazenda, submettendo-o ao Congresso Nacional no mais breve prazo.

XII. A organizar pautas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base de arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta, ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura consular.

XIII. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transito com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessário para execução do serviço.

XIV. A pagar, depois de effectuada a devida arrecadação, 50 % da respectiva multa a todos aquelles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticadas pelos contribuintes.

XV. A determinar a hora da noite em que é permittida a visita da entrada dos navios nos portos da Republica.

XVI. A emendar o regulamento que baixou com o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909 (12), de modo a tornal-o efficiente no que concerne á obtenção dos elementos para a organização da estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

XVII. A mandar cobrar em dobro, nos portos da Republica, todas as taxas e impostos a que forem obrigados os navios ou vapores nacionaes ou estrangeiros, que navegarem entre os portos do Brazil e os do exterior, que fizerem rebates de fretes de productos nacionaes, sob condição de embarques exclusivos nos mesmos e que não exceptuarem os vapores de propriedade de empresas nacionaes, e que fizerem abatimento superior a 20 % no preço das passagens de vinda de 3^a classe para sahida dos portos brazileiros, e, bem assim, a lhes cassar as regalias de paquetes ou quaesquer outros favores.

importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, etheres da série graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50°.

(12) Decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909 — Regula o serviço de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

XVIII. A vender aos Estados como aos particulares, mediante hasta pública, os terrenos de que a União não carecer e que estiverem situados na zona do cais do porto da Capital Federal e nos demais portos do paiz. Nessa venda é assegurada preferencia aos Estados que se propuserem a promover o estabelecimento de armazens geraes destinados exclusivamente a deposito de mercadorias nacionaes.

Art. 3.º As taxas do Correio Geral serão arrecadadas na conformidade dos ns. 43 e 44 do art. 1º da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912 (13), ficando abolidas a franquia postal e telegraphica e quaequer reduções de taxas ahi não consignadas.

Art. 4.º O Governo abrirá na Imprensa Nacional uma conta para cada repartição, só satisfazendo as encomendas feitas por elles dentro da verba votada pelo Congresso Nacional e dahi em deante a nenhuma dando satisfação sem pagamento á boche do cofre.

Art. 5.º Das quotas de fiscalização de qualquer natureza, 25 % pertencem ao Thesouro como renda sua; os outros 75 % poderão ser applicados ao serviço da fiscalização com toda a parcimonia, ainda pertencendo ao Thesouro o saldo.

Art. 6.º Para os effeitos da lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911 (14), todos os materiaes importados pagarão a taxa de 8 % *ad valorem*.

Art. 7.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou aumentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal ou versarem sobre concessões a particulares, sociedades ou companhias cujos contratos não tenham ainda sido feitos no exercício vigente e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram a interesse publico da União.

Art. 8.º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (15), ficam restritas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21 23 a 28, 31 a 33 e 36 (16);

(13) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

(14) Lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911 — Concede diversos favores ás associações que se propuserem construir casas para habitações de proletarios, e dá outras providências.

(15) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

(16) Preliminares da Tarifa:

Art. 2.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou

II. A 6 carvão de pedra e ao óleo de petróleo bruto ou impuro, escuro, próprio para combustível e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de

quintas mercadorias e objectos:

o administrador da Mesa de Rendas julgar necessárias, ás seguintes amostras de nenhum ou de diminuto valor.

§ 1.º As amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer género ou mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, e cujos direitos não excedem a 1\$ por volume.

§ 2.º Aos modelos de máquinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecânica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir na República, sendo necessários para o exercício de sua profissão ou indústria, contanto que não excedam as quantidades indispensáveis para seu uso e de suas famílias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na República, sendo destinados à alimentação dos mesmos, enquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso próprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes à sua bagagem, que chegarem à República.

§ 6.º Aos géneros e efeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negócios acreditados junto ao Governo da República, na fórmula da legislação em vigor, e pelos consules gerais de carreira das nações que não tem legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso próprio dos consules gerais e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomáticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos géneros e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da Estação Naval.

§ 9.º As mercadorias de produção e indústria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem à República em qualquer embarcação, contanto que tais mercadorias: 1º, sejam distinguíveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data

navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fisca-

da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórmula indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinare á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos de seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos, aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esbócos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulações dos navios e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniaagem e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer cousa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchiamento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

lizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente;

§ 20. As mercadorias estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfândegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, na forma da legislação em vigor.

§ 21. As mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

.....
§ 23. As mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introiluzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados e que forem de produção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados de convengões celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. As pegas importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer matérias, que forem destinados á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrafo, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorrogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar tereem desapparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condenados por inavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

.....
§ 31. Aos animaes introduzidos para melhoramento de raças indigenas.

III. As empresas que gozam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder nas novações ou modificações (17) de contractos que contenham isenção de direitos aduaneiros (18), uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula da isenção.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação; sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, ácido phosphorico e azoto, os quaes gozarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e apparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.

V. Ao gado vaccum que fôr introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vacas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

§ 32. As obras de arte, de pintura, escultura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucao de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 36. Aos machinismos para a laboura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes, e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela laboura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismo e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

(17) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

(18) Vide decreto mencionado na nota anterior.

VI. Aos apparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

VII. Aos materiaes de construccion e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construccion na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente de conformidade com a legislacão em vigor.

VIII. Não será permittido consignar nos contractos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura fôr estipulada.

Art. 9.º Os objectos mencionados no art. 2º, das preliminares citadas, §§ 1º a 8º, 11 a 16, 18 a 20, 25, 26, 31 a 33, 36 e os animaes constantes da alinea 5º do art. 2º gosarão tambem da isenção de expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (19)

Art. 10. Na expressão livre de direitos, ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaesquer outras taxas só terá lugar si em lei, decreto especial ou contracto estiver expressamente consignada.

Art. 11. Ficam supprimidas as reducções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (20), que não estejam expressamente mencionadas nesta lei.

Art. 12. O material destinado aos serviços de saude e assistencia publica, á luz, força, viação urbana, excluido o material destinado ás installações particulares, abastecimento de agua, rede de esgoto, calcamento, inclusive britadores e saneamento, embellecimento, motores respectivos e rôlos compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramentos de barras e portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, destinado a laboratorios de analyses, para colonias correccionalaes, prisões com trabalhos, materiaes destinados á praticagem de portos e desobstrucção de baixios e canaes para ser applicado pelo governo dos Estados e municipios, inclusive

(19) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 560. São sujeitas a direito de expediente as mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual fôr a sua origem, a que fôr concedido despacho livre, não estando comprehendidas as disposições dos §§ 1º a 8º, 10 a 20, 23 a 27, 31, 33 e 35 do art. 424, e bem assim na do § 21, que se refere ás mercadorias constantes da tabella A, annexa á Tarifa. Vide tambem a nota n. 16 a esta lei.

(20) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912.

o Distrito Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração, pagarão 8 % do seu valor, que se entenderá ser o comumercial ou da factura, quando se tratar do material para saneamento.

Art. 13. Pagarão igualmente 8 % sobre o valor o material flutuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica.

Art. 14. Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2º, alínea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (21), exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiais de custeio e sobresalentes de que trata o § 36, art. 2º,

(21) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2º — alínea II.

II. Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agrícolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcelana, ou de tijolos vitrificados para calcamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas:

Art. 41. Cordalha de qualquer			
qualidade em peça ou			
em obras, como laga-			
riços, ou guardanapo			
e panno malfil			
simples ou guarneci-			
do de ferro ou cobre,			
obras semelhantes...	Taxa	\$186	kilogramma
Art. 42. Mangueiras, correias			
para máquinas e			
quaesquer objectos			
de couro para bom-			
bas e para serviço			
de navios.....	»	\$500	»
Art. 51. (1ª parte) Azete e			
oleos de leiga, por-			
tro, baleia, lobo, ou			
de qualquer outro			
animal e preparados			
para lubrificação de			
machinas	»	\$048	»
Art. 121. Alcatrão e pixe de			
alcatrão	»	\$010	»
Art. 160. Oleo de linhaça impur-			
ro ou corado.....	»	\$032	»
Art. 161. Oleos de petroleo escu-			
ro, negro ou corado,			

puro ou misturado com oleos vegetaes de animaes para lubrificação de ma-	Taxa	\$007	kilogramma
chinas			
Art. 173. tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios...	»	\$030	»
Art. 175. Vernizes de aleatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações	»	\$080	»
Art. 334. Arcos de madeira para mastros	»	\$290	duzia
Art. 340. Barcos e embarcações mixadas	20 %	do valor	
Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras seme- lhantes de polieiro..	Taxa	\$080	kilogramma
Art. 382. Remos	»	\$048	metro
Art. 424. Cordoalha em peças e obras	»	\$088	kilogramma
Art. 453. Cordoalha	»	\$160	»
Art. 462. Mangueiras	»	\$160	»
Art. 474. Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos	»	\$160	»
Art. 478. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 508. Feltro para calafetar navios	»	\$027	»
Art. 527. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 547. Amarras, cabos, estaes e outras cordas sim- ples ou aleatroadas, em peças, retalhos e obras.....	»	\$075	»
Art. 553. Lonas e meias lonas..	»	\$192	»
Art. 555. Mangueiras	»	\$192	»
Art. 566. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 617. Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, ga- chetas e arruelas com ou sem arame e com ou sem composi- ção de borracha ou talco	»	\$150	»
Com ou sem composi- ção de borracha e com ou sem arame			

	e em pasta com mistura de outra materia	Taxa	\$100	kilogramma
	Em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes	»	\$010	»
	Em massa para lubrificações de machina.	»	\$080	»
	Em tinta de qualquer modo preparada....	»	\$025	»
Art. 620.	Peças de barro para construção de casas e armazens.....	»	\$007	»
	Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverbero, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes..	»	8 %	do valor
	Telhas de barro de qualquer forma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.	»	1\$070	cento
	Telhas de barro vidrado	»	12\$040	kilogramma
	Tijolos de alvenaria compactos	»	4\$000	milheiro
	Idem com furos.....		8\$000	»
	Idem de ladrilhos de barro simples.....	»	\$136	m. quadrado .
	Idem vidrado (azulejo)	»	\$400	» »
	Idem calcinado de gré impermeavel	»	\$800	» »
	Tijolos de fornalhas ou refractarios	»	2\$000	milheirc
Art. 641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	»	\$080	kilogramma
Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade..	»	\$100	»
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes	»	\$026	»

Art. 701. Estanho em canos para alambique	Taxa	\$048	kilogramma
Art. 711. Amarras e amarretes de ferro.....	»	\$032	»
Art. 728. Chapas de ferro para cobrir casas e ruber-roide	»	\$030	»
Art. 731. Correntes de ferro fundido de célos desligaveis, com ou sem azas	»	\$032	»
Art. 749. Parafusos de qualquer outra qualidade....	»	\$096	»
Art. 755. Trilhos até 10 kilogrammas por metro corrente	»	\$002	»
Idem de mais de 10 kilogrammas	»	\$002	»
Grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99 ^a da Tarifa vigente)	»	\$002	»
Art. 756. Tubos galvanizados ou simples para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas	»	\$004	»
Tubos esmaltados.....	»	\$040	»
Art. 757. Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construção de barcos, vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados	Taxa	8 %	do valor
Art. 805. Carros e outros veículos de condução de pessoas ou gêneros e seus perten-			

das disposições preliminares das tarifas das Alfandegas (22), por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. As casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparelhos cirurgicos, apparelhos e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfeccões, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na producção nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

Art. 16. Quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reducções consignados na presente lei, serão observadas as formalidades e condições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911. (23)

ces, proprios para estrada de ferro....	Taxa	10 %	do valor
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	»	1\$000	uma
Art. 849. Manometros	»	1\$000	um
Art. 875. Objectos e apparelhos physicos e apropriados a instalções electricas de transmissão de força e luz.....	»	8 %	do valor
Art. 983. Balancas automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.	»	8 %	»
Art. 995. Correias para machininas, de algodão, linho, lã ou borracha	»	\$200	kilogramma
Art. 1.033. Gacheta para machinas	»	\$160	»
Art. 1.056. Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarelo	»	\$320	»

(22) Art. 2º, § 36, das Disposições Preliminares da Tarifa.

Vide nota 16 a esta lei.

(23) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenções de direitos aduaneiros.

Art. 17. As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2º das preliminares da tarifa (24) são da competencia do Ministro da Fazenda e as demais da dos inspectores das Alfandegas.

Art. 18. As peças de mobilia avulsa pagarão o triplo das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão da tarifa.

Art. 19. Fica revogado o art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (25), mantidas as disposições anteriores a essa lei.

(24) *Vide nota n. 16 a esta lei.*

(25) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Art. 26. As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brazil, no estrangeiro, que, depois de authentical-as, lhes dará o seguinte destino:

a) a 1ª via será remettida directamente pelo Consulado juntamente com os papeis do navio á repartição fiscal do porto ou ponto de destino;

b) a 2ª via será enviada immediatamente á Directoria de Estatística Commercial no Rio de Janeiro;

c) a 3ª via ficará no archive do Consulado.

I. A 1ª via será escripta á mão ou á machina, com tinta indelevel e deverá ser sellada antes de visada pela autoridade consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legíveis, e são isentas de sello.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1ª via, remettida a estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificadas no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignatario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual for a importancia dos direitos, resultante da diferença encontrada, quer se trate de diferença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ou valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 8º e 14, 2ª parte, 23, ns. 1 a 4, 26, § 4º, e 28 e seus paragraphos do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, e suprimidas as palavras — a pessoas estranhas ao objecto das mesmas — no final do art. 30.

V. A declaração na factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso liquido ou vice-versa, incide na diferença sujeita á penalidade do n. III.

Art. 20. As reducções constantes da presente lei, com excepção das relativas ás casas e institutos de caridade, e material para saneamento, serão calculadas sobre o valor official quando a mercadoria tiver taxa fixa na tarifa e sobre o valor commercial quando tarifada *ad valorem*.

Art. 21. São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remettido á alfandega mais proxima.

Art. 22. As expressões «dinheiro em conta corrente» ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de dívida bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer forma correspondem a recibo para o efeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 23. Ficam isentos do imposto do sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a forma cooperativa de credito, e bem assim as caixas rurais ou urbanas, que se fundarem sob a forma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

Art. 24. Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolos, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, assim de fornecerem á lavoura auxilio de capitais.

Art. 25. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (26), reduzindo a quatro mezes o prazo de 10 ahí concedido.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião, da execução deste preceito legal.

Art. 26. Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos, nos quaes se declare o nome do fabricante ou em-

(26) Lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907. (Orça a receita para o exercicio de 1908.)

Art. 7º No prazo improrrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4º da

preza fabril registrada na estação fiscal competente e situação das fabricas:

- a) as fabricas que venderem artigos acondicionados em cascós, nestes farão gravar em tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitos á rotulagem, por unidades, os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc.;
- b) os tecidos nacionaes de quaesquer generos ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — industria brazileira;
- c) aos industriaes que, na vigencia desta disposição legal, derem sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados, serão applicadas as multas estabelecidias no art. 122, n. 3, letras *d* e *g*, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (27).

lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (*), quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Distrito Federal e nos Estados, ocupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residir. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concurrenceia publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

(27) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.)

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas:

.....
.....
.....
III — De 500\$ a 1:000\$000:

.....
.....
.....
d) Os industriaes que importarem generos estrangeiros que trouxerem rotulo, no todo ou em parte, em lingua portugueza sem declaração da procedencia (art. 58);

.....
.....
.....
g) Os que expuixerem á venda mercadorias sem rotulo.

(*) E' este o art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900:

Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1899.

Art. 27. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes, pagas mediante sello adhesivo:

- a) para navios estrangeiros (á vela ou a vapor) 10\$000;
- b) para navios nacionaes (idem) 5\$, excepto para os paquetes que fizerem a cabotagem nacional.

Art. 28. Fica suprimida a exigencia do despacho, nas alfandegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos.

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagaráo 2 2, como unico imposto.

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industria e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no The-
souro Nacional.

Art. 32. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo (28) para diferenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 33. O *warrant* pagará o sello fixo de \$300, quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao re-

(28) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.)

Art. 108. Si na conferencia fôr encontrada diferença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa diferença fôr além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade acrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente-fiscal ou empregado que houver verificado o acrecimo.

Si a diferença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

elbo nas mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para effeito fiscal.

Art. 34. A disposição do art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (29), não tem applicação ao porto do Rio de Janeiro, pagando, entretanto, os navios que entrarem pela barra do mesmo, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, que ficam isentos.

O Governo providenciará para que se faça a atracação dos navios de passageiros, nacionaes e estrangeiros, em todos os portos da Republica onde existam cães de atracação.

Art. 35. Continha em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais géneros de produção estrangeira, podendo a reducção attingir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, será de até 30 % e reducção que seja compensadora de concessões aduaneiras e facilidades commerciaes feitas a géneros de produção brasileira, como o café, a herva-malte, o açucar, o álcool, o cacau, o fumo e o algodão.

Art. 36. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27 d., assim como o de dóca.

Art. 37. Fica equiparada a taxa de importação de veículos de tracção animal para o transporte de passageiros e carga — arts. 308 e 806 da Tarifa — á taxa de automóveis.

(29) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904. (Orçamento da receita para o exercício de 1905) :

Art. 19. Nos portos em que haja ou venha a haver obras de cães, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle cães ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho único. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, oferecendo acesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça efectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para execução das obras de melhoramentos de portos.)

Art. 38. Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e maiores embarcações construídas no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para tráfego nos portos.

Art. 39. Continúa em vigor a disposição do art. 8º, parágrafo único da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (30).

Art. 40. Nenhuma restrição poderá ser estabelecida à entrada e ao comércio, na Capital Federal, de gêneros ou mercadorias procedentes de qualquer ponto do território nacional.

Art. 41. Os benefícios resultantes de quotas loterias entendem-se prescritos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (31), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco anos, a contar da data em que os mesmos foram recolhidos ao Thesoure, à sua disposição.

Art. 42. No art. 757 da Tarifa das Alfândegas, depois da palavra «desarmadas», acrescente-se: excluídas as portas, janelas, caixilhos, calhas, colunas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construções.

Art. 43. O expediente a que estão sujeitos os gêneros livres será pago nas mesmas espécies que os direitos de importação para consumo, e incidirão nas mesmas penalidades, nos casos de diferença verificada na respectiva conferência.

Art. 44. A expedição de valores em dinheiro, por via postal, será feita em sobre-cartas de papel telas da taxa de \$300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidos pelo Correio, estando incluídos nessa taxa o registro e o recibo destinatário, sem prejuízo do respectivo prêmio e a taxa do porte.

(30) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909. (Orçamento da receita para o exercício de 1910):

Art. 8º. Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brasileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionais.

Parágrafo único. Gosarão da isenção deste artigo também os despachos de mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no entanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

(31) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911. (Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.)

Art. 45. O decreto n. 5.990, de 10 de fevereiro de 1906 (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações:

a) no § 7º do art. 1º, supprimam-se as palavras — *indicado em doses medicinaes*;

b) no art. 2º, § 2º, às aguas denominadas syphão ou soda, acrescente-se:

«... e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomina, etc., próprios para refrescos»;

c) no art. 2º, § 2º, as taxas do amer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte forma, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim à disposição da letra g:

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$150
Por meia garrafa.....	\$100

d) no art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte forma:

Por litro.....	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meio litro.....	\$038
Por meia garrafa.....	\$025

c) ao art. 2º, § 2º, acrescente-se:

Aguas mineraes naturaes, para mesa, gazosas ou não, de procedencia estrangeira:

Por litro.....	\$040
Por garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$020
Por meia garrafa.....	\$015

f) no art. 2º, § 9º, a taxa do acido acetico fica alterada pela seguinte forma:

Acido acetico, sólido:

Por 250 grammas ou fração.....	\$150
--------------------------------	-------

Acido acetico, líquido:

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$300
Por meia garrafa.....	\$200

g) fica estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de vinagre e de todas as bebidas tributadas;

j) chapéos para cabeça:

Para homens e meninos:

c/ de palha do Chile, Perú, Manilha, semeihantes até o preço de 10\$000	\$500
b/ de lã.....	\$300

Art. 46. Fica reduzida de 50 % a taxa sobre sal refinado ou purificado — 2^a parte do § 4^o do art. 2^o do regulamento dos impostos de consumo.

Art. 47. As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes:

Productos cujo preço não excede:

De mais de 5\$ a 10\$ a duzia cada unidade, \$040;
De mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade, \$060;
De mais de 15\$ a 25\$ a duzia, cada unidade, \$080;
De mais de 25\$ a 45\$ a duzia, cada unidade, \$100;
De mais de 45\$ a 60\$ a duzia, cada unidade, \$200;
De mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada unidade, \$500;
De mais de 120\$ a duzia, cada unidade, 1\$000.

Art. 48. Acerrecente-se á letra a do § 14 do art. 1^o do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (impostos de consumo), depois da palavra «estampada», o seguinte: «em baga ou já reduzidos» (32).

Art. 49. Pagarão 4 % do valor, que será o da factura, o material escolar para escolas publicas primarias gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municipios.

Art. 50. Pagarão 4 % do valor commercial os artigos especificados no § 35 do art. 2^o da tarifa (33), nos termos do mesmo paragrapho.

Art. 51. Aos machinismos e accessorios destinados aos estabelecimentos de fabrica de cimento será applicada a tarifa de 8 %, *ad valorem*.

(32) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

(33) Os artigos especificados no § 35 do art. 2^o da tarifa são os seguintes: livros e reactivos, modelos, movéis, machinias e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucción popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

Art. 52. Pagarão 8 % do seu valor os machinismos e pertences de primeira instalação, importados para individuos ou empresas que se propuzerem a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes ou vegetaes no fabrico de linhas de carretil e retrozes, ou utilizando os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congeneres no paiz.

Art. 53. Pagarão sómente 8 % sobre o valor todos os apparelhos e accessoriros destinados exclusivamente ás applicações industriaes de alcool, como força, luz e aquecimento.

Art. 54. Pagará 8 %, *ad valorem*, o material importado para as obras da cathedral de S. Paulo, com excepção do que fôr considerado — obra de arte — que será despachado livre de quaesquer direitos.

Art. 55. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco, para construcção e installação de seu novo edificio, na Avenida Central, cidade do Recife, pagará 8 % *ad valorem*.

Art. 56. Pagarão tambem 8 % *ad valorem* as cercas conhecidas sob a denominação de «Cerca Americana», consistente em um quadrilatero formado por fios que se cruzam horizontal e verticalmente, inclusive os respectivos moirões de ferro ou de madeira, quando importados por agricultores ou criadores, e as télas metallicas millimetricas, destinadas á protecção de habitações contra os mosquitos.

Art. 57. No art. 986 da tarifa, depois das palavras «bombas a vapor», acrescente-se: «hydraulicas e de ar quente».

Art. 58. Só poderá o Governo usar das autorizações para a abertura de creditos constantes da lei de orçamento sem verbas especificadas, ou das autorizações concedidas por leis especiaes, no segundo semestre do exercicio e dentro do processo verificado sobre o orçamento da renda arrecadada no primeiro e por ella calculada para o segundo, enquanto a deste não fôr conhecida. Esta disposição só não comprehende os creditos supplementares componentes da tabella B.

Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extintas as quotas fixas que actualmente pagam:

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 % (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

Art. 60. Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brazil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assinatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (34).

1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: «assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n... para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assinada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de saída, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

4.º Findo o prazo de 90 dias que poderá ser prorrogado por mais 45 dias improrrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer comunicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em—receita eventual— dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

(34) Lei n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 — art. 23 n. 1.

Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1º, não permitir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe fôr marcado.

6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n.», datando e assignando.

Art. 61. Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem sofrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito, passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 (35).

Art. 62. O aluguel mensal dos proprios nacionaes que não estejam sendo aproveitados exclusivamente em serviço publico será cobrado á razão de 7 %, no minimo, calculados sobre o valor de cada um delles.

§ 1.º Quando o habitante do predio for funcionario publico, que o occupe em razão do cargo, por determinação do Governo ou por disposição da lei ou regulamento, o pagamento, a titulo de aluguel, será de 15 % dos vencimentos totaes do mesmo funcionario descontados mensalmente.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição supra o Presidente da Republica e os funcionarios civis ou militares que forem obrigados, em razão do cargo, a residir nos respectivos predios.

§ 3.º A administração do respectivo serviço, inclusive a avaliação, ficará a cargo da directoria do Patrimonio Nacional, que effectuará a pontual cobrança dos alugueis, recolhendo a importancia mensalmente ao Thesouro, e providenciará directamente, por intermedio do procurador dos Feitos da Fazenda, quando tenha de compellir ao pagamento o locatario remisso.

Art. 63. O Governo venderá em hasta publica todos os automoveis pertencentes á União, destinados a transporte de pessoas, excepto os necessarios:

a) ao serviço do Palacio Presidencial, que não poderão exceder de dous;

b) ao serviço da Policia do Districto Federal, que não poderão exceder de cinco, sendo um para o serviço do chefe de Policia, um para o delegado auxiliar em serviço de dia, dous para os inspectores da Guarda Civil e de Vehiculos e um para o serviço do Gabinete de Identificação;

c) um para o serviço medico legal;

(35) Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. (Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para os portos brasileiros, em transito por território estrangeiro.)

- d)* ao serviço de saude publica, sendo um para o director geral e dous para os serviços urgentes da repartição;
- e)* ao serviço de assistencia e prophylaxia do Ministerio da Guerra, tres;
- f)* ao serviço de esgotos, agua e illuminação da Capital Federal, tres;
- g)* para o Corpo de Bombeiros e forças armadas, os necessarios ao serviço de transporte collectivo do pessoal.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario, sob pena de incorrer na sancção do art. 210 do Código Penal (36), poderá se utilizar, por si ou por outrem, dos automoveis pertencentes á União, a não ser em serviço publico ou a proposito de actos ou solemnidades officiaes.

Art. 64. Quaesquer alterações da tarifa, feitas em lei de orçamento, só entrarão em vigor quatro mezes depois da publicação das leis que as decretarem, ficando sujeitas ás taxas da Tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento de embarque tenha data anterior áquelle em que terminar a vigencia das referidas taxas.

Art. 65. O Governo apresentará no anno vindouro a relação dos contractos em que houver clausula de concessão de isenção de direitos integral ou parcial com a discriminação dos artigos favorecidos.

Art. 66. Nos relogios de parede, de cima de mesa ou de descansar no chão é indiferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.

Art. 67. Os dentistas estabelecidos ficam equiparados aos medicos para os efeitos da arrecadação.

Art. 68. Os bancos que mantiverem 10 agencias nos Estados da Republica, sendo uma em cada Estado, terão a reducção de 50 % no imposto de dividendo; os que mantiverem uma agencia em cada um dos Estados gozarão da isenção do mesmo imposto.

Art. 69. Ficam equiparadas as tarifas na Estrada de Ferro Central do Brazil e na Oeste de Minas para o transporte de carvão de pedra, cimento nacional, machinismos para a primeira installação de usinas industriaes e para os sobre-salentes destes; vigorando, para estes transportes, a tabella 14 das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvadas

(36) Código Penal. Art. 210. (Falta de exacção no cumprimento do dever.) Si qualque dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente (Prevaricacão) for commettido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

pelo decreto n.º 10.286, de 23 de junho de 1913 (37), com 25% de abatimento em relação ao carvão e ao cimento nacional.

Art. 70. O material para o abastecimento de agua, rede de esgotos e iluminação eléctrica dos municípios será despachado nas estradas de ferro da União, pela tarifa mais baixa, mediante requerimento dos presidentes das municipalidades aos directores dessas estradas de ferro e cópia das facturas dos objectos a serem despachados.

Art. 71. Ficam reduzidas a \$050, \$100 e \$150, letras *d*, *e* e *f* do § 1º do art. 2º do reg. n.º 5.890, de 10 de fevereiro de 1890, as taxas do imposto de consumo sobre tecidos de lã ou lã e algodão, sendo reduzidas a \$100 a taxa da letra *f* sobre os artigos exclusivamente de algodão.

Art. 72. A autorização ao Governo, contida no art. 3º, letra *a*, da lei n.º 741, de 26 de dezembro de 1900 (38), comprehende tanto a alienação do domínio dos immoveis nella men-

(37) Decreto n.º 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo à Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias aprovadas pelo decreto n.º 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das Companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, Sorocabana Railway, Limited, e São Paulo Railway, Limited, e aprova as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

(38) Lei n.º 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a Receita Geral da República para o exercício de 1901.

Art. 3º Fica ainda o Governo autorizado:

a) a vender ou arrendar, podendo também adquirir com o produto da venda os edifícios necessários ao serviço público federal, os próprios nacionais que não estiverem aplicados a serviços públicos, mediante concorrência pública. Quando no próprio nacional estiver instalado serviço público estadual ou municipal, a venda ou arrendamento poderá ser feito ao Estado ou município respectivo, independente de concorrência. Neste último caso poderá ainda o Governo Federal entrar em acordo com os Governos estaduais para ceder-lhe os próprios nacionais que estão aplicados em seus serviços, ou não, por troca ou mediante quaisquer outros meios que acatorem os interesses da Fazenda Nacional.

São exceptuados dessas disposições os próprios que servem actualmente de palácios para os presidentes ou governadores dos Estados, que serão definitivamente entregues aos respectivos Estados.

cionados, como de quaesquer direitos eventuaes sobre immoveis nas mesmas condições, não comprehendidos no paragrapho unico do art. 64 da Constituição (39).

Quando, por circumstancias especiaes, não possa ter logar a concurrencea publica a que se refere o art. 3º da citada lei n. 741, será suprida por avaliação pela Directoria do Patrimonio.

Art. 73. Fica revigorado o art. 9º do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1913 (40), que dispõe: «A legislação das facturas consulares pôde ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brazil, quer nos portos de embarque, quer nos portos de expedição da mercadoria».

Art. 74. Na vigencia desta lei, o cheque deve conter, além dos dizeres constantes do art. 2º, letras *a*, *b*, *d*, *e* e *f* da lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 (41), a data comprehendendo o logar, dia, mez e anno de emissão, sendo o mez por extenso.

Art. 75. O cheque deve ser apresentado dentro do prazo de um mez, quando passado na praça onde tiver de ser pago, e de 120 dias corridos em outra praça.

Art. 76. Fica aprovado o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912 (42), com as seguintes alterações:

Ao art. 84 — Redija-se assim: — Findo o prazo de que trata o artigo anterior, as repartições arrecadadoras, dentro do prazo de 45 dias, relacionarão nos livros competentes as certidões de dívidas não cobradas, qualquer que seja a sua

(39) Constituição da Republica.

Art. 64. Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

(40) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

(41) Lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 — Regula a emissão e circulação de cheques.

Art. 2º O cheque deve conter:

a) a denominação — cheque — ou outra equivalente, si for escrito em língua estrangeira;

b) indicação, em cifra e por extenso, da somma a pagar;

c) data, comprehendendo o logar, dia, mez e anno da emissão, sendo o dia e mez por extenso;

d) assinatura do emitente;

e) nome da firma social ou pessoa que deve pagar;

f) indicação do logar onde o pagamento deve ser feito.

(42) Decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912 — Reorganiza a Procuradoria da Republica no Distrito Federal.

quantidade, independente de liquidação, e as enviarão á Procuradoria da Republica para a cobrança executiva.

Ao art. 88 — Accrescente-se: paragrapho unico — Para o efecto do disposto neste artigo, a escripturação até aqui a cargo de Procuradoria Geral da Fazenda Pública, no tocante ás taxas de pena d'água e aos impostos de industrias e profissões, será transferida ás repartições arrecadadoras que a effectuarão no prazo do art. 84.

Ao art. 145 — Substitua-se pelo seguinte: Si as provas do artigo anterior forem insuficientes, servirão também, como tal, a certidão do official de justiça, devidamente ratificada por mais dous officiaes, com os motivos de não intimação.

Ao art. 149 — Substituam-se as palavras: « mandarão dar vista », por estas — « darão sciencia ».

Nas disposições especiaes accrescentem-se os seguintes artigos:

A cobrança de licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado documento de que este imposto foi pago no Thesouro Federal.

Fica fixada na metade da estabelecida no art. 47, letra A, principio do referido decreto de 1912 (43), a porcentagem ccreada pelo art. 16 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (44), bem como a dos escrivães e dos officiaes de justiça, pela arrecadação que fizerem da dívida activa da Fazenda Nacional, excluidos os respectivos processos da disposição do art. 9º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (45).

(43) Art. 47. Os procuradores perceberão além de seus vencimentos:

a) a comissão de 8 % sobre as sommas arrecadadas nos processos executivos em que funcionarem para a cobrança da dívida activa; de 2 % na cobrança de quaisquer impostos, multas ou contribuições e nos casos de liquidação forcada ou fallencia, sendo credora a Fazenda Nacional.

(44) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

Art. 16. Os juizes federaes perceberão 1 % da arrecadação que fizerem da dívida activa.

(45) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1912.

Art. 9º Fica extensiva aos juizes federaes de primeira instância e a seus substitutos a disposição do art. 3º, n. III, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, na parte relativa á cobrança em estampilhas das custas judiciaes, sendo a com-

O Governo mandará publicar novamente, com as alterações supra, o referido decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912 (46).

Art. 77. Os contractos de compra e venda de mercadorias a termo só serão validos na praça do Rio de Janeiro e nas dos Estados onde funcionarem bolsas officiaes de mercadorias, quando lavrados por corretores, cujo numero será illimitado, declarados na bolsa e feito o registro nas caixas de liquidação que se organizarem, observadas as disposições legaes relativas ao typo de sociedade mercantil que adoptarem.

Art. 78. Os Estados poderão ercar e organizar as camaras de corretores e as bolsas de mercadorias ou bolsas especiaes para certa e determinada mercadoria.

Art. 79. Para garantia da effectividade da liquidação dos contractos a termo deverão as partes fazer, de acordo com as tabellas previamente organizadas, um deposito inicial e posteriormente reforçal-o, sempre que haja modificação na cotação das mercadorias vendidas.

Art. 80. As caixas de liquidação poderão reter os depositos iniciaes e as margens para garantia das operações de que se incumbirem, bem como exigir reforço, quando as coberturas parecerem insuficientes.

Art. 81. Nas pragas onde houver bolsa de mercadorias ou camara syndical de corretores, as suas cotações servirão de base para as liquidações das caixas.

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1º da tabella A. do decreto n. 3.564, de 22

pensação para os juizes de seção e substitutos do Districto Federal de 50 %, para os do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul de 40 % e para os dos demais Estados de 30 %.

O art. 3º, n. III, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 citada (Orçamento da despesa para o exercicio de 1911) dispõe:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado:

N. III. A modificar a organização da Justiça local do Districto Federal, para o fim de tornar mais rapido o julgamento das causas, uniformizar quanto possível a jurisprudencia e exigir o preenchimento de condições mais efficazes para a investidura e promoção dos juizes e membros do ministerio publico.

(46) Vide nota 42.

de janeiro de 1900 (imposto do sello) (47), reduzido a \$500 (48), sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação, no (49) instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de 1\$000.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

(47) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto de sello.

Tabella A

I. Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica.

Sello de estampilha

§ 1.º Diversos.

26. Papeis em que houver promessas ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra; ou que contiverem distracto, exoneracão, subrogacão ou garantia e liquidação de sommas ou valores:

Até o valor de 200\$000.....	\$300
De mais de 200\$ até 400\$000	\$440
» » 400\$ » 600\$000	\$660
» » 600\$ » 800\$000	\$880
» » 800\$ » 1:000\$000	1\$100

E assim por dcante, cobrando-se sempre mais 1\$100 por 1:000\$ ou fracção desta quantia.

(48) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

(49) Vide decreto mencionado na nota anterior.